



**RICARDO LIBEL WALDMAN
IRINEU BARRETO
(ORGS.)**

**DIREITOS HUMANOS,
ÉTICA E DEMOCRACIA NA
SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

Programa de Mestrado em Direito
da Sociedade da Informação FMU

**DIREITOS HUMANOS, ÉTICA E
DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

RICARDO LIBEL WALDMAN (ORG.)

IRINEU BARRETO (ORG.)

**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO DA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

**GRUPO DE PESQUISA ÉTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICO-
POLÍTICOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seus respectivos autores.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Direitos humanos, ética e democracia na sociedade da informação [livro eletrônico] / organização Ricardo Libel Waldman, Irineu Francisco Barreto Junior. -- 1. ed. -- São Paulo: Irineu Francisco Barreto Junior, 2020.

PDF

ISBN 978-65-00-14671-4

1. Ciência política 2. Democracia 3. Direitos humanos 4. Ética 5. Sociedade da informação I. Waldman, Ricardo Libel. II. Junior, Irineu Francisco Barreto.

20-53025

CDD-323

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos: Ciência política 323

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

ISBN: 978-65-00-14671-4.

Título: DIREITOS HUMANOS, ÉTICA E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Formato: Livro Digital

Veiculação: Digital

SOBRE OS AUTORES

Amanda Cardoso Pires. Discente do Bacharelado de Direito da FMU e membro dos Grupos Temáticos de Trabalho e Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação e Direito de Autor, Família, Grupos Sociais e Informações da FMU. E-mail: amanda290118@gmail.com.

Amanda Nunes Ronha. Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da FMU-SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico Políticos da Sociedade da Informação. *Legal Legis Master* em Direito Empresarial pelo IBMEC, com extensão e módulo internacional na Universidade de Loyola - Chicago/USA. Conciliadora e Mediadora formada pelo Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo - IASP, certificada e cadastrada junto ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Pós Graduada em Direito Público. Advogada. E-mail: amandaronha@yahoo.com.br.

Bianca S. Cavalli Almeida. Advogada. Mestre em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU SP). Especialista em Direito Tributário pelo Damásio-Ibmec, em Direito Empresarial e Econômico pela FAPPES SP e em Finanças e Gestão Pública pela UNINA PR. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Camila Martins de Carvalho Fidelis. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU SP).

Devanildo de Amorim Souza. Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP. Pesquisador do grupo de pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação – FMU-SP. Bolsista do programa de iniciação científica na modalidade PIBIC/FMU-SP. São Paulo – SP, Brasil. devanildo25@gmail.com.

Ellen Amaro Rocha. Técnica Gráfica pelo SENAI -SP; Bacharel em Desenho Industrial pela FMU; MBA em Marketing pela UNINOVE; Pós Graduada em Gestão Pública Municipal pela UNIFESP e Graduada em Direito pela FMU. São Paulo – SP, Brasil. e_ear@hotmail.com

Felipe Lauriano Rocha Marqueze. Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP. Pesquisador do grupo de pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação – FMU-SP. São Paulo – SP, Brasil. felipelauriano8b@gmail.com

Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas. Bacharel em Matemática e Economia pela Universidade de São Paulo, discente do Bacharelado de Direito da FMU e membro do Grupo Temático de Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação e do Grupo de Direito Constitucional na Sociedade da Informação da FMU. E-mail:fb1953.2905@gmail.com

Irineu Barreto. Pós Doutor em Sociologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP-SP (Brasil). Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (Brasil). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito da FMU-SP. Coordenador do Grupo de Pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação. Analista de Pesquisas da Fundação Sistema Estadual de Análise de dados - Seade –São Paulo (Brasil).

João Marcelo Braga Fernandes Pedrosa. Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP) (2020 - 2021). Pós-graduado (lato sensu, com título de especialista e opção em Magistério Superior) em Ciências Penais, Direito e Processo Penal pela Uniderp-LFG. Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes no Estado do Rio de Janeiro (2008). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Jornalista.

Katiuska Waleska Burgos General. Graduada em Letras - Inglês/Português pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (2003), ex aluna da FMU, atualmente cursa Bacharelado em Direito na Univali, em Santa Catarina, é membro do Grupo Temático de Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação da FMU com pós graduação em Letras - Espanhol pela Universidade Gama Filho Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2345563722565768>.

Luís Delcides Rodrigues da Silva. Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU (2017-2022), Pós-graduado *lato sensu* em Marketing e Comunicação Integrada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012-2014), Graduado em Comunicação Social – Jornalismo pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado –FIAM-FAAM(2006-2011). luisdelcides@gmail.com.

Marcelle Blanche Farias Pereira Santos. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido mendes - UCAM. Auxiliar de Coordenação da Comissão de Celeridade Processual da OAB/RJ. Membro da Comissão de Processo Civil da ABA-RJ. Membro da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital – ANADD. Membro do grupo de pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Rio de Janeiro – RJ, Brasil. marcelleblanche.adv@outlook.com.

Maíra de Oliveira Lima Ruiz Fujita. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pela FMU e Bacharel em Direito pela mesma instituição MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada. E-mail: maira.limarui@gmail.com.

Mariana Peccicacco. Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela Universidade Anhembi Morumbi. Pós Graduada *Lato Sensu* em Administração de Empresas pela FMU. Graduanda em Direito pela FMU. São Paulo – SP, Brasil marianapecicacco@gmail.com.

Marilene Afonso Carneiro. Mestranda do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. São Paulo – SP, Brasil marafonso.2019@gmail.com.

Monique da Silva Losano. Biomédica pela UNIP, Pedagoga pela Uninove, Tecnóloga em Gestão Pública pela Universidade Anhembi Morumbi; Pós Graduada em MBA Marketing e Vendas e Psicopedagogia Institucional pela FMU, Graduanda em Direito pela FMU e Mestranda em Governança e Gestão da Educação pela UCES. São Paulo – SP, Brasil. moniquelosano@hotmail.com.

Rayssa Mariel Silva. Graduanda em Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU SP), membro do Grupo de Pesquisa de Crimes, Dignidade da

Pessoa Humana e Sociedade da Informação, membro do Grupo de Pesquisa de Família, Grupos Sociais e Informação na FMU SP.

Ricardo Libel Waldman. Coordenador do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Laureate International Universities. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para Conservação da Natureza. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008).

Vinicius Garcia Ribeiro Sampaio. Mestre e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Membro do grupo de pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação, da mesma instituição. Advogado.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO Ricardo Libel Waldman	1
PREFÁCIO Irineu Barreto.....	2
1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, MANTENDO A SEPARAÇÃO HOMEM-MÁQUINA Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas.....	3
2. ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS HODIERNO À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ONU E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO Bianca S. Cavalli Almeida; Rayssa Mariel Silva; Camila Martins de Carvalho Fidelis	29
3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE Amanda Cardoso Pires; Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas; Katiuska Waleska Burgos General; Maíra de Oliveira Lima Ruiz Fujita.....	52
4. A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO MECANISMO DE FRUSTRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS MOVIDO PELA INEFETIVIDADE DA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL Devanildo de Amorim Souza; Felipe Lauriano Rocha Marqueze	75
5. GLOBALIZAÇÃO, LIBERDADE E CONHECIMENTO NOS MEIOS ELETRÔNICOS: DESAFIOS À DOGMÁTICA JURÍDICO PENAL DOS CYBER CRIMES João Marcelo Braga Fernandes Pedrosa.....	91
6. HIBRIDISMO ELEITORAL: A CONSTRUÇÃO E EFEITOS DA MARCA SENSORIAL POLÍTICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO Amanda Nunes Ronha; Luís Delcídes Rodrigues da Silva.....	111
7. ANÁLISE JURÍDICA DA ATRIBUIÇÃO AO USUÁRIO DA TITULARIDADE DOS DADOS E MECANISMOS PARA ASSEGURAR O CONSENTIMENTO Mariana Peccicacco.....	126
8. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE O PRECONCEITO ÉTNICO-RACIAL Marilene Afonso Carneiro.....	142
9. COMO O CROWDFUNDING INFLUENCIA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS Ellen Amaro Rocha; Monique da Silva Losano; Katiuska Waleska Burgos General.....	161
10. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: LACUNAS NORMATIVAS E ALTERNATIVAS LEGAIS Marcelle Blanche Farias Pereira Santos; Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio ...	175

APRESENTAÇÃO

O presente livro é fruto das pesquisas realizados por mestres, mestrandos e graduandos de nosso grupo de pesquisa do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU, “Ética e fundamentos políticos e jurídicos da Sociedade da Informação”, registrado no CNPq. O grupo tem atuado em duas perspectivas: direito e novas tecnologias e direitos humanos na sociedade da informação.

Trata-se de uma atividade que aproxima nosso Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e a graduação e constitui-se em espaço privilegiado para publicação de nossos alunos e egressos.

O grupo pesquisa e discute as possibilidades e desafios da sociedade da informação para o direito, desde uma perspectiva filosófica, sociológica e dos direitos humanos. O papel central da informação na atual sociedade mudou e muda a vida de todos com grande velocidade, não respeitando as fronteiras, viabilizando, mas também fragilizando o exercício dos direitos humanos. Daí a relevância de nossas pesquisas.

Prof. Dr. Ricardo Libel Waldman

Coordenador do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Laureate International Universities. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para Conservação da Natureza. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2001) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008).

PREFÁCIO

Pesquisa científica é um dos pilares de sustentação da educação superior brasileira que se ampara ainda sobre a docência e a extensão universitária. Todas atividades apaixonantes, mas a pesquisa carrega consigo um componente adicional, sua capacidade intrinsecamente voltada à produção do conhecimento. Um docente se faz melhor com sua atividade de pesquisa, atualização continuada, orientações de iniciação científica, graduação ou estudos pós graduados.

No âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU –SP, recomendado pela CAPES em 2016, a produção científica é norteadora por cinco projetos estrategicamente concatenados com sua área de concentração e linhas de pesquisa, estabelecendo as diretrizes que permitem a harmonização das investigações científicas realizadas desde a graduação até o *stricto sensu*. Este livro resulta das pesquisas organizadas sob o projeto norteador Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação e resulta da viva produção do conhecimento científico dos seus pesquisadores, no ano de 2020.

Convidamos a comunidade científica, docentes, pesquisadores e profissionais da área jurídica para tomarem contato com o rico teor dos estudos ora publicados, na certeza de leitura profícua sobre tema atual e de inequívoca relevância na denominada *Sociedade da Informação*.

Prof. Dr. Irineu Barreto

Pós Doutor em Sociologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP-SP (Brasil). Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (Brasil). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito da FMU-SP. Coordenador do Grupo de Pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação. Analista de Pesquisas da Fundação Sistema Estadual de Análise de dados - Seade –São Paulo (Brasil).

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, MANTENDO A SEPARAÇÃO HOMEM-MÁQUINA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS, WHILE MAINTAINING THE MAN-MACHINE SEPARATION

Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas

Bacharel em Matemática e Economia pela Universidade de São Paulo, discente do Bacharelado de Direito da FMU e membro do Grupo Temático de Pesquisa Direitos Humanos e Direitos Constitucionais na Sociedade da Informação da FMU. E-mail:fb1953.2905@gmail.com.

Resumo: Se de um lado a tecnologia evolui graças aos avanços da Ciência, por outro a Sociedade da Informação nos apresenta uma nova forma de conhecimento, que se afasta da crença da verdade absoluta, e passa a inferir a verdade através de algoritmos. Em um mundo no qual a separação Homem-Máquina é cada vez mais tênue, mais do que rejeitar a adoção da Tecnologia no Direito, cumpre entender seu papel transformador, e avaliar como a sua adoção pode, inclusive, contribuir para a melhor efetivação de direitos fundamentais, como o acesso ao Judiciário.

Palavras Chave: Sociedade da Informação; Inteligência Artificial; Poder Judiciário.

Abstract: On the one hand, technology evolves thanks to advances in science, on the other, the Information Society presents us with a new form of knowledge, which moves away from the belief of absolute truth, and starts to infer the truth through algorithms. In a world in which the Human-Machine separation is increasingly tenuous, rather than rejecting the adoption of Technology in Law, it is necessary to understand its transforming role, and to evaluate how its adoption can even contribute to the better realization of rights fundamental rights, such as access to the Judiciary.

Keywords: Information Society; Artificial intelligence; Justice.

Introdução

Muito tem se discutido acerca da adoção da Inteligência Artificial (“IA”) no judiciário. Na maioria dos casos, opta-se pela rejeição absoluta desta alternativa, com base na premissa de que uma máquina jamais será capaz de replicar a maneira como nós, humanos, pensamos e formamos nosso conhecimento e, conseqüentemente tomamos nossas decisões acerca, por exemplo, da violação de um determinado direito.

O presente artigo busca questionar essa premissa, oferecendo novos debates acerca da formação do conhecimento na Sociedade de Informação, através do que Pierre Levy denomina ecologia cognitiva, na qual é praticamente impossível dissociar o conhecimento do ambiente tecnológico em que ela surge, trafega e, eventualmente se transforma.

Na primeira parte, o artigo discute o surgimento desta ecologia cognitiva, bem como de questões filosóficas oriundas da sociedade pós-moderna. Em seguida, o artigo proporciona uma discussão acerca do fim do determinismo e surgimento de uma nova forma de abordagem científica, na qual não se busca a verdade absoluta, mas um conhecimento por aproximação.

Na sequência, exibimos as visões de Richard Susskind para quem a adoção da tecnologia no Judiciário deve contribuir para a melhor efetivação de alguns direitos fundamentais, como o próprio acesso à Justiça. Sob essa ótica, os operadores do Direito têm o poder-dever de avaliar as oportunidades que as TICs oferecem tanto para o aprimoramento da prestação jurisdicional, como também no desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas a essa nova sociedade. Nesse sentido, discutiremos as possibilidades abertas pela Jurimetria¹, que através dos aprendizados de máquina e profundo pode trazer mais transparência para o processo de tomada de decisão, ou como o processamento de linguagem natural pode colaborar para a identificação de padrões decisórios, e conseqüente construção de um arcabouço de precedentes.

Não se trata, contudo, da máquina substituir o homem, mas de assisti-lo no processo de melhoria da prestação jurisdicional, sobretudo, em países como o Brasil em que a sobrecarga do judiciário acaba deixando uma parcela substancial da população à margem da Justiça.

Por fim concluímos o artigo enfatizando a importância dos estudiosos e operadores de Direito contribuir para a elaboração de regras e princípios que assegurem o desenvolvimento de uma IA Responsável e Sustentável², de forma

¹ O termo Jurimetria foi cunhado pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, que conduziu estudo quantitativo do comportamento judicial, através da aplicação da teoria da informação e da lógica matemática no Direito desenvolveu e cálculos preditivos sobre o resultado dos processos.

² PWC, Landmark Report. **Guia Prático da IA Responsável**. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/consultoria-negocios/2019/um-guia-pratico-de-inteligencia-artificial-responsavel.html>> Disponível em: 08.07.2020

que, se a singularidade vier a ocorrer, estejamos preparados para mitigar os riscos associados.

Ao contrário do ser humano, que tem limitações biológicas, a tecnologia só pode ser limitada pelo homem, através da implementação de regras e princípios para o seu desenvolvimento e aplicação. Em sua obra mais recente, Stuart Russell³ alerta para a urgência de revermos os caminhos traçados pela IA, de forma que ela seja compatível com a sobrevivência da Humanidade.

2. Ecologia Cognitiva: fim da separação Homem Máquina

Ignorar a contribuição que a IA pode trazer não só ao Judiciário, mas também ao Direito, equivale a olvidar que esse último é, em grande medida, reflexo de demandas de uma sociedade em constante mutação.

Atualmente, vivemos no que Castells⁴ denomina uma Sociedade Informacional, na qual as tecnologias da informação e da comunicação (TICs) estão presentes em todos os aspectos de nossa vida e, por isso, representam uma grande oportunidade para a Humanidade, como reconhece as Nações Unidas em as agenda 2030:

15. (...) A disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global tem um grande potencial para acelerar o progresso humano, para eliminar o fosso digital e para o desenvolvimento de sociedades do conhecimento, assim como a inovação científica e tecnológica em áreas tão diversas como medicina e energia⁵.

Nesse cenário pós-moderno em que a fonte de todas as fontes passa a ser a informação, o filósofo francês Jean François Lyotard⁶ argumenta que a multiplicação das máquinas informacionais está alterando a circulação do conhecimento, o que acaba refletindo na forma como a própria ciência é percebida, visto que:

(...) a ciência – assim como qualquer modalidade de conhecimento – nada mais é do que um certo modo de organizar, estocar, distribuir certas informações. (...) Ora, se as máquinas informáticas justamente

³ RUSSELL, Stuart. **Human Compatible: artificial intelligence and the problem of control**. Penguin Random House LLC, 2019

⁴ CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. Vol. I La sociedad red. 2ª ed. Madri: Alianza Editorial, 2000. Tradução livre.

⁵ Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em:

[<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>](https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/) Acesso em 08/07/2020.

⁶ LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 18ª Edição. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro Editora José Olympio, 2019.

operam traduzindo as mensagens em bits de informação, só será conhecimento científico certo tipo de informação traduzível na linguagem que essas máquinas utilizam ou então compatível com ela.

Pierre Levy avança neste entendimento quando defende a existência de uma ecologia cognitiva, na qual homem e máquina interagem de maneira dinâmica contribuindo para o surgimento de novas tecnologias da inteligência, que transformam a maneira como se desenvolve o conhecimento.

A primeira tecnologia desenvolvida pelo homem foi a linguagem oral, posteriormente seguida pela escrita, e mais recentemente pela informática, todas refletem maneiras complementares de gestão social do conhecimento. Neste contexto, o filósofo francês, Pierre Levy⁷ apresenta o conceito de ecologia cognitiva, desenvolvido a seguir:

A progressão multiforme das tecnologias da mente e os meios de comunicação pode ser interpretada como um processo metafísico molecular, redistribuindo, sem descanso as relações entre sujeitos individuais, objetos e coletivos. Surge assim o conceito de ecologia cognitiva, que engloba um coletivo pensante homens-coisa, dinâmico, povoado por singularidades atuantes e subjetividades mutantes. (grifo nosso)

Para o filósofo francês, os dispositivos técnicos surgem como atores em uma coletividade que não é mais puramente humana, e cujas fronteiras estão em constante redefinição. Nossas atividades cognitivas são influenciadas por essas tecnologias intelectuais, de sorte que:

O pensamento se dá em uma rede na qual neurônios, módulos cognitivos, humanos, instituições, línguas, escrita, livros e computadores se interconectam, transformam e traduzem essas representações. (...) O objeto nasce do sujeito e, inversamente, o sujeito coletivo é fundado sobre as coisas e a elas se mistura.

Lévy contrapõe a abordagem kantiana do conhecimento que segrega o sujeito do objeto, bem como nega a crença de Heidegger de que a verdade da ciência está na metafísica. Sociedade, economia, filosofia, religião e ciência são apenas dimensões de análise, desprovidas de qualquer capacidade de ação. Somos nós, indivíduos situados no espaço e no tempo, que efetivamente agimos sobre essas abstrações.

Inegável que passamos a perceber o mundo através da tecnologia, que transforma a maneira como nos relacionamos com o Mundo, através das novas

⁷ LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 2ª. Edição. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010

tecnologias intelectuais, as próprias normas do saber são alteradas, o que por sua vez condiciona a forma como iremos transformar a cultura do amanhã.

Ao invés da lógica formal, o ser humano constrói modelos mentais e trabalha com probabilidades, ou seja, temos um conhecimento simulado semelhante ao dos computadores. Apesar de menos absoluto, o conhecimento simulado é mais operacional que o teórico, além de melhor refletir o ritmo em tempo real das redes informatizadas.

Segundo Pierre Levy, tanto a inteligência quanto o conhecimento resultam da interação de atores humanos, biológicos e técnicos. O indivíduo não é inteligente sozinho, mas enquanto membro de uma sociedade, que historicamente acumula conhecimento através da evolução de tecnologias intelectuais. Fora da coletividade, portanto, desprovido das tecnologias intelectuais o indivíduo não pensaria.

Exatamente por isso defende a necessidade de que tanto o filósofo quanto o historiador adquiram conhecimentos técnicos antes de falar e criticar a tecnologia, visto que têm muito a aprender das tecnologias intelectuais. Prossegue alegando que, talvez escutando as coisas, seja possível nos aproximar dos seres que a produzem, e desta forma, *“tecer o coletivo misto impuro, sujeito-objeto que forma o meio e a condição de possibilidade de toda comunicação e de todo pensamento.”*

Por fim, ele rejeita a existência de uma tecnociência autônoma, responsável por todo o mal, mas sim de um reflexo do devir coletivo. Exatamente por isso, enquanto sociedade temos que assumir coletivamente um certo número de escolhas. Somos todos responsáveis e temos que enfrentar as incertezas do nosso futuro de olhos abertos.

3. Do Determinismo ao Conhecimento por Aproximação.

O determinismo científico marcou a evolução do conhecimento moderno. Na percepção determinista, cada acontecimento está inteiramente contido em suas causas, de forma que o conhecimento exaustivo das causas é suficiente para acessar o conhecimento integral de seus efeitos futuros.⁸

⁸ POPPER, Karl. **The Logic of Scientific Discovery**. New York: Basic Books, 1959, p 959.

A busca pela verdade absoluta aproximaria os deterministas da religião. Em sua principal obra, o prêmio Nobel da Química Ilya Prigogine destaca as palavras de Leibniz:

(...)na menor das substâncias, olhos tão penetrantes quanto os de Deus poderiam ler imediatamente toda a sequência das coisas do universo. Quae sint, quae fuerint, quae mox futura trahantur (Que são, que foram, que acontecerão no futuro)⁹. A submissão da natureza a leis deterministas aproximava, assim, o conhecimento humano do ponto de vista divino atemporal¹⁰.

Sob a ótica dos deterministas não há espaço para incerteza, que é resultado exclusivo da nossa ignorância quanto ao estado do universo e suas leis naturais. Em sua metáfora acerca das nuvens e relógios, Karl Popper afirma que não há uma distinção real entre os dois, a diferença residia na compreensão que temos de cada um deles. Ambos teriam o mesmo funcionamento, mas nosso conhecimento era mais detalhado sobre o relógio porque sua natureza era mais simples.

Em sua máxima, “Penso, logo existo”, Descartes coloca em xeque a existência de uma única verdade, quando constata que a realidade acerca da mente é comprovada pela dúvida a respeito de si mesma. Na visão de Lyotard, a pesquisa científica abandonou o determinismo legitimado pelo desempenho, em favor de uma pragmática do saber científico, na qual ao trabalhar na argumentação o cientista pesquisa o paradoxo e através de novas regras de raciocínio e, desta maneira o legitima.

Na Sociedade da Informação (ou informacional como quer Castells¹¹), não só a informação se difunde de forma massiva, como o volume informacional cresce de maneira exponencial. Aos poucos, o determinismo é abandonado e passamos a viver em uma sociedade que pensa, enxerga e, desenvolve conhecimento, através da aproximação estatística.

Para alguns, estamos diante de uma nova revolução, que ao contrário das revoluções científicas anteriores, não dependeu do surgimento de um novo fato,

⁹ LEIBNIZ, G.F. **Nouveaux essais sur l'entendement humain**. Paris: Garnier Flammarion, 1966. P.39.

¹⁰ PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**. São Paulo: Unesp, 1996. p. 19-20.

¹¹ CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. Vol. I La sociedad red. 2ª ed. Madri: Alianza Editorial, 2000. Tradução livre. p. 51 nota 30.

mas de uma nova metodologia de análise, capaz de alterar a maneira como desenvolvemos nosso conhecimento, como defende Marcelo Guedes Nunes¹².

A ciência deixa de ser a busca de verdades absolutas e passa a ser um esforço de aproximação da verdade. Trata-se da criação de uma nova abordagem de conhecimento, montada sobre um novo conjunto de técnicas e voltada para um novo fim: ao invés de buscar a certeza, passamos a tentar controlar a incerteza.

Na Sociedade da Informação, o determinismo científico perde espaço para o conhecimento por aproximação. Surge uma visão mais pragmática do universo, se a verdade absoluta não pode ser facilmente obtida, talvez a verdade por aproximação seja suficiente para o avanço da sociedade e a efetivação dos direitos universais.

Uma nova forma de entender os fenômenos, através do qual “(...) *o mundo pode ser regular e, ainda assim não ser sujeito a leis universais da natureza. Um espaço havia sido aberto para o acaso*”¹³ coloca um ponto final na separação entre conhecimento e incerteza, que definiu o conceito determinista de ciência.

Diante desta nova consciência, ganha força a vontade livre do ser humano, e conseqüentemente, como defendia o filósofo alemão Hans Jonas¹⁴, o princípio da responsabilidade, uma vez que podemos influenciar não apenas a nossa realidade, mas aquela das futuras gerações, de acordo como nossos desígnios. Essa mesma responsabilidade que exige cautela na adoção da tecnologia no judiciário, impõe um dever de estudarmos as possibilidades que a IA abre para o Direito.

4. Quando a IA pode fazer a diferença

Em estudo publicado pela Harvard Business Review¹⁵, as atividades humanas foram divididas em cinco níveis: dados, previsão, julgamento, ação e resultados. O avanço tecnológico permite, ao mesmo tempo, facilitar a organização e análise de dados, aumentar a acurácia e reduzir o tempo e custo das previsões elaboradas com base nestes dados. Em outras palavras, à medida

¹² NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹³ HACKING, Ian. **The taming of chance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

¹⁴ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica**. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Editora PUC RJ, 2011.

¹⁵ AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. The Simple Economics of Machine Intelligence. **Harvard Business Review**, 11.11.2016. Disponível em: <<https://hbr.org/2016/11/the-simple-economics-of-machine-intelligence>>. Acesso em: 08.07.2020

que diminui o peso atribuído às atividades humanas de previsão, aumenta aquele atribuído à nossa capacidade de julgamento

O uso da tecnologia no judiciário já vem sendo defendido há décadas por alguns autores, dentre os quais o jurista escocês Richard Susskind, que em suas inúmeras obras acerca do tema, defende que mais do que a busca pela justiça, é imperativo reduzir a injustiça. Em sua última obra¹⁶, o autor destaca a importância de se adotar uma postura voltada ao resultado, em linha com o conceito de capacidade defendido pelo economista indiano Amartya Sen¹⁷, para quem mais do que assegurar o direito é importante assegurar a capacidade do indivíduo ter acesso a esse direito. Em outras palavras, é preciso dar ao cidadão as ferramentas para que ele mesmo possa lutar pela efetivação de seus direitos.

O jurista escocês defende que a tecnologia pode contribuir ampliando o conhecimento das pessoas acerca dos seus direitos fundamentais, bem como facilitando o acesso à Justiça. Ou ainda, em um estágio ainda mais avançado, pode contribuir para uma maior transparência dos processos judiciais, e conseqüentemente, maior compreensão dos riscos e até mesmo da possibilidade de sucesso, o que por sua vez pode contribuir para uma redução da judicialização, em favor de mecanismos alternativos de autocomposição.

Susskind critica a postura dos operadores do direito que, em nome da justiça, ignoram as injustiças da nossa sociedade, como por exemplo, o fato de que mais de metade da população mundial vive à margem da proteção da lei. Anualmente, registra-se cerca de um bilhão de casos legais no mundo todo, sendo que deste total 60% pode ser agrupado em cinco categorias: Família, Emprego, Crime, Conflitos com Vizinhos e Terras. O estudo do HIIL¹⁸ identificou os principais impactos que os problemas judiciais causam na vida das pessoas: estresse (30%), perda de renda (28%), problemas de relacionamento (24%), lesões físicas (22%), etc.

¹⁶ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, 2019.

¹⁷ SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹⁸ The Hague Institution for Innovation of Law (HIIL). Understanding Justice Needs: The Elephant in the Courtroom. Disponível em: < <https://www.hiil.org/wp-content/uploads/2018/11/HiiL-Understanding-Justice-Needs-The-Elephant-in-the-Courtroom.pdf> > Disponível em: 08/07/2020.

Ainda mais grave é a constatação de que apenas um terço das pessoas que procuram o Judiciário consegue resolver o problema, 24% conseguem resolver completamente o problema, enquanto 9% obtiveram uma resolução parcial. Diante deste quadro, inspirado em Voltaire, para quem “o melhor é inimigo do bom”, o autor escocês adota uma postura utilitarista na qual defende o uso da tecnologia, sempre que esta contribuir para a melhoria do sistema judiciário.

Susskind também questiona a postura excessivamente dogmática de parte da doutrina, que se recusa a efetivamente avaliar as possibilidades existentes, optando pela recusa peremptória da tecnologia no judiciário. De fato, criticar a adoção da tecnologia devido às suas limitações não parece razoável, quando o sistema vigente está longe de atender às necessidades da sociedade como um todo. Sob este prisma o autor confia que haverá uma mudança significativa quanto ao uso da tecnologia no judiciário, que será mais facilmente aceita pelas gerações que já nasceram nesta na sociedade em rede.

Susskind entende, com o qual concordamos, que o cidadão não necessariamente quer advogados, juízes ou cortes, mas simplesmente busca o resultado que a Justiça lhe propicia, qual seja a resolução de um conflito. Raciocínio semelhante foi defendido por Adam Smith, para quem o propósito da produção era o consumo, ou seja, o resultado é mais importante do que o processo pelo qual é obtido. Exatamente por isso, o autor argumenta que o telos da tecnologia no judiciário é assegurar uma maior acessibilidade, bem como o empoderamento do cidadão, reduzindo com isso a distância entre a existência e a efetividade dos direitos.

Dois fenômenos pavimentaram o avanço da computação cognitiva¹⁹. O primeiro foi a digitalização, processo pelo qual o judiciário brasileiro já vem passando há mais de uma década, já o segundo, o de digitização é mais recente e permite transformar dados não estruturados em formato numérico capaz de ser reconhecido e estruturado em linguagem computacional.

Estima-se que cerca de 80% dos dados disponíveis no mundo²⁰ estejam na forma não estruturada, que agora pode ser convertida em formato digital e lida

¹⁹ A computação cognitiva contempla tecnologias de aprendizagem de máquina e aprendizado profundo, que permitem transformar dados não estruturados em estruturados.

²⁰ Coelho, Alexandre Zavaglia. O uso de automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 163-180. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

por computadores. Através de análise de big data é possível extrair informações cada vez mais detalhadas, o que por sua vez tem transformado todo tipo de prestação de serviços, dentre os quais estão incluídos os serviços jurídicos.

O Direito reflete práticas da sociedade, que através de autoridades legitimadas derivam regras gerais de forma a assegurar a convivência harmônica. Destarte, ao aplicar as regras gerais aos casos concretos o sistema de adjudicação cria normas individuais, enquanto nos casos mais complexos, caberá ao magistrado através da hermenêutica adaptar a regra ao caso específico, o que, sem dúvida, lhe confere discricionariedade ao decidir.

A partir do final do século, com o advento do pós-positivismo, e conseqüente aproximação do direito com a moral, surge a necessidade de se assegurar uma justiça substantiva pautada nos direitos humanos e na ponderação de princípios. Ocorre, contudo, que à medida em que a discricionariedade dos juízes para decidir aumentou, surgiram questionamentos acerca da forma como os juízes decidem, ou seja, sob quais critérios eles reconstróem o ordenamento para o caso concreto.

Ao refletir sobre esse processo decisório, deve-se ponderar se talvez não haja situações em que a acurácia, capacidade de tratar grandes volumes de dados e identificar padrões, possibilite às máquinas guardar e processar mais informações que o ser humano, e conseqüentemente identificar teses jurídicas predominantes em menor tempo contribuindo para a qualidade da Justiça oferecida. Isso não significa, em absoluto, o abandono de aspectos intrinsecamente humanos do processo decisório como nossa capacidade de abstração, imaginação, ponderações morais, entre outros.

Diante do crescimento exponencial de dados, gerados por um número cada vez maior de fontes jurídicas, é incontestado o papel da IA tem na transformação desta base massiva de dados e informações em conhecimento, de forma que os magistrados possam, ao elaborar despachos ou sentenças, se beneficiar do entendimento das decisões anteriores sobre um tema recorrentes.

No entendimento de Marcelo Guedes Nunes²¹, a jurisprudência é o que podemos chamar de direito vivo, ou seja, aquilo que de fato tem se verificado no exercício da jurisdição. A tecnologia permite sistematizar e organizar as

²¹ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

informações produzidas ao longo de um processo judicial, de sorte a criar um banco de dados populado sobre o qual pode-se aplicar modelos estatísticos e preditivos.

As informações deste banco de dados são obtidas diretamente dos documentos produzidos ao longo do processo, como a petição inicial, uma vez que a computação cognitiva permite transformar esses dados não estruturados em estruturados, o que possibilita a maior automação dos processos e organização do fluxo de informações.

O processo de aprendizado de máquina²² assegura uma melhoria contínua na acurácia destes modelos, que poderiam gerar indicadores importantes (tese vencedora, probabilidade de ganho da causa, valor ideal do acordo, mapa de risco etc.) para assistir os operadores do direito.

Além das limitações físicas e cognitivas que nós seres humanos temos para processar e entender um amplo volume de dados, também apresentamos vieses quando analisamos estes dados. Segundo Kahneman e Tversky²³, dentre nossos vieses de análise, destacam-se: ancoragem, ilusão de frequência, viés de confirmação, ilusão de validação, viés do otimismo.

O processamento de linguagem natural (PLN) permite identificar padrões de texto e, conseqüentemente, assumir ao menos parte do peso cognitivo da tomada de decisão, liberando o magistrado para atividades mais nobres. Algo que só é possível porque, como argumenta Bardin²⁴ “*os textos são manifestações, que contém índices sobre os quais a análise de dados falará*”.

Enquanto o PLN possibilita identificar o significado objetivo dos textos legais, independente do seu significado subjetivo²⁵, a análise semântica latente (do inglês LSA) procura inferir um valor semântico às palavras e expressões, algo essencial para interpretação dos dados disponíveis no Judiciário.

²² O Aprendizado de máquina é um ramo da IA, que se apoia na possibilidade de sistemas aprenderem com dados, identificar padrões e tomarem decisões com o mínimo de intervenção humana.

²³ KAHNEMAN, D.; TVERSKY, A. Subjective Probability: A Judgment of Representativeness. **University of Pennsylvania Law Review**, n. 118, 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1124&context=penn_law_review>. Acesso em: 08.07.2020.

²⁴ BARDIN, L. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Editora Edições 70, 200

²⁵ SIEGEL, J. R. The Inexorable Radicalization of Textualism. **University of Pennsylvania Law Review**, n. 118, 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1124&context=penn_law_review>. Acesso em: 08.07.2020.

Medeiros e Melo²⁶ destacam que a importância da LSA na definição de conceitos independentes que podem ser associados ao mesmo objeto, quando afirmam que:

Através da LSA conceitos artificiais independentes podem ser associados ao mesmo objeto, de forma que documentos que não tenham afinidade podem ser pontuados pelo grau de similaridade, e esta afinidade pode ser rastreável e recuperável de maneira estruturada. Quando bem construída, a matriz de correlação da LSA apresenta uma forma de semelhança bastante próxima da forma como as pessoas leem escutam e fazem inferências lógicas, interpretam textos e escolhem palavras para compor seus textos. Ao contrário do ser humano, em que o conhecimento vem de informações captadas no meio físico de instintos, sentimentos e intenções, o conhecimento adquirido pela LSA é científico, sem emoções.

Através da combinação de processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina, já é possível desenvolver modelos preditivos que permitem identificar fatores motivadores de decisões judiciais. No Brasil, estudo semelhante foi conduzido para identificar processos candidatos a sobrestamento a temas de IRDR, repercussão geral, ou recursos repetitivos.

Estudo da PWC ²⁷identificou que 70% das pequenas e médias empresas brasileiras com problemas jurídicos não procuram um advogado por receio da imprevisibilidade do resultado, e dos custos associados a contratação dos serviços. Em considerando, que a maioria dos casos é repetitiva, a tecnologia favoreceria o crescimento dessas empresas, com impactos positivos para a economia como um todo.

Além de contribuir para maior celeridade e eficiência na análise jurisprudencial, que serve de suporte para as decisões dos magistrados, a computação cognitiva possibilita uma melhor compreensão dos principais problemas da sociedade e, conseqüentemente na identificação de quais temas devem ser objeto de novos institutos jurídicos. Sob este prisma a verdadeira Inteligência não reside mais na organização de dados ou na capacidade preditiva

²⁶ Melo, T.; Medeiros, R. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de RG e IRDR. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 217-235. São Paulo: Ed. RT, Outubro-Dezembro. 2018.

²⁷ PWC, Landmark Report. **AI to create more legal jobs than losses**. Disponível em: <www.artificiallawyer.com/2018/07/17/ai-to-create-more-legal-jobs-than-losses-landmark-pwc-report/> Acesso em: 08.07.2020.

oriunda deste universo de dados, mas da capacidade de se identificar peculiaridades de cada situação, o que ainda exige envolvimento humano.

No entanto, para que isso seja possível, faz-se necessária a construção de uma nova cultura jurídica, que reconheça as vantagens de se unir esforços, não é possível excluir a tecnologia do Direito, pelo simples fato de que ambas refletem as características da sociedade pós-moderna. Ao invés disso, é preciso identificar as sinergias existentes entre os dois, sem deixar de lado o cuidado no desenvolvimento de soluções tecnológicas.

A combinação de maior capacidade de processamento, com aumento do volume de dados, e avanço dos algoritmos foi possível avançar também na forma como trabalhamos e utilizamos os resultados da análise de dados. Atualmente, são gerados cerca de 35 zetabytes de dados por ano²⁸, estima-se que até 2025 esse volume atinja os 175 zetabytes/ano. A forma como os dados são apresentados, coletados e trabalhados também mudou ao longo do tempo graças à evolução tecnológica.

Inicialmente, só era possível trabalhar com dados estruturados de perfil descritivo, que permitiam entender o que aconteceu. Com o avanço das técnicas de aprendizado de máquina, foi possível analisar dados sequenciais cuja análise permite entender o que irá acontecer. Mais recentemente, com o avanço do aprendizado profundo e o aprendizado multimodal, foi possível trabalhar com imagens e dados heterogêneos, cuja análise oferece capacidade prescritiva e permite recomendar o que deve ser feito.

5. O papel da Jurimetria no Direito

O Brasil está particularmente bem posicionado neste sentido, pois graças ao princípio da publicidade, já possuímos uma gama significativa de dados, mas também porque existe significativa pesquisa científica na área de Ciência de Dados. Exatamente por isso, o coordenador de TI da FGV Conhecimento, Jose Leovigildo, defende que seja dada ênfase à padronização da forma de coleta, armazenamento e análise de dados. Atualmente, os 92 tribunais do país adotam onze sistemas distintos, o que dificulta a capacidade de pesquisa em âmbito nacional.

²⁸ Um zetabytes equivale a um bilhão de terabytes ou 1 trilhão de gigabytes.

Quando falamos da adoção de IA no Direito e Judiciário, não podemos ignorar as oportunidades que a Jurimetria abre para uma atuação jurisdicional mais ampla e efetiva, sobretudo, em um país como o Brasil em que o acúmulo de processos acaba prejudicando a efetivação de inúmeros direitos fundamentais.

Ao contrário do que atestam os críticos, o objetivo da Jurimetria não é reduzir a dimensão axiológica do Direito por números, ou substituir a capacidade cognitiva humana por modelos matemáticos, mas sim estudar o direito vivo, trazendo informações relevantes sobre o comportamento humano (legislador, judiciário e sociedade) em função das normas jurídicas.

Ao melhor entender como o direito se manifesta no mundo, podemos refletir sobre o que de fato queremos e, o que precisamos mudar. Neste contexto, a Jurimetria pode ter papel relevante na elaboração de novas políticas públicas, aproximando cada vez mais os operadores do direito do processo legislativo.

De acordo com dados Conselho Nacional de Justiça²⁹ existem cerca de 90 milhões de processos judiciais em tramitação no País, todos os anos 28 milhões de novas ações são ajuizadas, o que dificulta sobremaneira a redução do estoque de processos. Assim é possível inferir que, cada um dos cerca 18 mil juízes do País decidem, em média, 1.877 casos por ano, ou oito casos por dia, o que acaba por prejudicar a própria prestação jurisdicional do País.

Em um mundo cada vez mais conectado, em que as pessoas se relacionam a todo tempo, é possível verificar um aumento da litigiosidade, que se caracteriza por processos em massa, que abordam o mesmo tema, mas tramitam em cortes diversas. Surge com isso, a necessidade de se desenvolver sistemas que permitam garantir a estabilidade, uniformidade, previsibilidade e coerência à essas decisões.

Nesse sentido são bastante promissoras as iniciativas que vem se desenvolvendo sob o CNJ, uma vez que se preocupam com a validação científica dos sistemas a serem adotados, bem como reconhecem a necessidade de se desenvolver um arcabouço de governança no âmbito do nosso sistema judiciário.

Dentre as áreas em que a IA pode contribuir para o Direito, merece atenção as áreas de aprendizagem de máquina, aprendizado profundo e programação de linguagem natural. Através delas, tem sido possível avançar nos estudos de

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Judiciário Brasileiro**. Coord. José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019.

Jurimetria, que podem contribuir para uma melhor prestação jurisdicional e até mesmo para a identificação de políticas públicas. Ao contrário do estudo clássico de Direito, pautado na análise de fontes, estrutura formal e conceitos, a Jurimetria tem como objetivo o estudo quantitativo da jurisprudência. Através da aplicação da teoria da informação e da lógica matemática permite desenvolver cálculos preditivos sobre o resultado dos processos.³⁰

Os processos físicos já são a exceção no Brasil, no entanto, o crescimento dos processos digitais, por si só, não contribuiu para uma redução do congestionamento do judiciário nacional. Na época em que foi introduzido o processo eletrônico³¹ estimava-se que cerca de 70% do tempo de tramitação de um processo estava diretamente relacionado com atividades necessárias ao seu andamento, esperava-se que, com o tempo este percentual fosse direcionado para as atividades mais nobres relacionadas a processo de decisão e sentença. Ainda que tenha havido uma redução no tempo de andamento dos processos, não houve uma redução significativa do número de processos.

Haja vista que, entre 2009 e 2018, o estoque de processos pendentes no nosso judiciário cresceu de 60,7 para 78,7 milhões³², sendo que não se observou qualquer melhora na taxa de congestionamento³³ a qual ficou praticamente estável ao redor de 70%. Afinal, em média, no período de um ano, um juiz conclui 1,7 mil casos, porém recebe outros 6,7mil novos.

A alta taxa de congestionamento reflete o fato de que, ainda que os processos já estejam em forma digital, ou seja, o sistema judiciário já tenha passado pelo processo de digitalização, os operadores de direito, sobretudo os magistrados, ainda não tenham acesso, ou utilizem ferramentas de apoio que contribuam para o processo decisório.

³⁰ LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: the methodology of Legal inquiry**. Law and Contemporary Problems, v 28, 1963, p8.

³¹ Notícias STF. **Informatização de processos vai revolucionar administração do Judiciário**. Disponível em:

<www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=70331> Acesso em 08.07.2020.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Justiça em Números 2019**. Brasília, 2019.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>.

Acesso em: 08.07.2020.

³³ **Taxa de congestionamento** é o indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base.

Mas, os dados em si de pouco servem se não forem alvo de análise de forma que se possa, por exemplo, evidenciar situações de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). Dados do próprio CNJ estimam em cerca de 2,5% o percentual de processos pendentes no judiciário, pois estão relacionados a dois mil temas de precedentes existentes. Nesse contexto, a Jurimetria pode ser de grande valia, por exemplo, no desenvolvimento de um sistema robusto de precedentes nos moldes previstos pelo novo Código de Processo Civil.

Além de contribuir para a redução do estoque de processos, as demandas em massa precisam ter uma decisão uniforme, o que é imprescindível para que haja uniformidade e igualdade de tratamento, um dos fatores importantes para a prestação jurisdicional. A consolidação do IRDR tem o potencial de reduzir de maneira substancial o congestionamento de processos no Judiciário, o CNJ já adota um indicador de congestionamento líquida³⁴, que deduz dos processos em andamento aqueles que estão suspensos por sobrestamento em temas repetitivos. Através do julgamento por computador de casos repetitivos, seria possível deslocar a atividade do juiz aos casos complexos.

6. IA deve assistir, mas não substituir o ser humano

Há cerca de dois séculos, na época da primeira revolução tecnológica, o filósofo e economista inglês John Stuart Mill ressaltava que *“não existe ação mais legítima do que a do legislador que se preocupa em proteger aqueles cujas vidas serão prejudicadas pelo avanço das máquinas”*.

A tecnologia avançou muito desde então, mas o dilema nunca foi tão atual, pois à medida que a máquina executa atividades, que antes só eram possíveis através da cognitividade humana, surgem desafios importantes no plano normativo, ético e social. Existe consenso que estamos diante de um desafio que exige conhecimento multidisciplinar, torna-se necessário o desenvolvimento de um ecossistema de confiança, do qual façam parte acadêmicos, governos e a indústria, que irá conferir segurança ao processo de inovação, bem como será percebido como confiável pela sociedade.

Com o avanço da adoção de soluções que contemplam IA, cada vez mais estaremos sujeitos a ações e decisões tomadas por, ou com, a assistência de

³⁴ A **taxa de congestionamento líquida** é calculada deduzindo-se do estoque de processos em tramitação aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

sistemas IA – o que exige sistemas transparentes, compreensíveis e auditáveis. De maneira semelhante, as regras e diretrizes éticas adotadas no seu desenvolvimento também devem ser alvo de intenso debate por toda sociedade. Sem um entendimento claro sobre o potencial, benefícios e riscos da IA não estaremos seguros quanto à sua adoção.

Em seu artigo seminal sobre os requisitos para o desenvolvimento de uma IA benéfica e responsável, Russel, Dewey e Tegmark³⁵, reiteram o poder transformador da tecnologia para a solução de problemas que afetam a humanidade há séculos, como a erradicação da fome e de doenças. No entanto, alertam para a importância de que os princípios éticos sejam aplicados a todo o ciclo de vida do sistema, e defendem a adoção de protocolos de transição entre a atuação autônoma da máquina e o controle humano.

Afinal, quando nos referimos à necessidade de segurança, não estamos restritos aos componentes do sistema, mas a uma abordagem sistêmica que contempla a confiança em todos os processos e atores envolvidos no arcabouço sócio técnico do sistema ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Como a tecnologia avança mais rápido do que o legislador, além de estar em conformidade com o ordenamento jurídico, os sistemas precisam contemplar princípios morais e éticos, funcionar de maneira segura e confiável, bem como incluir salvaguardas de sorte a mitigar os riscos potenciais na proporção de suas magnitudes individuais.

Recentemente foram divulgados vários documentos abordando os cuidados a serem tomados para assegurarmos o desenvolvimento de uma IA Confiável, dentre eles destacamos o elaborado pela Comunidade Europeia que parece mais bem estruturado, ainda que careça orientações operacionais mais precisas.

A Comunidade Europeia defende que o desenvolvimento de IA Confiável deve se pautar por três pilares: Legalidade, Ética e Robustez. Isoladamente nenhum dos três pilares é capaz de assegurar, a confiança plena da sociedade nos sistemas de IA, porém, juntos eles se complementam. A harmonia dos três pilares exige constante formação de profissionais treinados em ética de IA, comunicação

³⁵ RUSSELL, S.; DEWEY, D.; TEGMARK, M. Research Priorities for Robust and Beneficial Artificial Intelligence. **AI Magazine volume 36 no 4 2015**. Disponível em: <https://futureoflife.org/data/documents/research_priorities.pdf> Disponível em: 08.07.2020

clara e proativa com as partes interessadas sobre as capacidades e limitações dos sistemas, de forma a estabelecer expectativas realísticas, bem como facilitar a auditoria e rastreamento dos códigos fonte.

Igualmente importante é a definição de objetivos claros para a IA, que deve ter como objetivo beneficiar as pessoas e o planeta, impulsionando o crescimento inclusivo e sustentável. Nesse sentido, os sistemas devem ser projetados de forma a respeitar o estado de direito, valores democráticos e a diversidade, bem como incluir salvaguardas apropriadas, como a intervenção e controle humano sempre que se julgar necessário.

Além disso, todos os cidadãos devem ter o direito de serem educados e florescerem mentalmente, emocionalmente e economicamente com a IA, de forma que soluções que busquem ferir, destruir ou enganar o ser humano não deve receber investimentos.

Pela sua própria natureza, as demandas éticas para a adoção de IA no Direito impõem cuidados ainda maiores, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece regras baseadas nas demandas da sociedade, mas é a jurisprudência que coordena³⁶ a forma como são aplicadas na sociedade.

Nesse sentido, Fabiano Hartmann Peixoto³⁷ alerta que *“As pesquisas e aplicações de IA (no Direito) vão muito além dos já importantes reflexos da automação tecnológica em uma ciência social aplicada e estruturada a partir da linguagem humana e de relações sociais complexas”*. Sob este prisma, o autor destaca dois pontos de maior relevância nas discussões éticas, a execução de atividades cognitivas humanas fruto de aprendizagem de máquina, que apoiem o processo decisório de operadores de direito, e a própria interconexão entre o raciocínio jurídico e o exato.

Destarte, é preciso extrema cautela na adoção de soluções de IA que contemplem decisões automatizadas de máquina, sobretudo, se forem utilizadas para apoiar o processo decisório dos magistrados. Uma vez que decisões erradas

³⁶ O conceito é apresentado por Marcelo Novaes Guedes, para quem enquanto a ordem jurídica engloba o conjunto de todas as normas (individuais e gerais), o ordenamento jurídico reflete a jurisprudência (sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias). Sob esta ótica a ordem jurídica tem origem legislativa, enquanto o ordenamento tem origem judiciária.

³⁷ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. 1ª edição. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Volume 5. Curitiba: Editora Alteridade, 2020.

e tendenciosas podem aprofundar preconceitos, que são incompatíveis com o Estado de Direito e a concretização de direitos fundamentais.

Assim como o empirismo apoia o desenvolvimento científico, mas não acaba com a necessidade do ser humano de refletir sobre ideias abstratas e novos conceitos e teorias para o mundo, na visão do professor André Carlos Ponse do Instituto de Ciências Matemáticas e Computação da USP, o objetivo da IA não é substituir o ser humano, mas para apoiá-lo na execução de suas atividades.

Ao longo da história, a tecnologia vem automatizando tarefas que até então eram exclusivas dos seres humanos, recentemente a revolução do conhecimento levou à automação do trabalho mental, da mesma forma que, o aprendizado de máquina está automatizando a própria automação.

Nesse contexto de contínua evolução tecnológica, eventualmente estaremos diante da última invenção do ser humano, a máquina ultra inteligente, que seria capaz de projetar novas máquinas cada vez mais inteligentes. Essa nova realidade exige cautela, pois como ressalva André Carlos Ponse, ao contrário de nós humanos, que temos limitações bioquímicas, as máquinas não possuem limitações, a não ser aquelas impostas pela regulamentação, ou pela intervenção humana.

Esse entendimento reforça a importância de o Direito não ignorar as novas tecnologias, mas ao invés disso, ser parte atuante nas discussões ético-filosóficas acerca de sua adoção. Sem dúvida, a ética é o pilar fundamental quando se procura desenvolver uma abordagem única para a IA, que favoreça o avanço do indivíduo, sem perder de vista o bem comum da sociedade. Sem isso, o ser humano não terá como aproveitar de forma integral todos os benefícios possíveis com a adoção da IA.

7. Conclusão

A contribuição da tecnologia para o judiciário é inegável, são inúmeros os exemplos de situações nas quais a sua adoção trouxe mais transparência, eficiência e, também ajudou o cidadão a compreender seus direitos e como efetivá-los. No Brasil, por exemplo, ela pode contribuir para uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional, que ainda é lenta, cara, ininteligível e, sobretudo, excludente. Até agora, a maior parte das aplicações da tecnologia na

Justiça tem sido no sentido de automatizar processos repetitivos, porém ela possui um potencial de transformar a maneira como oferecemos Justiça na sociedade.

Ainda estamos distantes de uma realidade, ao menos no judiciário brasileiro, na qual cabe ao juiz-robô decidir, por outro lado, não podemos ignorar o fato de que os sistemas inteligentes de cognição são ferramentas bastante úteis no sentido de facilitar o acesso à Justiça, apoiar os juízes na sua tomada de decisão e, conseqüentemente, melhorar a qualidade do serviço prestado pelo nosso judiciário.

Para o professor André Carlos Ponse, não deve haver limites na pesquisa científica, mas nas aplicações que são dadas a tecnologia. Através da regulamentação, seria possível mitigar os riscos das novas tecnologias, bem como impulsionar os aspectos positivos, sobretudo, aqueles que assegurem melhor qualidade de vida das pessoas. O caminho seria a união de forças, entre homem e máquina.

Em sua obra mais recente³⁸, Ray Kurzweil argumenta que a IA já seria capaz de replicar métodos matematicamente semelhantes aos da biologia evolutiva, que permitiu o surgimento, entre os mamíferos, do Neocortex, região do cérebro responsável pela percepção, memória e pensamento crítico. Kurzweil vai além quando afirma que *“se a compreensão da linguagem e outros fenômenos por meio da análise estatística não conta como verdadeira compreensão, os seres humanos também não têm compreensão.”*

O físico Stephen Hawking também não duvidava da possibilidade de as máquinas serem inteligentes, nem tampouco de que avancemos para a Singularidade³⁹:

(...) se moléculas químicas muito complicadas podem operar em humanos para torná-las inteligentes, circuitos eletrônicos igualmente complicados também podem fazer com que os computadores ajam de maneira inteligente. E, se forem inteligentes, presumivelmente podem projetar computadores com complexidade e inteligência ainda maiores.

³⁸ KURZWEIL, Ray. **How to Create a Mind**. Prelude Books. Edição do Kindle.

³⁹Singularidade reflete um momento hipotético no tempo em que o crescimento tecnológico (explosão do conhecimento) se torna incontrolável e irreversível, resultando em mudanças imprevisíveis na civilização humana.

A possibilidade de um dia as máquinas serem capazes de reproduzir a inteligência humana está longe de ser consenso, dentre os principais críticos de Kurzweil destaca-se o filósofo John Searle⁴⁰, para quem:

Os computadores não têm, literalmente, nenhuma inteligência, motivação, autonomia ou agência. Nós os projetamos para se comportarem como se tivessem certos tipos de psicologia, porém, não há realidade psicológica correspondente aos processos e comportamentos. As máquinas não têm crenças, desejos ou motivações.

Talvez, contudo, esta não seja a discussão mais relevante a ser feita. Mesmo que a chance de alcançarmos a Singularidade seja remota, não há dúvida que será um dos eventos mais importantes da história do planeta. Para o filósofo australiano David Chalmers⁴¹, a simples possibilidade de que a Singularidade ocorra levanta questões filosóficas importantes sobre a relação entre inteligência, valor e moralidade.

“Se houver uma pequena chance de que haja uma singularidade, é nossa responsabilidade pensar quais as formas que ela pode assumir, e se há algo que possamos fazer para influenciar os resultados em uma direção positiva.”, defende o filósofo.

Como enfatiza Bruno Feigelson⁴², o avanço cada vez mais rápido da tecnologia exige novas formas de compatibilização e sintonia das três dimensões do Direito (fato, valor e norma). Sob este prisma Feigelson defende que:

É preciso assim que a construção da regulação ocorra em concomitância com o surgimento das novas dinâmicas. Em síntese, é fundamental que a regulação não inviabilize a inovação, mas que também não deixe gaps que ponham em risco a sociedade. Em tal contexto, há que se ter uma perspectiva neofílica em relação aos acontecimentos e uma maior flexibilidade para compreendê-los e regulá-los

Essa reflexão exige o envolvimento de múltiplas áreas de conhecimento, dentre as quais o Direito, que não pode mais ignorar a realidade e demandas da

⁴⁰ SEARLE, John R. What Your Computer Can't Know, **The New York Review of Books**, 2014.

⁴¹ CHALMERS, David. The Singularity: A Philosophical Analysis. **Journal of Consciousness Studies** 17:7-65, 2010. Disponível em: <<http://www.consc.net/papers/singularity.pdf>> Acesso em: 08.07.2020.

⁴² Feigelson, Bruno. *Sandbox*: primeiras reflexões a respeito do instituto. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 31-48. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

Sociedade da Informação. Sob esta ótica, Ronaldo Porto Macedo⁴³ é brilhante quando afirma que

As questões jurídicas importantes de hoje é que não podem ser dissociadas de seus pressupostos e de suas interconexões com outras áreas do conhecimento. Dworkin apenas estatui a autocompreensão desse fenômeno. Não é ele que complica ou torna filosóficas as coisas do direito. As coisas do direito é que são complexas e filosóficas.

Stuart Russel defende que a IA deve fazer aquilo que nós queremos dela, mas para isso é preciso que sejamos capazes de definir o que queremos. Em outras palavras, é preciso que haja uma ampla discussão, envolvendo academia, empresas e governos, acerca de suas possibilidades e, sobretudo, dos riscos associados.

Se como diz Ray Kurzweil, a Singularidade⁴⁴ está próxima, não faz sentido brigar contra essa realidade, ao invés disso devemos adotar as medidas necessárias para assegurar que o desenvolvimento de uma IA Responsável e Sustentável, que procure o desenvolvimento econômico sustentável, ao mesmo tempo em que respeita o meio ambiente, assegura a dignidade humana e a maior efetivação dos direitos humanos.

Referências

AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. The Simple Economics of Machine Intelligence. *Harvard Business Review*, 11.11.2016. Disponível em: <<https://hbr.org/2016/11/the-simple-economics-of-machine-intelligence>>. Acesso em: 08.07.2020

ALETRAS, N. et. Al. Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective *Peer. J Computer Science* 2:e93, 2016. Disponível em: <peerj.com/articles/cs93/>. Acesso em: 08.07.2020.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 1. ano 1. p. 147-162. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 2009.

BERENDT, Bettina; PREIBUSH, Soren. Toward accountable discrimination-aware data mining: the importance of keeping the human in the loop – and

⁴³ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁴⁴ KURZWEIL, Ray. **Singularidade está próxima**: quando os humanos transcendem a biologia. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Editora Iluminuras, 2018.

under the looking glass. **Big Data**, Volume 5. No. 2, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1089/big.2016.0055>>. Acesso em: 08.07.2020.

BOSTRON, Nick. **Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies**. 8th Edition. Oxford University Press, 2017.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. Vol. I La sociedad red. 2ª ed. Madri: Alianza Editorial, 2000. Tradução livre.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8ª. Edição. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

COELHO, Alexandre Zavaglia. O uso de automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 163-180. São Paulo: Ed. RT, outubro - dezembro. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Inteligência artificial no Judiciário Brasileiro. Coord. José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Justiça em Números 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 08.07.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Relatório do banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>> Acesso em: 08.07.2020

COOPER, B. Judges in Jeopardy!: Could IBM's Watson Beat Courts at Their Own Game? **The Yale Law Journal online**, 121:87, 2011. Disponível em: <www.yalelawjournal.org/pdf/999_gqgj98ui.pdf>. Acesso em: 08.07.2020

EUROPEAN COMMISSION. **Artificial Intelligence: an European Perspective**. Bruxelas, 2018. Disponível em: <<https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/bitstream/JRC113826/ai-flagship-report-online.pdf>> Acesso em 08.07.2020.

EUROPEAN COMMISSION. HLEG Group. **Ethics Guideline for Trustworthy AI**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/196377/AI%20HLEG_Ethics%20Guidelines%20for%20Trustworthy%20AI.pdf>. Acesso em: 08.07.2020.

EUROPEAN COMMISSION. HLEG Group. **Liability for AI and Other Emerging Digital Technologies**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupMeetingDoc&docid=36608>>. Acesso em: 08.07.2020.

EUROPEAN COMMISSION. HLEG Group. **Policy and Investment Recommendations for Trustworthy AI**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/policy-and-investment-recommendations-trustworthy-artificial-intelligence>>. Acesso em: 08.07. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **White Paper on Artificial Intelligence - A European approach to excellence and trust**. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_en.pdf> Acesso em: 08.07.2020.

FEIGELSON, Bruno. *Sandbox*: primeiras reflexões a respeito do instituto. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 31-48. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. 1ª edição. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial. Volume 5. Curitiba: Editora Alteridade, 2020.

HASSAN, Robert. **The information society**. Digital Media and Society Series. Cambridge: Malden Polity Press, 2008.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade. Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica**. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Editora PUC RJ, 2011.

JONES, Meg Leta. The right to a human in the loop: Political constructions of computer automation and personhood. **Social Studies of Science**, v. 47, n. 2, p. 216-239, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2758160> Acesso em: 08.07.2020.

JORGENSEN, R. F. **Human Rights in the in the Global Information Society**. Cambridge, Mass: MIT, 2006; KLANG, M and Murray, A. Human Rights in the Digital Age. London Routledge, 2005.

KAHNEMAN, D.; TVERSKY, A. Subjective Probability: A Judgment of Representativeness. **Cognitive Psychology**, n. 3, 1972. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0010028572900163?via%3Dihub>> Acesso em: 08.07.2020.

KATZ, D. M. Quantitative Legal Prediction or How I Learned to Stop Worrying and Start Preparing for the Data Driven Future of the Legal Services Industry. **62 Emory Law Journal 909**, 2013. Disponível em: <law.emory.edu/elj/_documents/volumes/62/4/contents/katz.pdf>. Acesso em: 08.07.2020

KURZWEIL, Ray. **How to create a mind: the secret of human thought revealed**. London: Duckworth Overlook, 2012.

KURZWEIL, Ray. **Singularidade está próxima**: quando os humanos transcendem a biologia. Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Editora Iluminuras, 2018.

LANDAUER, T. K.; DUMAIS, S. T. A solution to Plato's problem: The Latent Semantic Analysis theory of the acquisition, induction, and representation of knowledge. **Psychological Review**, n. 104, 1997. Disponível em: <lsa.colorado.edu/papers/plato/plato.annotate.html>. Acesso em: 08.07.2020.

LEMAIGNAN, Séverin. et. al. Artificial cognition for social human–robot interaction: An implementation. **Artificial Intelligence**, volume 247, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.artint.2016.07.002>>. Acessado em 07/07/2020

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 2ª. Edição. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LOEVINGER, L. **Jurimetrics: the methodology of legal inquiry**. New York: Basic Books, 1963

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 18ª Edição. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro Editora José Olympio, 2019.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MALLE, J. P. Big Data: farewell to Cartesian thinking? **Paris Innovation Review**, 2013. Disponível em: <parisinnovationreview.com/articles-en/big-data-farewell-to-cartesian-thinking>. Acesso em: 08.07.2020.

MARANHÃO, Juliano. Inferências metafóricas e a reconfiguração do direito na era digital. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 99-119. São Paulo: Ed. RT, outubro - dezembro 2018.

MARCUS, GARY; DAVIS, Ernest. **Rebooting IA: Building Artificial Intelligence we can trust**. New York: Pantheon Books, 2019.

MAURER, Béatrice, [et al]; organizador Ingo W. Sarlet. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. 1. ano 1. p. 217-235. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 07/07/2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>: Acesso em 07/07/2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINKER, Steven. **Como a mente funciona**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ROVER, J. A. **Representação do conhecimento legal em sistemas especialistas: o uso da técnica de enquadramentos**. Florianópolis, Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

RUSSELL, Stuart. **Human Compatible: artificial intelligence and the problem of control**. Penguin Random House LLC, 2019.

SEJNOWSKI, Terrence. **A Revolução do Aprendizado Profundo**. Tradução Carolina Gaio. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, 2019.

TURNBALL, D. Semantic Search with Latent Semantic Analysis. **Opensource connections**, 2016. Disponível em: <opensourceconnections.com/blog/2016/03/29/semantic-search-with-latent-semantic-analysis/>. Acesso em: 07.07.2018

VILLAS BOAS, Orlando e GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos Sistemas Sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

2. ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS HODIERNO À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ONU E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

ANALYSIS OF HODIERN HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF THE ONU'S OBJECTIVES OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT (SDG) AND THE INFORMATION SOCIETY

Bianca S. Cavalli Almeida

Advogada. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU SP). Especialista em Direito Tributário pelo Damásio-Ibmec, em Direito Empresarial e Econômico pela FAPPES SP e em Finanças e Gestão Pública pela UNINA PR. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Rayssa Mariel Silva

Graduanda em Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU SP), membro do Grupo de Pesquisa de Crimes, Dignidade da Pessoa Humana e Sociedade da Informação, membro do Grupo de Pesquisa de Família, Grupos Sociais e Informação na FMU SP.

Camila Martins de Carvalho Fidelis

Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Sociedade da Informação nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU SP).

Resumo: O presente trabalho tem por escopo identificar se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constituintes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), podem refletir uma nova compreensão dos direitos humanos hodiernamente. Para a realização dessa análise são traçadas considerações sobre tais direitos na contemporaneidade, bem como a presença destes na sociedade da informação. Ainda, serão abordados os aspectos essenciais dos ODS e da Agenda 2030, utilizando-se de dados oficiais da ONU. Ao final, se responderá ao problema inicialmente proposto, com o intuito de identificar se os ODS efetivamente podem ser considerados resultado de uma nova compreensão dos direitos humanos no mundo contemporâneo. O trabalho utiliza-se do método dedutivo, a partir de pesquisas em referenciais bibliográficos, tratados internacionais sobre a matéria e dados estatísticos da ONU.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); Agenda 2030; Sociedade da Informação.

Abstract: The present work aims to identify whether the Sustainable Development Goals (SDGs), which are part of the United Nations (UN) Agenda 2030, can reflect a new understanding of human rights today. In order to carry out this analysis, considerations are made about such rights in contemporary

times, as well as their presence in the information society. In addition, the essential aspects of the SDGs and the 2030 Agenda will be addressed, using official UN data. In the end, the problem initially proposed will be answered, in order to identify whether the SDGs can effectively be considered the result of a new understanding of human rights in the contemporary world. The work uses the deductive method, based on research in bibliographic references, international treaties on the matter and UN statistical data.

Keywords: Human Rights; United Nations; Sustainable Development Goals (SDS); Schedule 2030; Information Society.

INTRODUÇÃO

Em todo mundo os direitos humanos sempre permearam grandes discussões políticas, filosóficas e jurídicas, com debates acerca da sua fundamentação, validade e abrangência. Contudo, atualmente a maior controvérsia em relação aos direitos humanos diz respeito à sua efetividade e proteção.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco inicial do que se concebeu por direitos humanos hodiernamente, a humanidade desenvolveu um longo e frutífero caminho no sentido de reconhecer universalmente alguns direitos e adotar medidas em prol de seu resguardo, mesmo ainda com muito espaço para evolução.

A Declaração supracitada foi um propulsor no campo evolutivo dos direitos humanos, sendo esta universal, haja vista que os destinatários de seus princípios não são os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens.

A partir disto, surgiu a necessidade de encontrar formas eficientes de proteger tais direitos. Direitos Humanos é um tema global e multidisciplinar da maior importância na agenda internacional contemporânea, sobretudo no mundo pós Segunda Guerra Mundial em que se desenvolve uma consciência cada vez maior da necessidade de buscar mecanismos que mitiguem a violência em busca da paz, pela via da equidade e com respeito ao princípio da dignidade humana⁴⁵.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Qual a relação da Agenda 2030 com os Direitos Humanos?** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/qual-a-relacao-da-agenda-2030-com-direitos-humanos/>. Acesso em: 22 out. 2020.

Há que se mencionar que com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve reação de toda a nação diante da barbárie cometida pelos nazistas e fascistas. O interesse em proteger os direitos humanos, como também os direitos fundamentais se tornou vital, tomando grandes proporções dentro do mundo jurídico, dando ensejo à criação de vários instrumentos de defesa, como os Pactos Internacionais, assim como a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de resguardar o ser humano.

Em cenário no qual a riqueza está concentrada nas mãos de poucos indivíduos e países, existem milhões de pessoas vítimas de infortúnios com violações aos direitos humanos. São seres humanos que ainda não têm acesso em seu cotidiano aos mais básicos recursos para uma vida digna: água potável, saneamento básico, energia elétrica, quiçá, acesso à *internet*, item muitas vezes essencial aos cidadãos nos dias atuais, considerando o atendimento à população com serviços governamentais disponíveis nos canais virtuais.

Porém, antes ainda de se pleitear o direito ao acesso a *internet*, é preciso pleitear o amparo a condições básicas de subsistência do ser humano, haja vista que muitos cidadãos passam rotineiramente ainda por situações de fome, não possuem uma moradia segura ou vivem em áreas de conflito, estão completamente desassistidos de cuidados médicos, não possuem acesso à educação básica nem auxílio das instituições governamentais.

À reflexão do princípio da Dignidade da Pessoa Humana⁴⁶, faz-se relevante compreender que grande número da população mundial não possuem os direitos humanos ainda não estão assegurados. Paralelamente a esse perturbador contexto social e econômico, os desafios ambientais também continuam gigantescos e, infelizmente, não param de crescer.

Ainda, a sociedade de consumo gera milhões de toneladas de lixo que são despejadas diariamente no planeta, além do aquecimento global que continua a aumentar e contribuir com severas mudanças climáticas, as quais seguem causando verdadeiras catástrofes. É nesse cenário que surgem os Objetivos de

⁴⁶ Os artigos 5º, 6º, 7º, 170º, 196º, 197º, 198º, 200º, 205º, 225º, 226º, 227º, 230º, 231º, entre outros, previstos na Constituição Federal de 1988 promovem a dignidade da pessoa humana, incumbindo ao Estado promover políticas públicas objetivando concretiza-los. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

Desenvolvimento Sustentável (ODS), no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

Com efeito, será discutido de modo pormenorizado no decorrer deste trabalho, se os ODS correspondem a uma reafirmação dos Estados-membros da ONU com relação à relevância e a validade dos direitos humanos previstos em diversos tratados internacionais e declarações sobre o tema, abordando soluções de caráter prático a partir do estabelecimento de objetivos e metas com prazo para cumprimento.

Não obstante por vezes a realidade parecer desoladora, não se pode deixar de lado o impulso transformador que moveu a humanidade até os dias atuais. É com esse espírito de mudança, no sentido aristotélico do imperfeito para o perfeito, que devem ser analisados os ODS, como uma ratificação dos ideais dos direitos humanos e como um possível caminho para sua plenitude.

Para abordar a polêmica que envolve os direitos humanos hodiernamente e o significado dos ODS nesse contexto global multifacetado, o presente trabalho utilizará do método dedutivo, a partir de pesquisas em referenciais bibliográficos, tratados internacionais sobre a matéria e dados estatísticos da ONU.

Direitos Humanos contemporâneo e na Sociedade da Informação

A fase contemporânea dos direitos humanos foi inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A grande relevância da Declaração se dá na medida em que foi a primeira a conjugar, num mesmo documento internacional, direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais, além de ter sido a primeira a afirmar a universalidade dos direitos humanos como decorrência da dignidade humana⁴⁷, tendo sido aceita

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 210.

pela unanimidade⁴⁸ dos Estados que compunham a sociedade internacional à época, com apenas oito abstenções⁴⁹.

Muito embora a Declaração Universal não consista formalmente num tratado internacional, mas apenas numa resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, é consenso na doutrina que ela possui efetivamente força jurídica vinculante, sendo que há divergência quanto ao fundamento desta característica.

Para alguns autores, como Flávia Piovesan, tal qualidade decorre do fato de a Declaração ser “a interpretação autorizada da expressão ‘direitos humanos’, constante da Carta das Nações Unidas”⁵⁰. No entanto, para outros, como Fábio Konder Comparato, “(...) os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*)”⁵¹.

Após a Declaração Universal foram aprovados diversos outros tratados no âmbito da ONU sobre temas específicos dos direitos humanos⁵², em especial: a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e seus respectivos

⁴⁸ José Augusto Lindgren Alves adverte para o fato de que quando da adoção da Declaração Universal de 1948, a ONU era composta por apenas 56 Estados “ocidentais ou ‘ocidentalizados’”, de modo que a sua universalidade foi questionada e o documento rotulado como “produto do Ocidente”. Ainda, Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 433) ressalta que “[...] durante muitos anos, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos foram parte integrante da política da guerra-fria, e como tal foram considerados pelas forças políticas de esquerda. Duplos critérios na avaliação das violações dos direitos humanos, complacência para com ditadores amigos do Ocidente, defesa do sacrifício dos direitos humanos em nome dos objetivos do desenvolvimento – tudo isso tornou os direitos humanos suspeitos enquanto guião emancipatório”. ALVES, José Augusto Lindgren. **A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁴⁹ Flávia Piovesan revela que “A Declaração Universal foi aprovada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral [da ONU], em 10 de dezembro de 1948, por 48 votos a zero e oito abstenções. Os oito Estados que se abstiveram foram: Bielo-Rússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia. Observe-se que em Helsínki, em 1975, no Ato Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação da Europa, os Estados comunistas da Europa aderiram expressamente à Declaração Universal.” PIOVESAN, Op. Cit., p. 203.

⁵⁰ PIOVESAN, Op. Cit., p. 211.

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 239.

⁵² AMARAL, Ana Paula Martins; CAMARGO, Caroline Leite de; MURTA, Eduardo Fretas. **Educação em Direitos Humanos: princípios fundamentais**. In: GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antônio H. Aguilera (Org.). **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Editora UFMS, 2013. p. 41-64.

protocolos facultativos; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

A junção desses e outros tratados compõe o marco normativo do Sistema Global de Direitos Humanos⁵³. Paralelamente ao sistema global, há também os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o Interamericano, o Europeu e o Africano. Tais sistemas possuem seus respectivos arcabouços legais internacionais de proteção, sendo merecedora de especial destaque, pela sua aplicabilidade imediata em relação ao Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Uma das questões mais frequentes nos debates sobre direitos humanos nos dias atuais envolve a oposição entre universalismo e relativismo cultural. Cumpre ressaltar que a adoção do universalismo em matéria de direitos humanos foi expressamente consignada na Convenção de Viena de 1993, que assim dispõe:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais⁵⁴.

Faz-se importante esclarecer que o universalismo se funda na ideia de que os direitos humanos são universalmente aplicáveis tendo em vista decorrerem diretamente da dignidade da pessoa humana⁵⁵.

Contudo, os adeptos do relativismo cultural tecem contundentes críticas ao universalismo, sob o argumento de que tal ideia na realidade reveste-se de um

⁵³ PIOVESAN, Op. Cit., p. 226-227.

⁵⁴ ONU. **Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Declaração e Programa de Ação de Viena.** 1993.

Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

⁵⁵ PIOVESAN, Op. Cit., p. 218.

caráter imperialista, de imposição da cultura ocidental sobre o restante do globo, desconsiderando as particularidades e tradições das diversas culturas existentes⁵⁶.

Não obstante Boaventura de Sousa Santos afirmar ser necessária a superação da discussão acerca do universalismo e do relativismo para a transformação dos direitos humanos num projeto cosmopolita insurgente⁵⁷, equaciona bem o problema da abrangência e eficácia dos direitos humanos no mundo globalizado pós-moderno ao esclarecer que:

atravessado por concepções tão contraditórias e com violações ocorrendo a uma escala global, o campo dos direitos humanos tornou-se altamente controverso. (...) Desta feita, é imperioso questionar como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global⁵⁸.

Na concepção do supracitado jurista, para que os direitos humanos superem o modelo hegemônico liberal e se libertem da dicotomia entre universalismo e relativismo cultural, alcançando verdadeiramente um caráter emancipatório na contemporaneidade, devem adquirir um paradigma intercultural (ou multicultural) que abarca as diversas culturas existentes no globo para formar uma nova concepção de dignidade humana⁵⁹.

O jus filósofo espanhol Joaquín Herrera Flores trata da necessidade de se visualizar esses direitos a partir da periferia (em contraposição a uma visão central), com a consideração positiva do contexto e a participação de múltiplas vozes, de modo que o universalismo passe a ser entendido como ponto de chegada em que efetivamente são levadas em conta as inúmeras diferenças culturais, ao que o autor denomina de racionalidade de resistência pela prática intercultural⁶⁰.

Não obstante as diversas discussões teóricas na seara dos direitos humanos, cujo debate abrange desde a fundamentação até a validade de tais direitos, uma das questões que mais desperta preocupação atualmente é relativa

⁵⁶ BENVENUTO, Jayme. **Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente**. Lua Nova, São Paulo, n. 94, p. 117-142, abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 out. 2020.

⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 445.

⁵⁸ SANTOS, Op. Cit., p. 437.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 470.

⁶⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 23 out. 2020.

à sua eficácia. Como bem observa Herrera Flores, “Falar de direitos humanos, no mundo contemporâneo, supõe enfrentar-se desafios completamente diferentes dos que enfrentaram os redatores da Declaração Universal de 1948”, tendo em conta que “Vivemos, pois, na época da exclusão generalizada”⁶¹.

Com efeito, as mais recentes estimativas sobre pobreza, fome, educação, desigualdades, meio ambiente e desenvolvimento no mundo são ainda estarrecedoras, como veremos de modo pormenorizado adiante. Justamente em razão dessa realidade perturbadora acerca da concretude dos direitos humanos, há algum tempo Norberto Bobbio alertava que:

Nesse sentido, não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados⁶².

Diante de todo o exposto, cumpre esclarecer o significado de sociedade da informação que remete a uma nova representação de composição da coletividade social, estabelecendo uma forma de evolução em que a informação se torna elemento primordial para conceber conhecimento. Como preceitua Siqueira Junior:

A sociedade da informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone, computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global⁶³.

Desse modo, fala-se em sociedade informacional⁶⁴ ou Sociedade da Informação⁶⁵, mas desde logo é essencial fixar que a Sociedade da Informação não se restringe às tecnologias de informática e comunicação. Estas são elementos de grande relevância e responsáveis por significativas transformações, porém na definem nem determinam *per si* a sociedade contemporânea.

O ser humano, nesta sociedade, consubstancia-se na informação daquilo que dele se faz, desaguando numa sociedade da classificação, segundo compõe

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

⁶³ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 214.

⁶⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 57-59.

⁶⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: 34, 2000, p. 22-25.

Rodotà: tanto quanto as relações sociais pressupõem a informação para se moldarem, os indivíduos, na Sociedade da Informação, se organizam a partir daquilo que são em virtude das informações sobre sua condição humana e social. O que a informação provoca é a distinção e a igualação entre pessoas, sendo diferença e igualdade processos relacionais⁶⁶.

Nesse sentido, algo só é diferente se cotejado com outro, ao passo que algo só é igual se também comparado com outro e neste encontrar o que lhe é comum. Diferenças e igualdades levam à classificação. A sociedade da classificação, referida por Rodotà⁶⁷, tem por objetivo identificar comportamentos repetidos e fomentar sua replicação. O hábito, o padrão, a linearidade, passam a ser funções fundantes nesta conformação social, definindo perfis de indivíduos, grupos, comunidades e identidades.

Tal panorama, da classificação dos seres humanos, leva os direitos humanos a novos horizontes sob os enfoques do universalismo e relativismo, pois o reconhecimento de “novos direitos” toma por base a seleção de indivíduos, ainda que compartilhem a mesma origem (o gênero humano) e a mesma condição inata (a dignidade).

Somente a informação propicia que se distinga seres humanos, entre homens, mulheres, crianças, jovens, idosos, nacionais, e outros, pois é o conhecimento, essa premissa relacional entre um sujeito e um objeto, que permite criar estas categorias, a partir de informações previamente acumuladas.

Por oportuno, é pela informação que se pode cogitar da criação e adoção de uma identidade, fator precioso na Sociedade da Informação, onde pairam fluxos de riqueza, poder e imagens. De acordo com Manuel Castells, “a busca da identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, torna-se a fonte básica de significado social (...)”⁶⁸.

Cada vez mais, as pessoas organizam seu significado não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou acreditam que são. Agir e tomar decisões a partir do que se acredita ser ou do que se é e exige o conhecimento de si, um processo intuitivo exposto por Joannes Hessen no sentido de que a fórmula sobre o conhecimento do próprio eu é apresentada como demonstração de que a certeza

⁶⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 111-112.

⁶⁷ RODOTÀ, Op. Cit., p. 114.

⁶⁸ CASTELLS, Op. Cit., p. 41.

da existência é atestada pela simples intuição de si mesmo, sem qualquer outra inferência ou investigação necessária⁶⁹.

Em verdade, a classificação decorrente da informação faz com que o ser humano seja decomposto, passando a existir um ser material (biológico) e um ser imaterial (informacional).

Desta feita, ação possível unicamente por que se pode dominar informações a seu respeito, capacidade significativamente acentuada pela aplicação das tecnologias computacionais e comunicacionais. Noutra via, o direito à privacidade também é alvo de inquietação frente à coleta, organização, classificação, reprodução e disseminação de informações pessoais. De acordo com Rodotà, a atual conformação social tem despertado preocupação com a proteção destinada aos dados pessoais, na medida em que a privacidade tem vinculação direta com o direito de liberdade⁷⁰.

Vale ressaltar também que, a constante busca por segurança contra grandes ameaças tem levado a uma sociedade da vigilância, onde aparatos tecnológicos invasivos tornam-se cada vez mais utilizados sob o pretexto de proteger a coletividade. Nessa linha, princípios caros ao sistema de proteção aos dados pessoais, como aquele da finalidade do conhecimento destes dados e o outro da separação entre processamento público e privado, têm sido corroídos pela investida de autoridades e agentes privados com a justificativa de conferir segurança.

No referente ao Direito ao acesso à *internet*, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados realizou pesquisa denominada “Legislação sobre *Internet* no Brasil” sobre análise acerca da democratização do acesso à *Internet*. Neste estudo é mencionado o Plano de Inclusão Digital do Governo Federal, assim previsto no Plano Plurianual 2004-2007. Entre os objetivos propostos há a ampliação da proporção de cidadãos com acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação e também a ampliação de centros de acessos comunitários à *internet*⁷¹.

⁶⁹ HESSEN, Joannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 113.

⁷⁰ RODOTÀ, Op. Cit., p. 13.

⁷¹ VELOSO, Elisabeth Machado. **Legislação sobre internet no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: http://www.fndc.org.br/arquivos/Regulacao_internet.pdf. Acesso em: 29 jul. 2009, p. 25.

Ainda, há referência ao programa de massificação da banda larga, que inclui a ampliação deste acesso nas escolas e telecentros, além de programas de recondicionamento de computadores usados⁷².⁴⁵

Igualmente, o governo Brasileiro, por meio do chamado Políticas Públicas de Telecomunicações, assim instituído pelo Decreto nº 7.175/2010, tem os objetivos principais de:

I - promover: a) o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para: 1. a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; e 2. a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas; b) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais;(…) ⁷³.

Com isso, é possível verificar o compromisso do Estado brasileiro em ampliar a inclusão digital por meio do referido plano. Contudo, o engajamento do Estado em promover e ampliar o acesso à *Internet* para todas as camadas não é suficiente, por si só, para a definição e o reconhecimento deste “direito fundamental”, assim concebido por Ivan Hartmann. O autor parte do pressuposto de que o rol dos direitos fundamentais trazido na Constituição Federal brasileira não é fechado, abrangendo assim novos direitos baseados na interpretação da norma bem como na dinamicidade da sociedade⁷⁴.

Ao efetuar uma classificação do direito de acesso à *Internet* o referido autor afirma tratar-se de um direito de defesa (quanto à proteção dos dados) e um direito contra o Estado e particulares (pois deve respeitar a liberdade de expressão), defendendo ainda um direito subjetivo de acesso (inclusive por meio da exigência de terminais públicos de acesso em bibliotecas ou centros públicos)⁷⁵.

⁷² VELOSO, Op. Cit., p. 26 e 27. A importância da utilização da banda larga ocorre no sentido de ampliar o acesso a novos tipos de conteúdo tais como sites com novas tecnologias, conteúdo de áudio e vídeo. Acesso lentos de *internet* podem impedir o acesso a estes conteúdos especializados.

⁷³ Decreto nº 9.612 de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 22 out. 2020.

⁷⁴ HARTMANN, Ivan Alberto Martins. **O acesso à *internet* como direito fundamental.**

2007. 94 f. Orientador SARLET, Ingo Wolfgang. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 73.

⁷⁵ *Ibidem*.

Por todo exposto, é relevante afirmar que a humanidade permanece ainda diante da difícil tarefa de tornar real, possível e concreto o extenso rol de direitos humanos assegurados por meio dos tratados e costumes internacionais, sob pena de ter a aspiração transformadora dos direitos humanos convertida em mera enunciação de belos preceitos sem correspondência com a realidade. É nesse contexto de busca por ações transformadoras que estão inseridos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, assunto a ser abordado a seguir.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável integram o documento intitulado “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”⁷⁶, ratificado entre os 193 Estados-membros da ONU durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável ocorrida em setembro de 2015, na sede da ONU em Nova Iorque⁷⁷.

Segundo definição do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o desenvolvimento sustentável é aquele que “procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

As primeiras discussões sobre desenvolvimento sustentável se deram na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio 92). Após, as discussões se seguiram na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Johannesburgo em 2002 (Rio+10); na Cúpula das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, ocorrida em 2010 em Nova Iorque; e na

⁷⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁷⁷ ONU, Organização das Nações Unidas. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável: Transformar nosso mundo para as Pessoas e o Planeta**. 2017a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 23 out. 2020.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 2012 (Rio+20)⁷⁸.

Foi na Rio+20 que se convencionou a necessidade de estabelecimento de novos objetivos e metas para sucederem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os ODM consistem em 8 objetivos⁷⁹, 21 metas e 60 indicadores que integram a Declaração do Milênio, adotada pelos Estados-membros da ONU na Cúpula do Milênio, ocorrida no ano 2000 na sede da ONU em Nova Iorque⁸⁰.

Os ODM refletiram um compromisso real adotado pela sociedade internacional, para uma efetiva transformação até 2015 dos maiores desafios que o mundo enfrentava àquela época. Acerca do escopo dos debates na Conferência do Milênio, que levaram à criação dos ODM, Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloíse Siqueira Garcia relatam que:

Outrossim, os países envolvidos focaram esforços e discussões acerca de temas que convergiam as preocupações mundiais, como paz, segurança, desarmamento, desenvolvimento, erradicação da pobreza, proteção do ambiente comum, direitos humanos, democracia, boa governança, proteção dos grupos vulneráveis, responder às necessidades especiais da África e reforçar as Nações Unidas⁸¹.

Importante destacar que algumas das principais diferenças entre os ODM e os ODS residem na amplitude dos temas abordados e na abrangência de aplicação. Isso porque os ODS tratam de um maior número de questões e com maior profundidade em relação aos ODM, como, por exemplo, da segurança alimentar, sustentabilidade na agricultura, disponibilidade e gestão da água e saneamento, acesso à energia, emprego pleno e produtivo, construção de infraestrutura e promoção da industrialização, segurança e sustentabilidade de cidades e assentamentos humanos, consumo sustentável, mudanças climáticas,

⁷⁸ ONU, 2017a.

⁷⁹ Os oito objetivos que compõem os ODM são: 1) acabar com a fome e a miséria; 2) educação básica de qualidade para todos; 3) igualdade entre os sexos e valorização da mulher; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde das gestantes; 6) combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e 8) estabelecer parcerias para o desenvolvimento (PNUD, 2016).

⁸⁰ UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_9540.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

⁸¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69455/40499>. Acesso em: 23 out. 2020.

conservação dos oceanos, gestão das florestas e combate à desertificação e acesso à justiça e instituições eficazes.

Com relação à aplicabilidade, enquanto os ODM estavam focados nos países pobres, os ODS possuem uma ação mais ampla com perspectiva de alcance global, portanto são universalmente aplicáveis. Contudo, é importante observar que a Agenda 2030 em que estão inseridos os ODS não foi formalizada como tratado, desse modo não possui efeito vinculante⁸², haja vista ser norma de *soft law*.

Apesar de possuir um caráter jurídico facultativo, por ser uma *soft law*, a Agenda 2030, vem a cada dia ganhando mais importância, tendo em vista que o planeta e as pessoas, estão cada vez mais necessitados dos amparos integrados, como já mencionados. Nunca antes, na história, a humanidade precisou tanto de critérios previamente estabelecidos de sustentabilidade integrada, seja no aspecto ambiental, social, econômico e principalmente humano, no qual as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria, são de crucial importância para o alcance dos objetivos sustentáveis.

Relevante destacar que os ODS são planos de ação que busca fortalecer a paz universal e erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões.

A Agenda 2030, por sua vez, é um documento adotado pela assembleia da ONU em 2015, o qual está de acordo com o traçado nas 17 ODS, os quais são integrados: economia, sociedade e ambiente.

O objetivo principal é propor ações governamentais e privadas afim de estimular as metas traçadas pelo ODS, para que em 2030, a humanidade possa viver em um planeta mais sustentável, próspero, com pessoas melhores, com parcerias entre os países, por isso seu lema “Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.”

Segundo Ricardo Libel Waldman e Sandra Regina Martini, em análise detalhada aos ODS's, observa-se a separação dos Estados-Nação diante do fato de que a grande maioria dos objetivos visa a melhorias para todos. Cita-se então: “Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”; “Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de

⁸² PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 08 dez. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 22 out. 2020.

qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”; “Objetivo 6. Assegurar disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”; “Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”⁸³.

Ainda, os autores refletem sobre a relação direito humanos e responsabilidade, provocada pelo questionamento da humanidade/desumanidade das práticas da sociedade atual, implicando em uma cidadania cosmopolita. Considera-se assim, que:

a própria iniciativa de desenvolvimento dos 17 Objetivos, a serem implementados até o ano de 2030 (após a experiência com os oito objetivos do milênio), já representa uma forma de responsabilidade mútua entre os Estados. O reconhecimento da necessidade de apoio entre as nações para o crescimento conjunto é o que embasa a busca pelo pertencimento global, já que todos somos humanos⁸⁴.

Resta aqui analisar de que modo os objetivos de desenvolvimento sustentável afeta a proteção aos direitos humanos de forma global, bem como propicia melhor forma de adequação das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável à realidade mundial, em cumprimento à atribuição recebida da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS), e em sintonia com a sua missão de fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento.

Os ODS como apoio aos Direitos Humanos hodiernos

Resultante dos direitos humanos hodiernos, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável refletem-nos e reafirmam-nos, vez que estipula metas concretas com a finalidade de atingi-los e assegurá-los a todos.

Enquanto alguns objetivos explanam às formas de implementação de direitos sociais, civis, políticos e econômicos e culturais já conceituados na sociedade moderna como direitos de primeira e segunda geração, outros

⁸³ WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. **Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. v. 9, n. 2, p. 198-219, 2018.

⁸⁴ *Ibidem*.

objetivos e metas tem o papel fundamental de reiterar tais direitos e seus conceitos. Não obstante, em relação a implementação de tais direitos sociais, o documento é claro ao identificar meios concretos para atingir o desenvolvimento sustentável, abrangendo inclusive a questões econômicas e financeiras, como disponibilização de crédito, visando o crescimento econômico de países defasados, o que pode ser considerado direito de terceira geração.

Bobbio em sua obra, traz um pensamento acerca do que classifica como real desafio dos direitos humanos na era pós-moderna, ao relacionar a proteção dos direitos humanos ao desenvolvimento global da civilização, afirmando ainda que os problemas dos direitos dos homens, não pode e nem deve ser isolado dos problemas relacionados a guerra e a miséria, logo para o pleno desenvolvimento há de se assegurar os direitos humanos a todos os cidadãos sem distinção.⁸⁵ Tal pensamento, pode ser diretamente atrelado a preocupação da comunidade internacional e principalmente da ONU, com a proteção e efetivação dos direitos humanos e a existência de metas e objetivos os quais visam o alcance de soluções para a efetiva concretização dos mesmos.

Fato é que a pobreza ainda figura como personagem principal no que tange as muitas desobediência aos direitos humanos, além de ser a própria considerada uma violação ao direito humano ao desenvolvimento no amplo sentido⁸⁶, conforme a Declaração de Direito ao Desenvolvimento datada de 1986.

Apesar dos efeitos positivos alcançados pela ODM, dados oficiais da ONU apontam que vários países ainda terão um longo caminho a percorrer até que seja atingida a erradicação da pobreza, já que no mundo ainda existem: 836 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, mortalidade infantil de 6 milhões por ano, 795 milhões de pessoas subnutridas, 35 milhões de pessoas com o vírus HIV, 2,5 bilhões de pessoas sem acesso a saneamento básico, 1,3 bilhões de pessoas sem acesso a energia elétrica, 1 bilhão de pessoas sem acesso a água potável, entre outros dados os quais apontam carências e falta de acesso a serviços que deveriam ser básicos e de acesso universal. Ainda no mesmo cerne,

⁸⁵ BOBBIO, 2004, p. 44.

⁸⁶ COSTA, Fernanda Doz. **Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas, um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais**. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 88-119, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000200006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 out. 2020.

observamos o índice de pobreza não só através de dados relacionados aos indivíduos, mas também a dados relativos às cidades e ao meio ambiente, como o desperdício de 1,3 bilhões de toneladas de alimentos desperdiçados diariamente ou ainda a degradação média ou aviltante de 52% da terra/solo utilizado para agricultura.

Com base nos dados apontados, depreende-se que a pobreza ainda é um problema de escala global o qual é realidade de parte da humanidade.

Levando-se em consideração que a efetividade e disponibilização de alguns direitos humanos, está diretamente relacionada a disponibilização de recursos financeiros, resta claro o fator que aumenta a disparidade de condições entre países pobres e poucos desenvolvidos e países ricos e desenvolvidos para a consecução dos objetivos e metas da Agenda 2030. Devido ao fato exposto, é indispensável que os Estados menos abastados e seus cidadãos disponham de recursos financeiros por meios facilitados, além de redefinições de pontos relacionados a dívida pública por exemplo, o que facilitaria ou ao menos não prejudicaria a concretização dos ODS.

Acerca da questão financeira, Flávia Piovesan, em sua obra traz que o Banco Mundial e o Fundo Monetário têm operado com certa diligência para reduzir o impacto da dívida com a introdução de programas inovadores, porém, a priorização dos direitos humanos demanda que a receita dos Estados não seja reduzida em nenhuma circunstância, quiçá a ponto de propiciar a violação dos direitos e garantias fundamentais, como direito à alimentação, à saúde, educação e outros. Aduz ainda que é de se assegurar que ao menos um orçamento mínimo e básico seja mantido para salvaguardar esses direitos⁸⁷.

Fato é que há uma discrepância latente entre o eixo norte e sul do globo, onde opera-se a diferença entre os países ricos e os países pobres ou extremamente pobres, o que inviabilizada a conclusão dos objetivos dos direitos humanos dispostos nos ODS.

Há de se falar ainda que atualmente essa diferença é notada também a partir de enfoques culturais e sociais, tornando-se não somente um problema

⁸⁷ PIOVESAN, 2017, p. 225.

político que afeta os direitos humanos diretamente e sua consequente satisfação, como traz a autora Elizabeth Salmón G..⁸⁸

Explicadas as diferenças entre os países das regiões sul e norte do globo, resta clara a necessidade de cooperação entre todos esses para que o desenvolvimento sustentável alcance a equidade em todas as regiões. Por tais diferenças, explica-se também a prioridade da Agenda do Sul nas relações internacionais, com obrigações comuns a todos os países, porém de forma diversas.

As Empresas Privadas, Sociedade Civil, Estados e Organizações Internacionais, guardadas as devidas proporções, possuem papel fundamental de manter e defender de maneira eficaz os direitos humanos anunciados pelos instrumentos de proteção contidos nos ODS, mantendo-se a devida coerência entre publicidade e prática. No mesmo foco, o autor Boaventura de Souza Santos, é categórico ao afirmar que ainda que os direitos humanos modernos possuam um caráter utópico, é necessário a sua eficaz aplicação no cotidiano de cada cidadão, senão, veja-se:

Hoje começa a predominar um pensamento de emancipação concreta, um pensamento contextual que não recusa o caráter utópico dos direitos humanos mas exige que a sua utopia, por mais radical, se traduza num quotidiano diferente, no mapa de um novo modo de vida mais autêntico. [...] Não se desconhece que as declarações dos direitos humanos têm eficácia simbólica em si mesmas mas exige-se que essa eficácia não se obtenha à custa da ocultação da discrepância entre tais declarações e a vida prática dos cidadãos, exige-se em suma que os direitos humanos sejam efetivamente aplicados.⁸⁹

Assim, tem-se que a Agenda 2030 e os ODS, são um conjunto de metas e ações pré-estabelecidas, com foco nos direitos humanos já conceituados internacionalmente, as quais intuem a remodelação da atual realidade com medidas eficazes e prazos alcançáveis, porém antepondo os indivíduos e Estados desprovidos de recursos.

Logo, depreende-se que a viabilidade e eficácia desta agenda, demanda ferramentas de governança e estratégia que utilizem recortes interseccionais

⁸⁸ SALMÓN G., Elizabeth. **O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os direitos humanos.**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 152-167, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 02 set. 2018.

⁸⁹ SANTOS, Op. Cit., p. 09.

como parâmetros de ação e avaliação, os quais sejam capazes de informar a real efetividade e aplicabilidade de cada meta prevista no plano dos ODS.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, depreende-se que o grande dilema da atual sociedade recai sobre os direitos humanos, que vem sofrendo transformações consideráveis em razão a evolução da informatização, da tecnologia, bem como os efeitos colaterais da globalização econômica do mundo contemporâneo.

Constata-se ainda que os objetivos para um desenvolvimento sustentável provieram para cumprir com o disposto na Declaração Universal supracitada, o que é evidenciado pela grande preocupação com a efetividade, através da presença de indicadores e a tentativa de promover a cooperação internacional entre indivíduos, estados, pessoas jurídicas e organizações para que se cumpram os objetivos- e por outro lado abranger mais direitos- como os direitos ao meio ambiente sustentável, a preocupação com as questões de gênero, com a paz, a desigualdade social e cooperação internacional fornecendo uma tutela multidimensional e sistêmica aos direitos dos indivíduos. Dessa forma, a pesquisa contribui pois expõe uma questão atual e presente nas diversas sociedades, e expõe também a necessidade de se pensar os direitos humanos se situando em uma nova perspectiva, considerando os direitos emanados pela declaração universal dos direitos humanos de 1948 e efetivando-os através das metas para o desenvolvimento sustentável.

Joaquin Herrera Flores esclarece que “Falar de direitos humanos, no mundo contemporâneo, supõe enfrentar-se desafios completamente diferentes dos que enfrentaram os redatores da Declaração Universal de 1948”, tendo em conta que “Vivemos, pois, na época da exclusão generalizada”⁹⁰.

Neste contexto, é claro observar que a sociedade da informação possui como base a virtude da condição humana e social. Contudo, provoca

⁹⁰ FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos.** Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 23 out. 2020.

simultaneamente distinção e igualação entre as pessoas, no qual respeito e proteção são os temas mais abordados e questionados.

Conclui-se, assim, que a tecnologia ocasiona a transformação, definindo desta forma uma sociedade contemporânea que buscam ou constroem suas identidades com base em significados sociais voltadas ao universalismo e relativismo, no primeiro, busca-se a universalidade da dignidade humana, e no segundo, o argumento de que tal ideia na realidade reveste-se de um caráter imperialista, de imposição da cultura ocidental sobre o restante do globo, desconsiderando as particularidades e tradições das diversas culturas existentes, conforme expresso no texto.

E mesmo com o advento da evolução tecnológica, sobrepujam as realidades econômicas extremas identificadas em escala global, apontadas no presente artigo.

Decerto, em todos os ODS há temas que dialogam com o cumprimento dos direitos humanos. No setor de educação, por exemplo, o acesso à informação e ao ensino técnico e profissional (metas da Agenda 2030), é eixo fundamental para garantir a igualdade no planeta. Direito a condições justas e favoráveis de trabalho, proibição do trabalho infantil e do tráfico de pessoas são destacados nos Objetivos Globais como condições essenciais ao desenvolvimento do planeta.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

AMARAL, Ana Paula Martins; CAMARGO, Caroline Leite de; MURTA, Eduardo Fretas. **Educação em Direitos Humanos: princípios fundamentais**. In: GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antônio H. Aguilera (Org.). **Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em direitos humanos**. Campo Grande: Editora UFMS, 2013.

BENVENUTO, Jayme. **Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente**. Lua Nova, São Paulo, n. 94, p. 117-142, abr. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 out. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em :
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.612 de 17 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 22 out. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 239.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Qual a relação da Agenda 2030 com os Direitos Humanos?** 2020. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/qual-a-relacao-da-agenda-2030-com-direitos-humanos/>. Acesso em: 22 out. 2020.

COSTA, Fernanda Doz. **Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas, um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais**. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 88-119, dez. 2008. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000200006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 out. 2020.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 23 out. 2020.

GALLO, Edmundo; SETTI, Andréia Faraoni Freitas. **Território, intersetorialidade e escalas: requisitos para a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2014. Disponível em:
<https://www.scielosp.org/article/csc/2014.v19n11/4383-4396/pt/>. Acesso em: 25 out. 2020.

HARTMANN, Ivan Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. 2007. 94 f. Orientador SARLET, Ingo Wolfgang. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

HESSEN, Joannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: 34, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável: Transformar nosso mundo para as Pessoas e o Planeta**. 2017a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 23 out. 2020.

ONU MULHERES. **Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres**. Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993. Disponível em: . http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf Acesso em: 23 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **PNUD explica transição dos Objetivos do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 08 dez. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pnud-explica-transicao-dos-objetivos-do-milenio-aos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 22 out. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALMÓN G., Elizabeth. **O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os direitos humanos**. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 152-167, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180664452007000200007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 02 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. **Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)**. 2018. Revista Jurídica Cesumar. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6942/3322>. Acesso em: 22 out. 2020.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Elisabeth Machado. **Legislação sobre internet no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em:

http://www.fndc.org.br/arquivos/Regulacao_internet.pdf. Acesso em: 29 jul. 2009.

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_9540.htm. Acesso em: 23 out. 2020.. Acesso em: 23 out. 2020.

WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. **Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. v. 9, n. 2, p. 198-219, 2018.

3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

Amanda Cardoso Pires

Discente do Bacharelado de Direito da FMU e membro dos Grupos Temáticos de Trabalho e Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação e Direito de Autor, Família, Grupos Sociais e Informações da FMU. E-mail: amanda290118@gmail.com.

Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas

Bacharel em Matemática e Economia pela Universidade de São Paulo, discente do Bacharelado de Direito da FMU e membro do Grupo Temático de Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação e do Grupo de Direito Constitucional na Sociedade da Informação da FMU. E-mail: fb1953.2905@gmail.com

Katiuska Waleska Burgos General

Graduada em Letras - Inglês/Português pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (2003), ex aluna da FMU, atualmente cursa Bacharelado em Direito na Univali, em Santa Catarina, é membro do Grupo Temático de Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação da FMU com pós graduação em Letras - Espanhol pela Universidade Gama Filho Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2345563722565768>

Maíra de Oliveira Lima Ruiz Fujita

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pela FMU e Bacharel em Direito pela mesma instituição MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada. E-mail: maira.limarui@gmail.com

Resumo: Com o avanço dos algoritmos de aprendizado de máquina e profundo, e dos processos de mineração de dados, nem mesmo o processo de anonimização de dados nos protege. O presente artigo busca discutir como essa transformação imposta pela Sociedade da Informação abriu espaço para, o que o filósofo italiano Norberto Bobbio define, uma Era dos Direitos, onde antigos direitos, como a liberdade de informação, se chocam com a necessidade de preservar nossa privacidade, que agora é virtual, e praticamente impossibilita o esquecimento.

Palavras Chave: Sociedade da Informação; Direitos Humanos; Privacidade.

Abstract: With the advancement of machine and deep learning algorithms, and data mining processes, not even the data anonymization process protects us. This article seeks to discuss how this transformation imposed by the Information Society opened space for, what the Italian philosopher Norberto Bobbio defines, an Age of Rights, where old rights, such as freedom of information, clash with the need to preserve our privacy, which is now virtual, and practically makes forgetting impossible.

Keywords: Information Society; Human rights; Privacy.

1. Introdução

Todos os dias, cada um de nós gera um volume infindável de dados, das mais variadas formas. Impulsionado pela crescente geração de dados, e pelo barateamento do custo de armazenamento, o capitalismo informacional⁹¹ expande cada vez mais rápido alimentado por nossos dados, sem que tenhamos controle sobre a forma como são obtidos, armazenados e manipulados.⁹²

Com o avanço dos algoritmos de aprendizado de máquina e profundo, e dos processos de mineração de dados, nem mesmo o processo de anonimização de dados nos protege. Nossa privacidade é desvelada, ao passo que nosso capital social se valoriza junto às grandes empresas de tecnologia, que por já rivalizarem em tamanho, e poder, com as maiores economias do mundo, dificultam, ainda mais a atuação dos reguladores.

O presente artigo busca discutir como essa transformação imposta pela Sociedade da Informação abriu espaço para, o que o filósofo italiano Norberto Bobbio define, uma Era dos Direitos, onde antigos direitos, como a liberdade de informação, se chocam com a necessidade de preservar nossa privacidade, que agora é virtual, e praticamente impossibilita o esquecimento.

Na primeira parte do artigo discorreremos sobre a liberdade de imprensa, que continua como um pilar importante do Estado Democrático de Direito, porém, se historicamente prevaleceu no confronto com o direito à privacidade, este cenário pode estar mudando. Sobretudo porque existe o consenso de que não somos mais capazes de controlar, muito menos proteger nossos dados, de maneira adequada

Na sequência discutimos como, ao longo dos anos pode-se verificar não só uma transformação no entendimento acerca do direito à privacidade, como também um conflito cada vez mais acentuado entre os direitos individuais e os interesses coletivos. Inegável que desde o advento da internet, o acesso à

⁹¹ Capitalismo informacional: nova fase do capitalismo, a informação impacta todos os setores da sociedade: social, cultural, político e econômico.

⁹² Este artigo foi produzido a partir das pesquisas realizadas no Grupo Temático de Pesquisa Direitos Humanos na Sociedade da Informação, o qual é realizado no âmbito do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). O Grupo Temático é parte das atividades do Grupo de Pesquisa Ética e Fundamentos Político Jurídicos da Sociedade da Informação do mencionado Mestrado em Direito da FMU, o qual é registrado no Diretório de Pesquisas do CNPq.

informação nunca foi tão fácil, como também nossa exposição pública nunca foi tão grande.

Por fim apresentamos algumas reflexões sobre como, no que refere à regulamentação, a maioria dos países tem favorecido a criação de uma instituição independente, cuja responsabilidade seria manter um diálogo aberto com todo o ecossistema interessado na proteção de nossos dados. Por fim, não podemos esquecer que, mais do que um direito individual, a privacidade dos nossos dados pode interessar a sociedade como um todo, posto que os perfis podem aumentar as diferenças sociais.

Neste novo ciberespaço (LEVY 1999), as fronteiras entre o público e o privado são cada vez mais tênues, desafiando ainda mais não apenas ao legislador, mas o judiciário e todos os operadores de Direito no esforço de assegurar a eficácia do ordenamento jurídico frente às transformações impostas pela Sociedade da Informação, cujos ciclos de inovação são cada vez mais curtos, e tornam tudo ao nosso redor cada vez mais efêmero.

Na percepção do professor da Universidade Goethe de Frankfurt, Ricardo Campos⁹³, nas últimas décadas, houve uma transformação da dimensão coletiva da informação, que ainda não foi perfeitamente abarcada pela legislação vigente. Essa percepção pode ser evidenciada pelos recentes movimentos, tanto nos EUA, quanto na Europa, no sentido de revisitar o papel do que o acadêmico denomina “infraestruturas informacionais”. O documentário “Dilema das redes” da Netflix escancara os desafios de uma indústria na qual, mesmo quem está dentro, sente-se inseguro e, até mesmo incapaz de mensurar, como nossos dados estão sendo utilizados

Praticamente todas as constituições democráticas, de uma maneira, ou de outra, não só limitam o acesso aos meios de comunicação pública, como rádio, TV e jornais, como contemplam princípios fundamentais acerca do exercício desta função. Com o advento da Sociedade da Informação, surge uma nova dimensão coletiva da informação, controlada pelas infraestruturas informacionais, que não necessariamente se sentem responsáveis pela tutela destas regras e princípios constitucionais e, que já superam, em poder e tamanho, muitos estados soberanos.

⁹³ Opinião fornecida por Ricardo Campos no 3º Congresso Internacional – Information Society and Law das Faculdades Metropolitanas Unidas, em 4 de novembro de 2020.

De fato, as plataformas são mais bem equipadas para resolver, em termos práticos, as situações de lesão de direito, visto que podem, de maneira mais rápida e eficiente retirar o conteúdo do ar. Porém, quando os interesses são patrimoniais, como é o caso dos direitos autorais, em que a inércia pode custar caro, o engajamento é maior. Surpreende, portanto, que com o avanço da tecnologia, ainda não se tenha implementado procedimentos semelhantes para a tutela de direitos fundamentais, como da privacidade, esquecimento e desindexação.

2. Direito à informação e a liberdade de imprensa

Sabe-se que *“a comunicação da informação sempre foi uma necessidade humana, sempre impactando a economia, as formas e relações de trabalho, a cultura e a organização social”* (MOREIRA; MEDEIROS, 2016, p. 3) e que na sociedade contemporânea, permeada por constantes inovações tecnológicas, as informações foram massificadas, sendo difundidas em larga escala, para qualquer parte do mundo, em questão de instantes. Surge assim uma sociedade na qual a informação protagoniza o processo de integração global, de um mundo sem fronteiras.

Acontece que, essa facilidade na difusão de informações traz insegurança quando se trata da tutela de direitos e garantias fundamentais, como é o caso da privacidade de que trataremos a seguir. Além disso, foi atribuído a informação um valor mercadológico que serve, inúmeras vezes, a interesses pessoais. Tudo isso traz a necessidade de que seja regulamentado de maneira eficiente dentro da nova realidade o direito à liberdade de informação.

Quanto à regulamentação constitucional, advindo da liberdade de pensamento, o direito à liberdade de informação é previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII e no art. 220 e engloba os direitos de transmissão, recebimento e busca de informações (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p. 127).

O texto constitucional compreende o direito fundamental à informação de forma ampla, em diferentes dimensões: direito de informar, direito de se informar e o direito de ser informado, e, ao mesmo tempo, também admite a proteção específica à liberdade de informação jornalística. Nessas duas perspectivas, o pano de fundo é semelhante, o respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. (FERNANDES, AZEVEDO, 2015, p. 253).

Não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil é consagrado o direito à liberdade de opinião e de expressão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, garante expressamente esses direitos, em seu artigo XIX, assim como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Brasil em 1992, em seu artigo 19 e a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 13 (FIORILLO; SOUZA, 2016, p. 191).

Quanto às três vertentes do direito à informação, a primeira trata do direito de informar, que possui um aspecto positivo e um aspecto negativo:

O aspecto negativo está baseado na proibição da censura, ou bloqueio, sopesando a garantia constitucional do artigo 220 da “Magna Carta”, que assegura a todos, o direito de difundir as informações que entender pertinentes, sem padecer da censura ou restrições, contanto que detenha meios necessários para tanto. Ao passo que o aspecto positivo, caracteriza-se pela difusão da informação através da captação, bem como por ondas, que incidi o direito de antena. (GUERRA, 2008, p. 27).

A segunda vertente está relacionada ao direito de acesso à informação, tratando do direito coletivo à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV. Portanto, “*consiste na não obstrução de um direito de recolher informações de caráter público e pessoal (...), considerando a prevalência do princípio da publicidade dos atos administrativos*” (GUERRA, 2008, p. 29).

Para que seja verificado o direito ao acesso à informação aos cidadãos, foi necessário investir o dever de informar a alguém, no caso, no inciso XXXIII, o artigo 5º da CF/88 impeliu essa função ao Estado. É a terceira e última subdivisão do direito à informação.

Assim, o direito de ser informado possui implicitamente dois sentidos, tendo o indivíduo o direito tanto de receber as informações veiculadas, sem que haja intervenção do Estado, como de ser regularmente informado sobre as matérias de ordem pública. Tal prerrogativa permite que o povo fiscalize os atos da administração pública e responsabilize o governo quando se deparar com irregularidades. (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p. 141).

Assim, para a construção de uma democracia sólida, é necessário que o povo, de onde emana o poder, tenha a possibilidade concreta e efetiva de acessar informações com certa constância sobre questões de interesse público, bem como informações sem manipulação de quem as emitiu decorrentes de interesses pessoais. Nesse sentido, José Afonso da Silva explica:

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias,

comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. (2015, p. 248).

Ocorreu que, após todas as transformações ocorridas mundialmente, advindas de importantes acontecimentos como as Revoluções Liberais, a Revolução Industrial e as duas Grandes Guerras, a mentalidade social também se modificou. A proteção a liberdade individual ganhou uma roupagem voltada ao social e, da mesma maneira, a liberdade de informação jornalística passou a ser regulamentada com mais afinco, para não mais ter como foco o mercado, mas ser uma ferramenta ao exercício popular da cidadania, possuindo o ônus de responsabilidade e função social.

Entretanto, no que tange a tutela dos direitos fundamentais, é típico que haja colisão entre eles e “como é sabido, por força do princípio da unidade da Constituição inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais” (BARROSO, 2004, p. 5). Com a inexistência de uma regra rígida, a ponderação deve ser feita diante do caso concreto.

Para Barroso, a ponderação é dividida em três etapas: na primeira,

(...) cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas. (...) Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. (2004, p. 10).

Já na terceira e última etapa,

os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso (2004, p. 11).

Esses conflitos normativos caracterizam os limites externos da liberdade de informação jornalística (FERNANDES; AZEVEDO, 2015, p. 251), mas não se trata apenas de colisão de normas constitucionais, mas também entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, que são

direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra; recato; segredo profissional e doméstico; imagem; identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2020, p. 163).

Nesses casos, é necessário, também, um exame do caso concreto, pois a liberdade de informação jornalística tem como última fronteira o interesse público (FERNANDES; AZEVEDO, 2015, p. 269), entretanto o interesse público

não se confunde com mera especulação, tendo em vista a proteção da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico pátrio. No campo do direito da privacidade, por exemplo, “*a doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade de sua proteção: o grau de exposição pública da pessoa (...)*” (BARROSO, 2004, p. 13).

Com base no princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade), que tem como fundamento “*o bom senso, a prudência, a moderação*” que são “*imprescindíveis à exegese de toda e qualquer norma constitucional*” (BULOS, 2018, p. 461) são solucionados esses conflitos normativos e, portanto, considerados os limites externos da liberdade de informação jornalística. Ao passo que, os limites internos se relacionam com o compromisso com a divulgação de informações verdadeiras, considerando a já mencionada responsabilidade e função social da atividade.

3. Proteção da privacidade na Sociedade da Informação

No mundo em que vivemos, talvez a palavra que mais nos defina seja hiperconectividade, pelo menos no que tange ao seu contexto original que, segundo Magrani, era o de “*estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento*” (MAGRANI, 2019, p. 20) com os seguintes desdobramentos: estamos constantemente conectados (*always-on*), estamos em situação de sermos prontamente acessíveis (*readily accessible*), possibilitando-se, com isso, uma riqueza inigualável de informações que por sua vez provocam um armazenamento ininterrupto de dados (*Always recording*). Criou-se, portanto, a chamada sociedade informacional de Castells:

A fonte de produtividade encontra-se na tecnologia da geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento (...). Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como a principal fonte de produtividade... chamo esse novo modo de desenvolvimento de informacional, constituído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação. (CASTELLS, 2016, p. 74)

A manipulação dessa informação passou a gerar lucro, cujo bem de consumo é a própria informação, quer seja de forma direta (compra e venda), como em outras formas que a monetizam, (visualizações, seguidores etc.) (FAUSTINO, 2020, p. 217), com a consequência de afetar diretamente nossos

direitos fundamentais, como o da liberdade de expressão, o da intimidade e o direito à privacidade.

Sobre a privacidade, encontramos nas palavras de Leonardi uma definição geral: “*o segredo ou sigilo de determinadas informações a respeito do indivíduo*” (2012, p. 62), ela contempla a dicotomia do público com o privado, e qualquer revelação de informação que se pensava mantida contra a interferência de terceiros pode ser considerada uma violação. Leonardi cita outros autores que ponderam a privacidade em diferentes contextos: Para Richard A. Posner, a privacidade “*é um comportamento econômico egoísta, pois representa o direito de o indivíduo esconder fatos desabonadores a seu respeito*” (LEONARDI, p. 62), já Sidney M. Jourado, diz que seria apenas resultado do desejo de se reter conhecimento sobre experiências passadas e presentes, além de intenções futuras. Sérgio Carlos Covello, pensou no modus operandi brasileiro acerca da proteção da privacidade como uma das formas de se proteger o sigilo de informação, ele afirma que o sigilo bancário, por exemplo, existe a modo de proteger a intimidade do cidadão, tendo em vista diversas citações ao artigo 5º, X, da nossa constituição, por parte do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça.

Leonardi afirma que José Afonso da Silva pensa estar o titular de um segredo protegido pelo direito à intimidade, pois um profissional, um médico, um advogado, por exemplo, não poderão revelá-lo, sobre pena de violar direitos e receber sanções civis e penais. Ou seja, determinados contextos tornam a proteção à privacidade um imperativo, e sua divulgação, só pelo fato de ter acontecido, não poderá perder seu status de informação privada, tornando-se um direito absoluto. Contudo, considerar o sigilo um elemento principal da privacidade limita por demais este conceito, pois há informações que a lei determina que nem sempre serão inacessíveis, ou privadas, ou para os quais não cabe a proteção da LGPD. A saber: o uso de dados pessoais para fins não econômicos, jornalísticos e artísticos, acadêmicos, para fins de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado, entre outros (art. 4º da LGPD).

3.1. O RDPG e a LGPD e sua visão sobre privacidade

Essa primeira visão de se colocar a privacidade como fundamento de controle sobre informações e dados pessoais parece estar no cerne de normas que

buscam proteção aos dados, como o RGPD, Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, de 27/04/2016, criado para o Espaço Econômico Europeu, que contempla as possibilidades em torno à coleta de dados, se “*recolhidas junto ao titular*” (art. 13) ou “*quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular*” (artigo 14). Isso inclui: direito de retificação de dados (art. 16), direito ao “apagamento” dos dados, ou seja, a ser “esquecido” (art. 17) e direito a portabilidade dos dados (art. 20).

Inspirada no RGPD, nossa legislação também contempla a possibilidade de revogação e retificação dos dados, contudo não menciona as formas direta ou indireta de recolhimento dos mesmos, tampouco protege expressamente o direito ao esquecimento, embora contemple a proteção de direitos fundamentais à privacidade, à liberdade de expressão e ao livre desenvolvimento da pessoa natural, entre outros (art. 1º e 2º da LGPD).

Ademais da proteção a tais direitos, a LGPD também estabelece a livre iniciativa, a livre concorrência e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e de inovação (artigo 2º, incisos V e VI da LGPD), provando-se, desta forma, que o tratamento dos dados pessoais deverá ser pensado com um viés econômico, porém não de forma absoluta, visto que, quando em conflito com outros direitos fundamentais, é preciso contemplar o princípio da Proporcionalidade. Assim, também diz a RGPD:

O presente regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares. (Deliberação nº2)

O recado está dado: qualquer empresa ou pessoa natural que busque manipulação de dados deverá manter uma perspectiva de previsão de riscos, pois sua utilização inapropriada implica na infração das leis que a protegem. Assim, mantém-se as relações de confiança preponderantes para o atual modelo de negócios, reforçado pela grande dificuldade que um novo modelo, onde a tecnologia tem que provar que as empresas que a ele aderiram estão agindo conforme a confiança que lhes foi depositada.

Preocupada com a capacidade de aprendizagem profunda (*deep learning*) e de máquina (*machine learning*) utilizadas na otimização do processamento de dados (*data mining*), a normativa europeia tentou contornar o desequilíbrio de posicionamento entre o titular e a automatização, através do seu artigo 22, que

permite ao titular de dados possa negar que seus dados sejam manipulados exclusivamente via automatização.

Uma outra forma de tranquilizar os usuários de plataformas sociais acerca de como seus dados são repassados a terceiros seria torná-los não identificáveis, ou seja, anônimos, por isso nossa LGPD já contempla a anonimização em suas disposições preliminares. No entanto, pairam dúvidas se os controladores e operadores de dados conseguem, de fato, mantê-los em situação de anonimato, sobretudo, diante do avanço das técnicas de data mining. Isso sem falar que a anonimização abre espaço para uma maior liberdade no manuseio dos dados, o que pode implicar em lesão ou violações de direitos que não conseguimos antecipar ou prevenir de maneira adequada. O artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12965/14) tenta impor algumas restrições, mas não sabemos se serão suficientes, pois, ainda para Ricardo Costa (informação oral), a comunicação ganha dimensão pública após um primeiro ato privado, daí que haja necessidade de se trabalhar mais detalhadamente na responsabilização do meio, como forma de controle de quaisquer dados fornecidos em ambientes digitais, pois, tendo em vista os recentes fatos políticos e as dimensões econômicas e espaciais que empresas que fomentam a liberdade de expressão, como o Facebook e o Twitter, vem adquirindo a nível mundial, ficamos suscetíveis a manipulações de todo tipo, inclusive a manipulação política.

Há quase uma década, em artigo de 2012, o *The Wall Street Journal* (Devries e Singer-Vine) já apontava para as limitações do processo de anonimização, que apesar de aparentemente seguro, não garante a preservação de identidade. Nesse texto, os autores demonstram que, de um total de 50 sites pesquisadas, percebeu-se que 12 deles repassavam informação potencialmente identificável a terceiros, como endereço de e-mail, ou nome e sobrenome. Ainda mais preocupante foi a constatação de que, nem mesmo os chamados dados sensíveis, segundo a nossa LGPD, foram preservados. Dos 20 sites que obtinham dados sobre relacionamentos pessoais, informações médicas e de número de filhos, nove repassaram dados potencialmente identificáveis. Quando questionados acerca da prática, muitos alegaram que a receita com publicidade fazia parte do modelo de negócio, sem o qual não teriam como assegurar a gratuidade dos serviços. Apesar do tempo passado, e do avanço tecnológico que torna o problema fácil de ser resolvido, a realidade parece inalterada.

Curiosamente, o jornal aproveitou a mesma matéria para informar que, naquele ano, o *Facebook* estaria expandindo seus serviços para a identificação de dados, e assim fornecer dados resultantes de sua publicidade, deixando essa tarefa nas mãos do Datalogix. Como não contrapor essa notícia, com o depoimento de antigos desenvolvedores do *Facebook*, no documentário *O Dilema nas Redes* (2020), quando afirmam que o único objetivo da criação do botão like era trazer mais otimismo e felicidade aos usuários da plataforma, não havendo à época qualquer expectativa de monetização direta dessa simples invenção.

Ainda que o termo já fosse cunhado na década de sessenta, foi o sociólogo francês, Pierre Bourdieu (RICHARDSON, 1986) quem trouxe uma roupagem mais moderna e complexa ao termo, capital social, ao associá-lo à rede de relacionamentos sociais e contatos que uma pessoa possui que lhe confere vantagem sobre os demais. Para Bourdieu, o volume desse capital não depende apenas da extensão desta rede, mas do volume do capital (econômico, cultural e simbólico) em posse de cada um daqueles a quem está ligado. Interessante notar que, para algumas celebridades da web, esse capital se tornou um meio de vida, fruto da sociedade do espetáculo, mas no qual os interesses parecem convergir com o das grandes empresas de tecnologia. Não há preocupação quanto à privacidade dos dados e informação, muito ao contrário, quanto maior publicidade maior a rentabilidade desse capital.

4. Da privacidade, ao esquecimento e à desindexação

4.1. Transformação sócio jurídica do Direito ao Esquecimento

Como destaca Bauman (2001), o conceito de sociedade não está preso aos limites de espaço e tempo, nada é capaz de impedir o fluxo de informação, vivemos em um ciberespaço, no qual:

O computador não é mais um centro, e sim um nó, um terminal, um componente da rede universal calculante. Suas funções pulverizadas infiltram cada elemento do tecnocosmos. No limite, há apenas um único computador, mas é impossível traçar limites, definir seu contorno. É um computador cujo centro está em toda parte e a circunferência em lugar algum, um computador hipertextual, disperso, vivo, fervilhante, inacabado: o ciberespaço em si. (LEVY, 1999, pg. 45)

No Direito, o desafio reside não apenas no desenvolvimento de legislação que seja capaz de contemplar esse ciberespaço, mas, igualmente, e talvez no caso do Brasil, ainda mais relevante, devido ao elevado número de processos, a

capacidade do judiciário dar conta de uma sociedade em que novos direitos surgem, exigindo uma hermenêutica cada vez mais dinâmica.

Sob esta ótica, cumpre analisar o desenvolvimento histórico dos direitos de personalidade, que no Brasil tem sua fundamentação jurídica no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III), que como já discutido, colide com o direito à Liberdade de Expressão, mas não menos importante, com o Direito ao Desenvolvimento Econômico (art. 170 da CF).

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos, que geram uma pretensão para o seu titular de exigir, erga omnis, uma conduta positiva ou negativa. Ao longo da história, mudanças sociais abriram espaço para o surgimento de novos direitos de personalidade, como o direito ao esquecimento e, mais recentemente, o direito à desindexação, que prevê a possibilidade de se retirar o conteúdo de uma plataforma, ou infraestrutura de comunicação, caso haja violação ou lesão de direitos.

Nesse contexto é oportuno destacar as transformações, no âmbito jurídico e social, do que se entende por privacidade. Em um mundo digital, o conceito transcende o direito de ficar só, apresentado, por Warren e Brandeis (1890), na Sociedade da Informação é preciso garantir uma privacidade digital, que tem um componente informacional e outro espacial (HIRSCH 2006).

O simples consentimento já não é suficiente para assegurar o controle sobre nossos dados, que se multiplicam, dispersam e, sobretudo, transformam com uma rapidez cada vez maior. Aos poucos, somos transformados em uma sequência de estatísticas que se traduz em um perfil do qual somos indissociáveis, de forma que não há como se falar em tutela da privacidade, sem que tenhamos ciência e proteção acerca de como, quem e por quanto tempo nossas informações pessoais serão utilizadas (MORAES, 2009).

Sob este contexto, surge uma nova forma de se depreender o direito ao esquecimento, que se refere à capacidade de auto determinação, de ver respeitadas suas experiências de vida e convicções, sejam elas sociais ou morais. O direito à autodeterminação surgiu na Alemanha, na década de oitenta, quando a corte suprema julgou inconstitucional a Lei do Censo Populacional (“*Volkszählungsurteil*”), o que acabou tornando necessária a promulgação de uma nova lei sobre o tema. Em sua decisão, a corte suprema considerou que, de fato, havia a possibilidade de se determinar um perfil individual sobre o qual não

se teria controle, o que conflitaria com o direito de autodeterminação informativa (BEZERRA JR., 2018).

No Brasil, o direito ao esquecimento emana de um dos princípios basilares da nossa Constituição, o da Dignidade Humana, sendo dinâmico em sua natureza. Não se resume à privacidade e proteção de dados pessoais, mas também abrange o direito de ter eventos da vida resguardados, de forma a não ter sua identidade pessoal associada perpetuamente a um evento pregresso que lhe denigra.

Se a efetivação desse direito já era complexa quando a informação circulava em meio analógico, com a digitização tornou-se um desafio ainda maior, senão quase impossível. Atualmente, são gerados cerca de 35 zetabytes de dados por ano, estima-se que até 2025 esse volume atinja os 175 zetabytes/ano.⁹⁴ A situação no Brasil é particularmente complexa. Em primeiro lugar porque, segundo o relatório *Information Economy Report 2019*, somos o quarto maior país em número de usuários de internet, atrás dos EUA, China e Índia, sendo que a expectativa é de que esse tráfego continue crescendo em média 13,5% ao ano. Além disso, porque o Marco Civil da Internet, que demorou muito para ser promulgado - nos EUA e na Europa a legislação sobre o tema já tem mais de uma década - não contempla a nova realidade da internet.

Em Direito ao Esquecimento na Internet, destaca-se a dificuldade de se efetivar o direito ao esquecimento com o advento da internet e redes sociais:

O esquecer, na realidade humana, era a regra, parte do mecanismo cerebral que permite ao homem se lembrar, na medida em que libera espaço para o registro de novas informações. Acontecimentos de maior repercussão podiam ser documentados, mas, ainda assim, a maior parte da vida cotidiana tendia a acabar no ostracismo. Com a internet, o esquecer se tornou a exceção, e o lembrar, a regra, com radical alteração no equilíbrio entre a lembrança e o esquecimento. (grifo nosso) (SOUZA LIMA (2020))

Em que pese o direito individual, há situações nas quais se deve sopesá-lo com os interesses coletivos e difusos, respectivamente, o direito de liberdade de expressão, de acesso à informação e, conseqüentemente, à preservação da memória coletiva e sua história. Exatamente por isso, dois elementos são particularmente importantes, para a consideração do direito ao esquecimento: relevância pública e época dos fatos. Destarte, quanto mais antigo e menos

⁹⁴Um zetabytes equivale a um bilhão de terabytes ou 1 trilhão de gigabytes

relevantes ao público o fato que se quer esquecer, maior a prevalência do direito ao esquecimento frente ao de informação.

4.2. O paradigma espanhol e a jurisprudência no Brasil

O direito à desindexação pode ser considerado mais um avanço para uma maior completude do direito ao esquecimento, vez que mesmo que uma informação tenha sido esquecida, os mecanismos de busca do mundo virtual fazem com que seja constantemente lembrada. Como a exclusão de um conteúdo do mundo digital não é tarefa de fácil resolução, a desindexação do conteúdo é uma alternativa para mitigar o problema. A desindexação possibilita a retirada de dado conteúdo de uma plataforma, caso ele contenha informações inverídicas ou violadoras de direitos à privacidade (MORAES, 2009). No entanto, como esse conteúdo pode já ter sido compartilhado, e conseqüentemente, estar em outro ambiente digital, não há que se falar em esquecimento.

a. O caso *González vs. Google Espanha*

Nesse sentido, o julgado conhecido como *González vs Google Espanha* representou marco jurisprudencial acerca da tutela do direito fundamental de desindexação⁹⁵ dos dados agrupados por motores de busca, apresentando-se ainda como uma alternativa à difícil e lesiva remoção de dados. Importante notar que, este não foi o primeiro caso envolvendo pedido desta natureza na União Europeia (MANRIQUE, 2017), mas o que mereceu maior atenção devido aos desdobramentos gerados.

O caso envolveu o advogado espanhol Mario Costeja González (“MCG”) foi julgado, em 2014, no Tribunal de Justiça da União Europeia. Em 1998, o advogado teve seu nome divulgado no jornal espanhol, *La Vanguardia*, por ocasião da venda, em hasta pública, de um imóvel de sua propriedade para quitação de dívida com a seguridade social espanhola. Apesar da dívida ter sido quitada, e o leilão nunca ter sido realizado, o nome do advogado continuou associado ao evento, quando se fazia uma busca no Google. Diante da recusa do jornal espanhol de retirar a notícia, que alegou tratar-se de informação pública e

⁹⁵ Na ciência da computação o termo «indexação de dados» ou somente «indexação» se relaciona aos metadados, os buscadores, os usuários e o posicionamento *web*. Gil-Leiva (2007).

oficial, em 2010, Mario Costeja entrou com processo administrativo perante Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD).

A decisão foi particularmente importante porque representou três conquistas simultâneas. A primeira no que refere à jurisdição competente, que acabou sendo a de onde as informações foram obtidas, a segunda no que refere ao direito de controle sob dados pessoais e, por fim, não menos importante, ao responsabilizar o Google, o tribunal europeu reconheceu que se a empresa lucra com o serviço de busca, deveria ser responsável pelos seus resultados.

Como reflexo da decisão, desde 2014, o Google mudou seus procedimentos na Europa, permitindo ao usuário pedir a desindexação de resultados. De acordo com o *Transparency Report*⁹⁶, a iniciativa resultou em 981 mil pedidos de desindexação, para um total de 3,847 MM de URLs, dos quais 46,6% foram concedidos. Dentre os sites com maior número de pedidos constam, respectivamente, Facebook (61.582 solicitações), o Google⁹⁷ (58.362 solicitações), Twitter (44.725 solicitações) e o Youtube (41.334 solicitações).

Ao contrário da maioria dos casos envolvendo direito ao esquecimento, em que há conflito entre o direito individual e o direito coletivo à informação, no caso espanhol houve conflito com o direito ao desenvolvimento de uma das maiores empresas do capitalismo informacional⁹⁸. Algo sem precedentes e que impõe sérias reflexões acerca dos aspectos regulatórios envolvendo a Economia da Informação.

Juntas as empresas que compõe o chamado GAFA (Google, Apple, Facebook e Amazon) possuem um valor de mercado de aproximadamente 4,1 trilhões de dólares⁹⁹, o que equivale ao tamanho da economia alemã, a quarta maior do mundo.

Preocupado com a situação, em junho de 2020, os representantes do Google, Facebook, Amazon e Apple foram ouvidos pelo comitê antitruste do congresso norte-americano. Segundo o chefe da comissão na Câmara dos

⁹⁶ **Google Transparency report.** Disponível em:

<<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overviewn>> Acesso em: 04/11/2020.

⁹⁷ Os dados do Google são consolidados e incluem o Google Plus (35.572 solicitações) e o Google Grupos (22.790 solicitações)

⁹⁸ Antes da pandemia do COVID 19 o Google respondia por 29% das receitas mundiais com mídia digital, esse percentual caiu para 26%, apesar disso as receitas com marketing digital atingiram 29,8 trilhões de dólares no período.

⁹⁹ DATASTREAM. Dados de valor de mercado em dólares norte-americanos, 2019. Pois, a referência de PIB da Alemanha (FMI 2019) foi para esse período.

Deputados, David Cicilline, não só essas empresas se tornaram grandes e poderosas demais, como exercem o seu poder de forma a prejudicar a competição. Se a situação já era preocupante antes, depois da pandemia, a expectativa é que tenham ficado ainda maiores e poderosas, o que deve abrir espaço para uma revisão da legislação antitruste na maior economia mundial.

b. Jurisprudência no Brasil: Aída Curi e Xuxa Meneguel

No Brasil a jurisprudência ainda não reflete as sutilezas destes novos direitos, e se posiciona, majoritariamente, em favor da Liberdade de Expressão, ignorando a nova realidade imposta pela Sociedade da Informação. Apesar de recente, a jurisprudência nacional antecede o caso espanhol, tendo-se pautado, sobretudo, no caso Lebach, que gerou a condenação de três pessoas pela invasão de depósito de munição do Exército, localizado perto da cidade de Lebach, que culminou com a morte de quatro oficiais.

Dos três acusados, dois foram condenados à prisão perpétua, porém, um deles foi sentenciado a seis anos de prisão. Pouco antes da sua liberação condicional, a rede alemã ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*) pretendia transmitir documentário sobre o caso, no qual além da reconstituição do crime, apresentaria nomes e fotos dos condenados, assim como abordaria uma possível relação homoafetiva entre eles.

Depois de apelar para o Tribunal Constitucional Federal, o terceiro réu teve seu pedido acolhido, pois, no entendimento da corte, a divulgação de informações sobre o crime poderia prejudicar sua reintegração na sociedade. Passados mais de vinte e cinco anos, diante da tentativa de mais uma emissora de TV fazer documentário sobre crime, houve novo pedido ao direito de esquecimento. Desta vez, contudo, o pedido foi negado sob a alegação de que, passado tanto tempo, ele já estava integrado à sociedade, e que o caso fazia parte da história do País, de sorte que não poderia ser omitido (MALDONADO, 2017).

Assim como no caso alemão, o marco da jurisprudência nacional, o caso Aída Curi (REsp n. 1.335.153/RJ), ocorreu, em 1958, muito antes, portanto, do advento da Sociedade da Informação. O caso chegou ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em 2013, tendo de um lado os irmãos da vítima e do outro a TV Globo. Após quase meio século da morte de sua irmã, Aída Curi, violentada e arremessada do 12º andar de um edifício, os irmãos da vítima entraram com ação

buscando impedir a exibição de programa de TV sobre o crime, sob a alegação de que a lembrança do crime causava muito sofrimento aos familiares.

No entanto, o STJ, julgou a favor da emissora de TV alegando que como o crime havia ocorrido há tanto tempo, o sofrimento já teria sido mitigado com o tempo. Em sua fundamentação, o tribunal afirmou que não seria impossível uma abordagem jornalística do crime sem a menção do nome da vítima, privilegiando a liberdade de expressão e de imprensa frente ao direito ao esquecimento dos familiares. Desde então, a maior parte dos julgados respeitou esse entendimento.

No que refere ao direito de indexação, um dos primeiros processos a chegar ao STJ envolveu a apresentadora de TV, Xuxa Meneghel (REsp n. 1.316.921/RJ), que procurava obrigar o Google a remover os resultados de busca que associassem a expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer busca que associasse a apresentadora a crime de qualquer espécie. Após Recurso Especial ao STJ, o Google teve seu pedido acolhido por unanimidade da 3ª Turma, que alegou ser pedido tecnicamente impossível de ser cumprido.

Em seu relatório, a Ministra Nancy Andrighi, considerou ser descabido impor aos provedores de pesquisa qualquer restrição nos resultados das buscas realizadas por seus sistemas, sob pena de afronta ao direito constitucional de informação. Além disso, consignou que, mesmo nos casos em que se faça necessária a remoção por consignar conteúdo ilegal e/ou ofensivo, caberia ao interessado indicar de forma precisa e expressa o respectivo endereço virtual.

Recentemente, em 2018, a 3ª Turma do STJ surpreendeu ao decidir, por maioria apertada, de 3 votos contra 2, em favor de uma promotora de justiça que pedia a desvinculação do seu nome nos resultados de busca do Google, Yahoo! e Bing. Apesar de ter sido inocentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2007, da acusação de fraudar o concurso do TJ/RJ, seu nome ainda aparecia associado à acusação mais de uma década depois.

A decisão mereceu atenção por contrariar a jurisprudência da mesma Turma, porém, o ministro relator destacou a excepcionalidade do caso. Sugerindo, portanto, que ainda prevalece o entendimento em favor da liberdade de imprensa, assim como da necessidade de que o interessado apresente o

endereço eletrônico¹⁰⁰ que deseja excluir, o que praticamente inviabiliza a efetivação do direito à desindexação.

Em uma clara demonstração de como a percepção da sociedade muda de maneira bastante rápida no que refere aos direitos de personalidade e o papel das mídias sociais, recentemente, em entrevista, TV, Xuxa Meneguel¹⁰¹ disse ter se arrependido de entrar na Justiça pedindo a exclusão do conteúdo. Segundo a apresentadora, o filme de que participou, e do qual queria ter sua imagem dissociada, aborda um tema ainda muito presente em nossa sociedade, que é a vulnerabilidade sexual de menores, de forma que, hoje entende que a divulgação contribui para uma maior conscientização sobre o tema.

4.4. Reflexões sobre a regulamentação do meio ambiente digital

Após muita espera, a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) finalmente entrou em vigor em agosto de 2020. Fortemente inspirada na GDPR, não há dúvida acerca da necessidade da LGPD, o que se questiona é a sua eficácia em um cenário de rápidas mudanças. Tanto o Marco Civil da Internet, quanto a LGPD contemplam princípios importantes acerca da privacidade e o direito à proteção de dados, no entanto, ainda não trazem clareza quanto à responsabilidade, tampouco quanto ao que os mecanismos de busca devem fazer para desindexar dados de pesquisa. Igualmente preocupante é o fato de que, no Brasil, a resolução dos conflitos envolvendo os direitos a privacidade, esquecimento e desindexação, restringir-se ao judiciário que, além dos inúmeros gargalos, ainda não construiu jurisprudência adequada sobre o tema.

Em um contexto de alta especialização, elevado dinamismo, e direitos conflitantes, a maior parte dos ordenamentos contempla a criação de uma autoridade administrativa independente, que fique responsável pela proteção de dados pessoais. Na Europa, autoridades com esse perfil já existem desde a década de setenta (SIMITS, 2010). Tais entidades não só foram recepcionadas pela GDPR, como foram previstos mecanismos de colaboração e ação integrada delas em solo europeu (DONADE, 2020).

¹⁰⁰ No Marco Civil da Internet, o art. 19, § 1º, prevê que a ordem judicial determinando a retirada de conteúdo ilegal e/ou ofensivo “deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

¹⁰¹ Declaração oral proferida no programa Fantástico da Rede Globo, em 1 de novembro de 2020.

No Brasil o modelo já é adotado em alguns setores, onde devido às privatizações o Estado deixou de atuar (ANATEL e ANEEL), ou como no caso do CADE (Conselho Administrativo de defesa Econômica) é necessário para assegurar a livre concorrência. No mercado financeiro, por exemplo, a adoção do modelo é profícua, podendo citar como exemplo, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), o CMN (Conselho Monetário Nacional), a BSM (Bolsa Supervisão de Mercado), a ANBIMA (Associação Brasileira de Entidades de Mercado Financeiro e capitais), que têm atuado de forma mais próxima do CNJ (Conselho nacional de Justiça), com o objetivo de acelerar o conhecimento do Judiciário sobre as inovações do setor.

Trata-se de uma evolução natural do processo regulatório, que inclusive já está contemplada na LGPD, que prevê estabelecer, em no máximo dois anos, a Agência Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”).

A Autoridade é um elemento indispensável para garantir a adaptação da lei a novas circunstâncias sem que se abra mão da segurança jurídica, ao proporcionar orientação sobre a interpretação e aplicação da lei, ao elaborar normas e regulamentos sobre temas específicos como segurança da informação e outras situações, sem que haja necessidade de alteração da lei.” (DONEDA, 2020)

Através da criação de instituições independentes, o Estado pode redefinir a forma pela qual irá atuar, em setores cujo dinamismo exige esforço e recursos, que não tem como responder isoladamente. Nesse sentido, cumpre lembrar Bobbio (1985) para quem: “*A constituição democrática é aquela que não apenas afirma as liberdades civis, porém, cria os órgãos e as leis capazes de tornar essas liberdades efetivas e protegidas perante todos*”. (grifo nosso)

Sob este prisma, nossa constituição já abarca os princípios e fundamentos necessários à proteção do meio ambiente digital, como ilustrado nos artigos 224 e seguintes, restando, portanto, a implementação de uma entidade independente, que permita uma maior difusão das discussões, tornando mais transparente as regras a que se sujeitam aqueles que participam deste meio ambiente.

5. Conclusão

O ideal seria que, ao contrário do que ocorreu no mercado financeiro, não seja preciso uma crise de proporções globais, como a de 2008, para que a sociedade preste atenção aos riscos que vem assumindo ao longo das últimas décadas. Reguladores e legisladores parecem ter aprendido a lição, e já

demonstram preocupação, bem como vem adotando medidas práticas, aplicando sanções bilionárias, bem como questionando a atuação das gigantes da tecnologia ao impedirem a livre concorrência, que cada vez mais assumem atribuições para os quais não estão legitimados¹⁰².

Possivelmente, a solução exige um esforço multidisciplinar, já que uma das preocupações acerca de uma entidade independente, como a ANPD, reside na sua legitimidade, do que deriva não apenas a necessidade de se envolver a indústria, acadêmicos, legisladores, reguladores e representantes da sociedade civil. Mas, também de determinar limites claros de competência de atuação.

Diante de um dilema de dimensões planetárias, é preciso pensar além das fronteiras nacionais, sobretudo, se considerarmos que estamos diante de empresas com presença global e cujo tamanho supera, e muito, o de vários países.

Os riscos demoram a ser percebidos (BECK, 2010), o que se traduz em certa morosidade por parte da sociedade em coibi-los. Exatamente por isso é imperativo que aprendamos rápido com nossos erros do passado. Convivemos hoje com catástrofes ambientais resultantes de práticas nocivas ao meio ambiente iniciadas há séculos. No que refere ao nosso meio ambiente digital (FIORILLO, xxx) talvez não possamos nos permitir tamanha inércia. As redes virtuais são marcadas pelo caráter difuso e introduzem uma temporalidade aberta, que estende o momento presente como conectado com o tempo de futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. E-ISSN: 2238-5177 | Rio de Janeiro, 235, 1 – 36. jan./mar. 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **(2001 Modernidade Líquida**. Editora Zahar; 1ª edição (17 abril 2001)

BEZERRA JR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento Série IDP**. Editora Saraiva Jur. 2018. Edição do Kindle (Locais do Kindle 851).

¹⁰² Big techs defend key internet law before US senate. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-usa-tech-senate/twitter-google-facebook-ceos-defend-key-internet-law-before-u-s-senate-panel-idUSKBN27D1AH>> Acesso em 28/10/2020.

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Apresentação de Celso Lafer. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 8ª Tiragem.
- BOBBIO, Norberto. **Estado Governo e Sociedade**. Posfácio de Celso Lafer. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 21ª edição. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 2017.
- BOURDIEU, P. *The forms of capital*. In: J. Richardson (Ed.) **Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education** (New York, Greenwood), 241-258. 1986.
- BRASIL – [LGPD] Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Redação dada pela Lei nº13.853, de 2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 06/11/2020.
- BRASIL – [Marco Civil da Internet] Lei nº12,965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 06/11/2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**: CF de bolso. 3. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.
- BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 17ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2016.
- DEVRIES, Jennifer Valentino e SINGER-VINE, Jeremy. *They know what you are shopping for*. **Wall Street Journal**. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424127887324784404578143144132736214>>. Acesso em: 05/11/2020.
- DILEMA das redes, (o). Jeff Orlowski. Estados unidos: Netflix, 09/09/2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Edição do Kindle.
- FAUSTINO, André. **Fake News**: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura Editorial. 2020. p.217. E-book.
- FERNANDES, Rômulo Magalhães; AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. **Direito de informação jornalística e imprensa no Estado Democrático de Direito**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias

Fundamentais | e-ISSN: 2526-0111 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 251 - 276 | jul. /dez. 2015.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao Estado Democrático. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. e-ISSN: 2525-9628 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 186 - 206 | jul./dez. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª Edição. São Paulo. Saraiva Jur. 2019

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação. 1ª edição de 2015: **A tutela jurídica do meio ambiente digital**. (Locais do Kindle 2979). Saraiva. Edição do Kindle.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; SOUZA, Carolina Ferreira. **O direito à comunicação e a tutela do meio ambiente digital**. e-ISSN: 2525-9628 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 186 - 206 | jul./dez. 2016.

GUERRA, Tâmara Belo. **Os direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição Federal de 1988**. 2008. 63p. Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de direito – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

HIRSCH, Dennis D. *Protecting the Inner Environment: What privacy regulation can learn from Environmental Law*. **Georgia Law Review**. Volume 41. 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228202974_Protecting_the_Inner_Environment_What_Privacy_Regulation_Can_Learn_from_Environmental_Law>. Acesso em: 21/10/2020.

LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na internet**. [s. l.]. Saraiva Editora, 2012. 402 p. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.1D9BDB24&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>> Acesso em: 21/10/2020.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa, São Paulo, Editora 34. 1ª edição. 1999

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da Hiperconectividade**. 2. ed. — Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. 304 p.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri: Novo Século, 2017.

MANRIQUE, Jorge Isaac Torres. **El derecho fundamental al olvido: reconocimiento y evolución**. **Pensamento jurídico**, Bogotá, n 47. Disponível em: < <https://doctrina.vlex.com.co/vid/derecho-fundamental-olvido-reconocimiento-745017201>> Acesso em: 21/10/2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Maria Celina B. Ampliando os direitos da personalidade. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcio (Coords.). **20 anos da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 32

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado** | vol. 70/2016 | p. 71 - 98 | Out / 2016
DTR\2016\24184

NAÇÕES UNIDAS. UNCTAD – *United Nations Conference of Trade and Development*. **Digital Economy Report 2019**. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/der2019_en.pdf> Acesso em: 18.10.2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SIMITS, Spiros. Privacy an Endless Debate. Em 98 **California Law Review** **1989**. 2010.

SOUZA LIMA, Henrique C. Direito ao Esquecimento na Internet: Efetividade e Perspectivas De acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. Editora Fórum. Belo Horizonte: FORUM conhecimento Jurídico. 2020. Edição do Kindle.

UNIÃO EUROPEIA, [**Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**] REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 06/11/2020.

WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Volume IV, n5. 1890. P.193-220. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>> Acesso em 20/10/2020.

4. A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO MECANISMO DE FRUSTRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS MOVIDO PELA INEFETIVIDADE DA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL

THE DELAY IN THE PROVISION OF JURISDICTION AS A MECHANISM FOR FRUSTRATING HUMAN RIGHTS, DRIVEN BY THE INEFFECTIVENESS OF THE DELIVERY OF JUDICIAL PROTECTION

Devanildo de Amorim Souza

Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP. Pesquisador do grupo de pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação – FMU-SP. Bolsista do programa de iniciação científica na modalidade PIBIC/FMU-SP. São Paulo – SP, Brasil.
devanildo25@gmail.com.

Felipe Lauriano Rocha Marqueze

Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP. Pesquisador do grupo de pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos da Sociedade da Informação – FMU-SP. São Paulo – SP, Brasil. felipelauriano8b@gmail.com

Resumo: A prestação jurisdicional tem por finalidade preservar e garantir valores, bem como os aqueles que deles defluem justamente para se garantir a preservação da liberdade, igualdade e fraternidade para fomentar a pacificação social. Diante do exposto a presente pesquisa tem como substrato a consulta de: a) literatura científica especializada; b) legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes ao tema; c) livros; d) doutrina; e) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e; f) Jurisprudência do Supremo Tribunal federal (STF). Assim, verificou-se a consistência e fidedignidade das informações e dos dados apresentados pelos autores, estabeleceu-se uma relação entre as informações e o problema proposto e assim obter possíveis respostas em face do proposto neste artigo. Com base no exposto, verificou que o processo em tempo irrazoável fomenta a perpetuação de injustiças e tal vezo comina no desrespeito aos princípios constitucionais e supralegais e legais que vicia o sentido principiológico do texto magno. Porém, um processo conduzido de modo açodado pode resultar em decisões notavelmente injustas, mas, por outro lado, a resposta demasiadamente tardia pode conferir as partes prejuízos irreparáveis e desconforto social além de violações calculista movida pela vantagem de ser muito mais lucrativo descumprir a regra jurídica e, assim sendo, quando o Estado-Juiz não cumpre sua função, cabe ao jurisdicionado o direito de responsabilizá-lo pelo ilícito praticado.

Palavras-Chave: Administrativo; Boa-fé; Constitucional; Cooperação; Responsabilidade.

Abstract: The purpose of the jurisdictional provision is to preserve and guarantee values, as well as those that deflect them precisely to guarantee the preservation of freedom, equality and fraternity to foster social pacification. In view of the above, this research has as its substrate the consultation of: a) specialized scientific literature; b) constitutional and infraconstitutional legislation pertinent to the theme; c) books; d) doctrine; e) jurisprudence from the Superior Court of Justice (STJ); f) Federal Supreme Court (STF) Jurisprudence. Thus, it was verified the consistency and reliability of the information and data presented by the authors, a relationship was established between the information and the proposed problem and thus obtain possible answers in face of the proposed in this article. Based on the above, he found that the process in an unreasonable time fosters the perpetuation of injustices and perhaps commits it in disrespecting the constitutional, supralegal and legal principles that vitiate the principled sense of the great text. However, a process conducted in a timely manner can result in remarkably unfair decisions, but, on the other hand, the too late response can confer the parties irreparable damage and social discomfort in addition to calculating violations driven by the advantage of being much more profitable breaking the legal rule and, therefore, when the State of Judge does not fulfill its function, the jurisdiction has the right to hold it responsible for the offense committed.

Keywords: Administrative; Good faith; Constitutional; Cooperation; Responsibility.

Introdução

Hodiernamente, possivelmente por influência da era digital que acentuou o dinamismo dos efeitos econômicos no cotidiano das pessoas que “afetou as estruturas estatais, as condições de trabalho, as relações entre Estados, a subjetividade coletiva, a vida qualitativa e as relações entre o eu e o outro” (BAUMAN, 2005, p. 11).

Assim, o dinamismo da sociedade da informação passou a exigir respostas em curto intervalo de tempo, não só para garantir a prestação jurisdicional em tempo hábil, bem como para que essa prestação não venha chegar tarde demais a ponto de se tornar obsoleta, dada a imprestabilidade devido ao perecimento do direito tutelado.

Destarte, o processo civil, por ser o responsável de garantir o devido processo legal, passou a ser visto como um empecilho a satisfação da tutela jurisdicional, pois a necessidade de se seguir um tramite burocrático por vezes retarda demasiadamente a entrega da prestação jurisdicional.

Porém, fato sabido é que o processo, na forma do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, visa garantir a igualdade perante a lei, bem como evitar que pessoas tenham direitos mitigados sem o devido processo legal.

Desta forma, diante da possibilidade de perda do tempo útil e da obrigação estatal em solucionar a demanda em tempo hábil, bem como os transtornos e prejuízos causados pela demora exacerbada, surge novos valores que tendem a justificar a possibilidade de se responsabilizar o Estado pela morosidade na prestação jurisdicional.

O objetivo da presente pesquisa é analisar se há consenso jurisprudencial ou doutrinário sobre a duração razoável do processo e verificar a possibilidade de responsabilização estatal pela morosidade na prestação jurisdicional.

O solidarismo teve seu nascedouro na Europa. À época, o contexto histórico europeu era de grandes mudanças devido os avanços e estímulos da revolução industrial, porém, o terceiro valor consagrado pela revolução francesa – a fraternidade –, não havia se concretizado na realidade social Europeia.

Destarte, a burguesia detinha todo o comando e orquestrava suas condutas conforme a ideologia da classe dominante, ou seja, minimizando as despesas e maximizando a margem de lucro.

Portanto, o direito à liberdade, igualdade e fraternidade estavam formalmente positivadas, porém, tal positivação nos documentos pós-revolução francesa não passavam de meras previsões expressas sem qualquer efetividade prática e, portanto, impedindo a concretude de valores tão caros outrora consagrados (SENISE, 2012b, p. 4).

À vista disso, os movimentos solidaristas tinham como objetivo tornar efetivo na prática social os valores conquistados na revolução francesa e, assim, vem à tona a tentativa de tornar aplicável os direitos de primeira dimensão, segunda dimensão e terceira dimensão.

Ademias, a tentativa de garantir a efetivação dos direitos conquistados quando da revolução francesa foi o fator que alimentou a crise do sistema jurídico francês (LISBOA, 2012, p. 126).

1. Responsabilização Estatal pela morosidade processual como mecanismo de fomento à entrega da prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional, por intermédio do Estado-Juiz, tem por finalidade dizer o direito e este, por sua vez, deve preservar e garantir valores, bem como aqueles que deles defluem (REALE, 2002, p. 37). Caso o contrário, não seria possível falar em liberdade, igualdade e fraternidade (REALE, 2002, p. 37).

Destarte, o Estado possui o dever de zelar por valores existentes na sociedade e velar pela pacificação social (DINAMARCO, 1988, p. 35-36) (MADUREIRA, 2015, p. 257). Por outro lado, quando o Estado-Juiz não cumpre sua função, ou seja, não prolata uma solução justa para a demanda ou retarda demasiadamente injustificadamente, parece ser cabível ao jurisdicionado o direito de cobrar uma resposta, bem como, conforme o caso, responsabilizá-lo pelo ilícito praticado, seja pela violação ao dever da prestação jurisdicional, seja pelas consequências das perdas que a demora lhe propiciou.

Vale lembrar que o tema não é pacífico, mas a doutrina nacional (TOALDO, 2011) (DELGADO, 1983, p. 259-270) (DA SILVA, 2004, p. 935-947) demonstra aderência à tese de ser possível responsabilizar o Estado quando, injustificadamente, ele extrapolar o prazo razoável para a solução do litígio. Já no campo internacional a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a possibilidade da responsabilidade estatal pela morosidade na prestação jurisdicional ao julga o Caso Furlan y Familiares vs. Argentina (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 1-111) e em igual também delibou Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes versus Brasil no ano 2006 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 1-106)

2. Solidariedade estatal no dever de prestar a tutela jurisdicional

Desta maneira, de modo muito semelhante ao que acontecia antes e pós a revolução francesa – quando do Léon Duguit -, o problema da não efetivação dos direitos no dia-a-dia do jurisdicionado ainda parece ser latente.

À vista do exposto, hodiernamente acatar ou não uma norma jurídica parece ser mera questão matemática. Ou seja, calcula-se os riscos; os custos; a margem de ganhos caso acate a regra; a margem de ganho caso descumpra a regra; e pronto! És o fator determinante para se respeitar ou não as regras jurídicas.

À vista disso, com auxílio do Bib Data, chegou-se à conclusão de que é muito mais vantajoso litigar (SALAMA, et al, 2019a, p. 8) (SALAMA, et al, 2019b, pp. 7), em especial para os grandes players que, por vezes, demonstra-se “clientes” contumazes do judiciário, pois, leva-se conta a morosidade do processo judicial e as possíveis vantagens que se pode chegar por meio de um acordo (SALAMA, et al, 2019b, pp. 7-8) além de a possibilidade de o lesionado si quer “optar” litigar.

Com base no exposto, com a ajuda da morosidade processual, litigar mais parece uma possibilidade de “empréstimo compulsório” concedidos a transgressores habituais que lucrarão as custas dos ilícitos perpetrados, à modicas taxas de juros oriundas de uma correção monetária garantida em lei que beira a 1% ao mês e com grande margem de rentabilidade devido ao campo econômico que normalmente estão inseridos. Tal situação põe o player em maior vantagem já que a opção em descobrir a regra jurídica torna-se ainda mais lucrativa. Desta maneira, apresenta-se muito mais atraente descumprir a regra jurídica do que adotar linhas de créditos em instituições financeiras com taxas de juros muito mais elevadas (SALAMA, et al, 2019b, pp. 7-8).

Assim, graças a inefetividade das normas, ainda há a questão de a imprevisibilidade gerada pelo fato de que as tomadas de decisões judiciais podem variar de acordo com quem as jogam. Isso, por sua vez, põe o devedor em situação de vantagem ainda maior e aumenta ainda mais o poder de barganha em um possível acordo (YEUNG; CARLOTTI, 2019, p. 8).

Por sua vez, só o simples fato de não pagar, devido à complexidade e a inconsistência em relação a alguns temas, tais demandas podem resultar em

acordos muito aquém do que seria a metade do valor devido (VITORELLI, 2018, p. 7).

Assim, partindo da premissa que um acordo é bom quando reduz a incerteza e tempo (VITORELLI, 2018, p. 3) vemos que até nesse ponto o consumidor se encontrar vulnerável, pois há disparidades que conduzirá o consumidor a um valor ínfimo ou “*cabe*” a este assumir o risco de nada alcançar quando da execução ou de ver seu processo se arrastar por anos tendo em vista a morosidade jurisdicional e, com tal efeito, surge-se a possibilidade de o devedor vir a pagar o débito com os lucros da taxa de juros auferida com o montante ilegalmente em seu poder desde o início da perpetração do ilícito até a fase final de uma remota execução (SALAMA, et al, 2019b, pp. 7-8).

Conforme visto, nos parece que, nesse ponto, ganha relevância o artigo 190, caput, do Código de Processo Civil (CPC), pois este, por sua vez, é a cláusula geral da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual e permite que nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade o juiz controle a validade do negociado.

Ainda fomentando o ajustamento das condutas na vida em sociedade, o artigo 5º, § 6º, da lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), por meio do TAC (termo de ajustamento de conduta) ou CAT (compromisso de ajustamento de conduta), autoriza que os órgãos públicos legitimados possam tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Ademais, ainda no ordenamento jurídico pátrio, o termo de ajustamento de conduta também encontra amparo positivado nos artigos 26, §1º e 27, §2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do direito brasileiro) com redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018 vindo a ratificar a necessidade de o termo de compromisso buscar a solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais dos atingidos pelo acordo celebrado.

3. Possibilidade jurídica de se responsabilizar o estado pela morosidade processual no território pátrio

A vertente supra encontra vasto amparo jurídico, pois o princípio da duração razoável do processo se encontra positivado em vários documentos internacionais, nacionais e em ordenamentos jurídicos de estados estrangeiros, pois, como si verificará, adotaram medidas para conter o referido problema, ou seja, a demora injustificada na prestação jurisdicional.

Nesta sede, nota-se que no ordenamento jurídico internacional o referido princípio faz-se presente nos artigos 7º, 5; 8º, 1 e 63, 1, todos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inserido na legislação pátria através do Decreto de nº. 678, de 06 de novembro de 1992.

De igual modo, tal princípio, também, está consagrado no artigo 6º, §1ª da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como, no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outrossim, o princípio da duração razoável do processo, agora concernente a legislação nacional, encontra-se positivado nos artigos 1º, inciso III; 5º, XXXV e LXXVII; 37, “caput” e 37 § 6º, da Constituição da República Federativa Brasil.

No tocante ao ordenamento infraconstitucional, identifica-se o esforço para se atender a referido princípio no artigo 186 do Código Civil de 2002 (CC de 2002); nos artigos 4º; 8º; 125, II e IV; 133, I; e 143, II do CPC/2015; nos artigos 35, II e III; 49, II e parágrafo único da lei Orgânica da Magistratura e no art. 4º, II, da Resolução de número 106 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em outros estados soberanos, como a Itália, a Constituição Italiana, editada em 1999, dispõe em seu art. 111 que todo processo deve ser justo e ter uma razoável duração. Mais adiante, no ano de 2011, foi editada a Lei n.º 89 de 2001.

Essa lei resultou na alteração do art. 375 do Código de Processo Civil italiano, e previu, em seu art. 2º, o direito à indenização decorrente por danos materiais ou morais sofridos em decorrência da duração demasiada do processo (GUALBERTO et al., 2013, p. 148).

Segundo essa lei, conhecida como “Legge Pinto”, para se verificar se houve transgressão ao princípio da duração razoável do processo, o juiz avaliará a complexidade do caso; o objeto do processo; a conduta das partes e do juiz durante o processo; e a de qualquer outra pessoa chamada a concorrer ou contribuir para a sua definição (GUALBERTO et al., 2013, p. 157).

Ante a problemática, visando esclarecer o que seria duração razoável do processo, a Corte Interamericana de Direito Humanos proferiu, em 2006, a primeira sentença condenatória contra a República Federativa do Brasil, pela lesão à razoável duração do processo judicial no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*.

Como dito, em 2006, Corte Interamericana de Direito Humanos proferiu a primeira sentença a versa sobre a temática. Na referida sentença, a corte afirmará que para um processo terá por prazo razoável quando observado a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais

Já em 2010 a Corte Europeia de Direitos Humanos pronunciou-se sobre o tema e em 2012 a Corte Americana de Direitos Humanos, também, foi instigada a se manifestar sobre a temática.

Dessarte, em 2010, a Corte Europeia de Direitos Humanos ao julgar o caso *A. B. and C. v. Ireland*, entendeu que prazo razoável para o processo é aquele que atenta para a) a complexidade do caso, b) o comportamento das partes, e c) o comportamento das autoridades que diligenciam para tutelar os direitos e garantias fundamentais “sub judice”.

Concernente a mesma problemática, adotou posição semelhante, em 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Furlán y Familiares Vs. Argentina*, pois, com base na decisão, entende-se por duração razoável do processo a decisão que leva em consideração a) a complexidade do caso “in concreto”; b) o comportamento das partes; c) o comportamento das autoridades responsáveis por tutelar direitos e garantias; bem como d) as consequências geradas pela situação jurídica frente à pessoa afetada.

Após estas manifestações, notou-se o ganho de força da “teoria do não prazo”. À vista disso, para alguns autores, essa é a melhor corrente a ser adotada

e, portanto, não manter o prazo meramente cronológico foi uma alternativa aleita acertadamente pelo CPC/2015.

Assim, devido ao fato de não se optar pelo critério fatal para determinar se houve ou não violação a duração razoável do processo para a resolução da demanda sob *judice*, pois o critério meramente cronológico, por si só, não deve ser o fator determinante (TOALDO; TOALDO, 2011, p. 16), visto que deve-se levar em consideração o nível de complexidade que permeia cada demanda “in concreto”. Logo, solucionar o litígio exige tempo, porém, duração justa.

À vista disso, infere-se que prazo justo para a resolução da demanda trata-se de uma garantia constitucional. Ademias, como visto ao início do presente texto, há previsão do referido princípio em normas das mais variadas hierarquias, portanto somente observando-a será possível o respeito ao contraditório, a ampla defesa, a influência das partes na produção do resultado, bem como o respeito a demais garantias processuais consagradas pelo direito vigente. Em suma, é natural que o processo em si demande tempo.

Caso o contrário, a não observância da duração justa, ou seja, a mera preocupação com o tempo cronológico pode resultar na redução de garantias processuais em prol de uma custosa celeridade (TOALDO; TOALDO, 2011, p. 16). Destarte, a simples preocupação com o tempo cronológico, se levada ao extremo, desagua na consequência fatal da autotutela.

Por isso, entende-se que o processo em tempo irrazoável é consequência do desrespeito aos princípios constitucionais e supraleais, porém, um processo conduzido de modo açodado pode resultar em decisões desproporcionais ou notavelmente injustas. Por outro lado, o não resultado ou uma resposta demasiadamente tardia pode conferir as partes prejuízos irreparáveis e desconforto social (DINAMARCO, 1988, p. 35-36). Dessa maneira, compreende-se duração razoável do processo como a tramitação do processo sem dilações indevidas (TUCCI et al., 2011, p. 326).

Desta feita, como lembra Humberto Theodoro Júnior, a “condenação sem execução não dispensa à parte a tutela jurisdicional a que tem direito. A função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte como a sua efetiva realização”.

Atinente ao tema, ou seja, a duração razoável do processo, recentemente, em setembro de 2018, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema ao julgar o REsp 1.383.776 – AM¹⁰³ e decidiu, por unanimidade, não ser tolerável hodiernamente este tipo de ilícito estatal, desta maneira, veio a fomentar a tese do cabimento da responsabilização estatal pela morosidade processual injustificada, porém, fez algumas ponderações.

Segundo o teor do julgado do egrégio tribunal de justiça, a referida corte brasileira, afirmara que, em regra, não seria possível responsabilizar diretamente o magistrado atuante na causa quando o ilícito cometido resultasse de insuficiência ou precariedade dos meios estatais que deveriam contribuir para a resolução da contenda em tempo justo e hábil, bem como quando decorresse da sobrecarga devido ao grande volume de trabalho existente nos órgãos judiciais, que, por sua vez, resulta em exacerbada carga de trabalho para os magistrados brasileiros.

Por conseguinte, pontuou ainda a corte de justiça brasileira que, salvo o comprovado envolvimento, doloso ou culposo, vinculado ao magistrado, conforme disposto nos artigos 35, II e III; e 49, II e parágrafo único, por exemplo, ambos, da lei Orgânica da Magistratura, assim como nas demais disposições vigentes na legislação pátria, não será possível responsabilizar pessoalmente o magistrado.

Além do mais, como alertou o douto Ministro OG FERNANDES, o fato de não ser possível responsabilizar o magistrado pessoalmente pela morosidade processual, conforme os motivos já expostos, tal ato não priva os jurisdicionados de reagir diante da demora, assim, torna-se possível ao reclamante cobrar uma resposta do Estado, bem como, conforme o caso, pleitear indenização pelos prejuízos causados decorrente do ilícito estatal.

A referida tese contou com parecer favorável do Ministério Público Federal que, por sua vez, entendeu pelo provimento do recurso, pois para o

¹⁰³ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.383.776/AM**. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 23 out. 2020.

“parquet” restou comprovado nos autos a ausência de justificativa para a demora na prestação jurisdicional, portanto, restou caracterizado o dano moral.

Com base no exposto, a tese firma pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) encontra em consonância com as diretivas firmadas em legislação e doutrina nacional e internacional, pois, como sabido, o art. 4º, CPC dispõe que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e, no mesmo sentido, com comando normativo similar, o art. 8º, CPC dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva”.

Destarte, infere-se que, quando restar caracterizado o desrespeito a duração razoável do processo, não sendo este oriundo das partes, será possível a responsabilização do Estado, conforme alude o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 37, § 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988) por também se estender aos atos do Poder Judiciário (TOALDO; TOALDO, 2011, p. 16).

Por todo o exposto, infere-se que o dever de indenizar decorre da conduta omissiva do agente do Estado (Art. 133, CPC). Destarte, trata-se de responsabilidade imposta objetivamente por previsão constitucional, conforme disposto no art. 37, §6º, CRFB de 1988, sendo admitido o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa conforme o art. 37, §6º “in fine”, da CRFB de 1988, conforme apontou o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgado do Min. Néri da Silveira em 2002 ao julgar o RE 228977/SP¹⁰⁴.

Assim sendo, desde que o Estado adote as medidas cabíveis para que dentro de prazo que medianamente costuma-se ser realizado aquele ato, estará atendido a duração razoável do processo, pois, uma vez praticado os devidos atos dentro dos preceitos e princípios esperados pela modelo constitucional vigente, atendida estará, em princípio, a duração razoável do processo.

¹⁰⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário N° 228.977/SP**. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252829>. Acesso em: 23 out. 2020.

Nos demais casos, desde que observado a) a complexidade do caso, b) o comportamento das partes, e c) o comportamento das autoridades que diligenciam para tutelar os direitos e garantias fundamentais “sub judice”.

Após analisado essas circunstâncias será possível inferir se o prazo em excesso é ou não justificável. Em caso de o excesso de prazo ser justificável, seja pelas peculiaridades do caso concreto, seja por ato das partes, não há que se falar em ato ilícito por parte do Estado.

Por outro, restando demonstrado o atraso desarrazoado e injustificado, deve-se responsabilizar o Estado pelo ilícito cometido e, se demonstrado dolo ou culpa do agente público, este poderá ser responsabilizado pessoalmente.

Conclusão

A prestação jurisdicional tem por finalidade preservar e garantir valores, bem como aqueles que deles defluem, caso o contrário, não seria possível falar em liberdade, igualdade e fraternidade.

Com efeito, o Estado possui o dever de zelar por esses valores existentes na sociedade e velar pela pacificação social. Portanto, quando o Estado-Juiz não cumpre sua função, cabe ao jurisdicionado o direito de responsabilizá-lo pelo ilícito praticado.

Destarte, apesar de o tema não ser pacífico na doutrina e na jurisprudência, mas, hodiernamente, há na doutrina nacional significativa aderência à tese de ser possível a responsabilização estatal pela morosidade processual, quando este, injustificadamente, extrapolar o prazo razoável para a solução do litígio desde que se leve em consideração a complexidade do caso, o comportamento das partes, e o comportamento das autoridades que diligenciam para tutelar os direitos e garantias fundamentais “sub judice”.

Portanto, visando promover e primar pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais, prezar por um processo judicial com duração razoável é uma maneira de se evitar violações calculistas ou meramente estimadas pelo custo-benefício de se violar ou não uma norma jurídica e, desta forma, sei mais caro litigar para se tentar garantir a efetivação de um direito do que se contentar em ser violado.

Assim, por mais que a razoabilidade do processo esteja consagrada em vários documentos nacionais e internacionais e, também, positivado na carta magna brasileira, este princípio é violado costumeiramente e, portanto, analisar as medidas que podem ser adotadas pelo Estado para prestar um jurisdição mais rápida e eficaz e responsabiliza-lo quando essa morosidade resultar em dano ao jurisdicionado é uma alternativa que está sendo consolidada no Brasil e em tantos outros países.

Assim, como na forma do art. 4º, CPC: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e, logo mais adiante, no o art. 8º, CPC que dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva”.

Nessa ceda, infere-se que, quando restar caracterizado o desrespeito a duração razoável do processo, não sendo este oriundo das partes, será possível a responsabilização do Estado, conforme alude o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 37, § 6.º, da CRFB de 1988 por, também, se estende aos atos do Poder Judiciário.

Por fim, vale ressaltar que, o processo em tempo irrazoável é consequência do desrespeito aos princípios constitucionais e supralerais, porém, um processo conduzido de modo açodado pode resultar em decisões desproporcionais ou notavelmente injustas, podendo também, com alusão ao exposto, ter como consequência o não resultado ou resposta demasiadamente tardia pode conferir as partes prejuízos irreparáveis e desconforto social.

Referências

BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIRETIOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Furlan y Familiares vs. Argentina**. 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

CRUZ, José Rogério et al. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 323-345, 2002.

DA SILVA, Daniele Maciel. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 99, p. 935-947, 2004.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, v. 153, p. 259-270, 1983.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

FERRAZ, Eric Cesar Marques. Reflexão entre tempo e processo. **Revista dos Tribunais**, 2018.

GUALBERTO, Daniela Cristina Moura; BECKER, Rodrigo Frantz. A Demora Na Tramitação Do Processo Administrativo E Judicial. Brasil, Itália, O Silen Zio Assenso E A Legge Pinto. **Publicações da Escola da AGU**, v. 1, n. 29, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. Editora Atlas, 2012.

MADUREIRA, Claudio Penedo. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 3, 2015.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 171.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Recurso Especial 1.383.776/AM**. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 26 jun. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Recurso Extraordinário 228977/SP**. 2002.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252829>. Acesso em: 26 jun. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.383.776/AM**. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 23 out. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076**. 2003. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 26 jun. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 228977/SP**. 2002. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252829>. Acesso em: 26 jun. 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário Nº 228.977/SP**. 2002. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252829>. Acesso em: 23 out. 2020.

SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. **Quando litigar vale mais a pena do que fazer acordo: os grandes litigantes na Justiça Trabalhista**. 2019b. Disponível:

https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_2_-_litigancia_jt_final_-_fgv.pdf. Acesso em: 02 jul 2020.

SALAMA, Bruno; YEUNG, Luciana L.; CARLOTTI, Danilo. **As Decisões da Justiça Trabalhista São Imprevisíveis?**. 2019a. Disponível em:

https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_1_-_final_limpo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2020.

SANTOS, Paula Ferraresi. Duração Razoável do Processo: Critérios Para Seu Dimensionamento e Aplicação no Brasil. In: **Revista dos Tribunais**, n. 277, mar. São Paulo: RT, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOALDO, Adriane Medianeira; TOALDO, Andréia Maria. A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional em face à EC 45/2004 garantidora da duração razoável do processo. In: **Revista de Processo**, São Paulo. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Paradoxo da Corte: Duração razoável do processo nos países da zona do euro**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro?imprimir=1>. Acesso em: 13 out. 2020.

VITORELLI, Edilson. **Acordo coletivo dos planos econômicos e por que ele não deveria ser homologado**. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-coletivo-dos-planos-economicos-e-por-que-ele-nao-deveria-ser-homologado-15012018. Acesso em: 02 jun. 2020.

YEUNG, Luciana L.; CARLOTTI, Danilo. **Padrões de Litigância na Justiça Trabalhista-Série:" O Judiciário destrinchado pelo'Big Data'**. 2019. https://works.bepress.com/luciana_yeung/22/download/. Acesso em: 02 jul 2020.

5. GLOBALIZAÇÃO, LIBERDADE E CONHECIMENTO NOS MEIOS ELETRÔNICOS: DESAFIOS À DOGMÁTICA JURÍDICO PENAL DOS CYBER CRIMES.

GLOBALIZATION, FREEDOM AND KNOWLEDGE IN ELECTRONIC MEDIA: CHALLENGES TO THE CRIMINAL LEGAL DOGMATIC OF CYBER CRIMES

João Marcelo Braga Fernandes Pedrosa

Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP) (2020 - 2021). Pós-graduado (lato sensu, com título de especialista e opção em Magistério Superior) em Ciências Penais, Direito e Processo Penal pela Uniderp-LFG. Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes no Estado do Rio de Janeiro (2008). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

Resumo: A revolução tecnológica ocorrida no final do século XIX que passou a determinar uma modificação das estruturas existentes na sociedade, notadamente na área de comunicação. Sob a égide deste novo paradigma de sociedade que se desenhava, a partir da década de 90, que a internet se popularizou em todo o mundo. Todos esses fenômenos foram (e ainda são) impulsionados (e impulsionam) um fenômeno anterior mundialmente conhecido como Globalização. Este capítulo analisa a denominada globalização e os cenários que impõem em relação à liberdade e conhecimento nos meios eletrônicos, especialmente desafios à dogmática jurídico penal dos cyber crimes

Palavras Chave: Globalização; Sociedade da Informação; Cibercrimes

Abstract: The technological revolution that occurred at the end of the 19th century, which started to change the existing structures in society, notably in the area of communication. Under the aegis of this new paradigm of society that was being designed, from the 90's, that the internet became popular all over the world. All of these phenomena were (and still are) driven (and drive) an earlier phenomenon known worldwide as Globalization. This chapter analyzes the so-called globalization and the scenarios they impose in relation to freedom and knowledge in electronic media, especially challenges to the criminal legal dogmatics of cyber crimes

Keywords: Globalization; Information Society; Cybercrime

1. Introdução: A Sociedade da Informação em Perspectiva

Em uma análise objetiva, mas extremamente precisa, Castells afirma que no final dos anos 90, vários acontecimentos de importância histórica

transformaram o cenário social da vida humana. Uma verdadeira revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação e da comunicação passou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado, a tal ponto que o Século XXI tem se apresentado ao mundo, como um estágio completamente inexplorado do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, denominado pelo próprio autor como sociedade em rede (2002, p. 39).

Sobre essa perspectiva de contínua mudança e total alteração dos paradigmas sociais em razão da evolução tecnológica, Fuller salienta que este processo iniciou-se muitas décadas antes, quando com o fim da Segunda Guerra mundial, surge um período conhecido como Guerra Fria, momento histórico em que o mundo foi dividido em duas grandes metades, dominadas por potências mundiais, a saber: de um lado os Estados Unidos da América (EUA) e do outro a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). De se recordar que estas poderosas nações disputavam forças para ocupar o posto de superpotência mundial (2017, p. 176).

Por essa razão é que, neste período, estas potências passaram a investir em alta tecnologia. Dentre as descobertas tecnológicas da época, criaram os chamados mísseis intercontinentais, que poderiam ser acionados com o apertar de um único botão. E foi temendo a perda da sua comunicação com suas tropas e bases estratégicas que os EUA, então, passaram a investir, fortemente, na busca de uma tecnologia que permitisse a continuidade dos sistemas de comunicação com as suas forças em caso de eventual destruição de uma região causada pelo poder devastador de uma bomba atômica. É, justamente, neste contexto que, em 1969, surge a chamada Advanced Research Projects Agency (ARPAnet), dando início ao que hoje conhecemos como Internet (PAESANI, 2014, p.10).

Neste primeiro momento, em uma fase ainda experimental da Internet, esta apresentava funcionalidades bastante restritas, servindo básica e (quase que) exclusivamente ao uso militar (Correa, 2010, p. 10). Com o passar dos anos, porém, a Internet deixou de ser considerada uma ferramenta militar passando a ser dotada de outras funções, que envolviam e se destinavam a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, propiciando um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras (p. 25).

Foi através da citada revolução tecnológica, ocorrida no final do século XIX, que passou-se a observar uma modificação das estruturas existentes na sociedade, notadamente na área de comunicação. Sob a égide deste novo paradigma de sociedade que se desenhava, a partir da década de 90, que a internet se popularizou em todo o mundo.

E não é demais recordar que todos esses fenômenos foram (e ainda são) impulsionados (e impulsionam) um fenômeno anterior mundialmente conhecido como Globalização.

Acontece que com a internet, passaram a surgir também outras questões relevantes, que serão debatidas a seguir, como por exemplo, qual seria a forma ideal de regular esse “novo mundo” denominado naquele momento de ciberespaço, de forma a permitir que as liberdades individuais fossem garantidas e respeitadas, porém por outro lado, dentro de um ambiente de desenvolvimento e interações constantes, fosse salvaguardada a possibilidade de responsabilização dos autores de possíveis ilícitos que viessem a ocorrer.

2. A declaração de independência do ciberespaço: a Sociedade da Informação e o cenário internacional na virada do século

Dentro desse cenário globalizado, no âmbito internacional, já aquela época, surgiram diversos estudos de profissionais e entusiastas da internet. Um dos primeiros a escrever sobre a regulação e a liberdade na internet foi John Perry Barlow. O autor redigiu um texto chamado “A Declaration of the Independence of Cyberspace”, que seria uma espécie de reação a uma lei dos Estados Unidos de 1996 que buscava regular as telecomunicações naquele país e por consequência a internet. No texto Barlow procurou externar a possibilidade de que o ambiente da internet fosse um universo a parte e que por essa característica todos deveriam estar isentos de responsabilização, a isto equivale dizer que para o autor, o ciberespaço, deveria ser um lugar onde não haveria nenhuma lei ou possibilidade de regulação.

Apesar de tratar-se de uma sua visão bastante radical, e até mesmo um tanto quanto utópica, o registro se deve ao fato de que esta foi, durante algum

tempo, a expressão do que alguns estudiosos do tema pensavam naquele momento.

Nesta esteira de raciocínio, em 1999, Lawrence Lessig, em sua obra *Code and Other Laws of Cyberspace*, também propôs uma visão do ciberespaço como um lugar imune à regulação estatal e, portanto, um campo aberto para todas as liberdades. A grande questão em torno deste conceito e o motivo porque não estaria adequado, não é outro senão o fato de que inexiste uma dicotomia entre “mundo real” e “ciberespaço”, estes são, em realidade, espaços únicos e não distintos, o que existe, de fato, são grandes áreas que devem ser trabalhadas para buscar a regulação desse espaço. Lessig desenvolveu, nesse contexto algo que ele chamou de “o código” (Code), uma espécie de lei maior, que deveria existir para regulamentar todo o cenário da internet, fazendo a interação entre lei, arquitetura, normas e mercado, para que houvesse uma regulação adequada considerando as questões legais e, também, questões ligadas ao aspecto técnico da rede (LESSIG, 2006, p. 1-3).

Por óbvio, muito embora soasse como uma boa ideia à época, não tardou até que as relações na internet se popularizassem e ganhassem contornos mais complexos, de modo que malgrado realizados através da internet, incontáveis negócios jurídicos concretizados através da rede apresentavam reflexos no chamado “mundo real”, inviabilizando assim que uma única lei fosse responsável por regulamentar toda convivência, todas as transações e todas as relações travadas online.

O crescimento acelerado da adesão à internet e o seu desenvolvimento enquanto ambiente para socialização e negócios trouxe, assim, a necessidade de evolução desse conceito de ausência de regulação no ambiente da internet. E o primeiro passo dado na direção da regulamentação foi a ideia da criação de uma legislação mundial única que regulasse as questões relativas à internet, pois, como o mundo da internet (a rede ou ciberespaço), era livre de fronteiras, uma lei única seria suficiente para atender a todos. Pensou-se, à época, que pela natureza das relações que ocorriam no campo da internet, essa regulação única seria suficiente para atender todas as possíveis necessidades que surgissem dentro do ambiente “virtual”; seguindo essa linha de pensamento, David. R.

Johnson e David G. Post, escrevem no texto “Law and Borders – The Rise of Law in Cyberspace”:

Muitos dos dilemas jurisdicionais e substantivos levantados pelas comunicações eletrônicas atravessando as fronteiras poderiam ser resolvidos por um princípio simples: conceber o ciberespaço como um “lugar” distinto para fins legais, analisando e reconhecendo uma fronteira legalmente significativa entre o Ciberespaço e o “mundo real”. Usando essa nova abordagem não pedimos mais a pergunta irrespondível “onde” no mundo geográfico uma transação baseada em rede ocorreu. Em vez disso, as questões mais salientes tornam-se: quais os procedimentos mais adequados às características muitas vezes exclusivas deste novo lugar e as expectativas daqueles que estão envolvidos em várias atividades lá? Que mecanismos existem ou precisam ser desenvolvidos para determinar o conteúdo dessas regras e os mecanismos pelos quais eles podem ser forçados? As respostas a estas questões permitirão o desenvolvimento de regras mais adequadas aos novos fenômenos em questão, mais provável de ser feito por aqueles que entendem e participam desses fenômenos, e mais provável que sejam impostas por meios que os novos meios de comunicação globais disponibilizem e sejam efetivos.

Ao longo dos anos, o que se observa, é que a velocidade das tecnologias da informação não cessam de aumentar e com ela crescem também a complexidade e a quantidade de variáveis nas relações desenvolvidas na rede, motivo porque após esse momento de mudança do pensamento da regulação universal da internet com uma lei única para regular o ciberespaço, começaram a surgir estudiosos a desenvolver o pensamento no sentido da necessidade de uma regulação local da internet, ou seja, cada Estado deveria criar o seu ordenamento jurídico para estabelecer as normas específicas ou definir, como bem entender a forma de tutelar as relações ocorridas na internet, o que ocorre hoje em dia.

Essas diversas formas de encarar a questão da regulação do espaço da internet, bem como a evolução das relações entabuladas neste espaço, influenciaram sobremaneira o modo de pensar em um desenho adequado para elaboração de leis e princípios que atendessem adequadamente a essa realidade: um primeiro formato seria o de ausência de regulação, um segundo o de uma lei universal, o terceiro contemplaria legislações nacionais e o quarto ponto de vista, seria o da regulação local, porém levando em conta aspectos técnicos, como a arquitetura da rede, de forma que seria impossível somente pensar em um desenho legislativo que considerasse apenas o viés jurídico dissociado da realidade técnica desse ambiente, sendo que esse último ponto de vista foi o que

prevaleceu e serviu de influência para a elaboração do decálogo da internet no Brasil e posteriormente para as primeiras linhas do Marco Civil da Internet até a atual (ainda pendente de efeitos, eis que em vacatio) LGPD.

3. Regulamentação e governança: perspectivas da internet no cenário nacional

Na cena nacional, ainda no mesmo período – no início dos anos 90 – diante desse novo paradigma de sociedade que se desenhava, ainda que de forma embrionária, através da Portaria Interministerial 147, de 31.05.1995, o poder executivo Federal criou um órgão denominado Comitê Gestor da Internet – CGI, que possuía caráter consultivo e que em linhas gerais tinha a função de estabelecer diretrizes estratégicas gerais relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil, bem como conduzir estudos que buscassem melhorar as questões relativas à governança da internet no Brasil, desenvolvendo um ambiente de inovação e atualização tecnológica.

Alguns anos depois, já em 2003, o Dec. 4.829 alterou a Portaria 147/1995 para modificar a denominação do citado Comitê para Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, e descrever suas normas de funcionamento e atribuições, o que incluiu as diretrizes para a organização das relações entre o Governo e sociedade, bem como ampliar a composição do comitê para 21 membros, o que fortaleceu ainda mais o modelo multissetorial da Governança da Internet no país.

O CGI, até os dias atuais, realiza diversas reuniões ordinárias que tem como objetivo a deliberação de assuntos relacionados à governança da internet no Brasil. Mas foi no ano de 2009 em uma dessas reuniões, por meio da resolução 003/2009, que foram criados e estabelecidos dez princípios relativos à governança da internet no Brasil, que após a sua criação ficaram conhecidos como “O Decálogo da Internet”.

Os princípios que lá foram definidos serviram de base para o entendimento de questões basilares relativas à internet, tais como: a solução de conflitos entre a liberdade de expressão e a privacidade ou mesmo questões relacionadas à proteção de direitos humanos num cenário pós-moderno de evolução tecnológica e surgimento dos chamados crimes cibernético/eletrônicos. Os princípios que

compõem o decálogo da internet são: a liberdade, a privacidade e os direitos humanos, a governança democrática e colaborativa, a universalidade, a diversidade, a inovação, a neutralidade da rede, a inimizabilidade da rede, a funcionalidade, a segurança e a estabilidade, a padronização e interoperabilidade, o ambiente legal e regulatório.

Importante ressaltar, assim, que foi com a elaboração do decálogo da internet, que o CGI criou a base para a discussão efetiva das questões atinentes à governança da internet, que posteriormente se tornariam o pano de fundo para o nascimento do projeto de lei 2.126/2011 que mais tarde deu origem ao marco civil da internet entre outras políticas sobre governança e tecnologia, trazendo, portanto, efeitos positivos dentro do ambiente regulatório da internet no Brasil.

Uma curiosidade, acerca do CGI é que foi através dele que também surgiu a Portaria de nº 3.389/2012, do Ministério da Defesa, que criou a “Política Cibernética de Defesa”, cuja finalidade é orientar as atividades de Defesa Cibernética, em nível estratégico, e de Guerra Cibernética, em níveis operacional e tático.

E em que pese toda essa movimentação no cenário nacional, nos últimos anos, quanto à ideia de segurança dos cidadãos no ambiente online (ciberespaço), é preocupante a constatação de que o Brasil ainda não está entre os países signatários do Tratado de Budapeste. A título de esclarecimento o referido Tratado Internacional, também conhecido como Convenção sobre Crimes Cibernéticos, fora celebrado em novembro de 2001 pelo Conselho da Europa e teve, originariamente, a adesão de 43 países signatários. Atualmente, há um total de 68 países signatários em todo o mundo, sendo que apenas 3 destes não ratificaram os termos da Convenção¹⁰⁵.

Para David Augusto Fernandes, a Convenção de Budapeste deixou evidente “a atualidade desta nova modalidade de crime [cibernético] e a necessidade de ele ser combatido por toda a sociedade mundial, visto que não só atinge a Europa, mas todo o mundo” (2013, p. 144). Nestes termos, a Convenção afirma, já em seu preâmbulo, a necessidade de cooperação internacional para a

¹⁰⁵ COUNCIL OF EUROPE. **Chart os signatures and ratifications os Treaty 185**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185/signatures>. Acesso em 21 out. 2020.

luta eficaz e segura contra a cybercriminalidade e, além de propor inúmeros mecanismos para facilitá-la, possui seção própria e específica a fim de fomentar e tentar compatibilizar regras de competência internas e internacionais (art. 22º, Seção 3, Título 5, Capítulo II).

Em julho de 2018 o Brasil manifestou interesse na adesão à referida convenção, entretanto o processo, que demanda posturas ativas do Legislativo e Executivo, ainda caminha lentamente. E se por um lado temos por certo que a Convenção não resolverá todas as demandas de cooperação internacional ou regulamentação de demandas para as interações ocorridas nesse ambiente de rede, é inegável que apresentará um avanço legislativo significativo, ou ao menos um primeiro passo para a sistematização da matéria a nível interno e, talvez internacional, como já se observa das legislações de outros países.

4. Liberdade na rede: vicissitudes na sociabilidade humana e desafios à normatividade jurídica.

É nesse contexto de regulamentação e proteção das liberdades públicas, que, conforme foi dito, estão inseridos o CGI, o Marco Civil da Internet e a nova Lei Geral de Proteção de dados, e onde reside a questão primordial do novo século, que não é outra senão a liberdade na rede e o que ela, efetivamente, significa.

Nota-se, dessa maneira, que apesar de haver um lado positivo na atual Sociedade de Rede e na liquidez da modernidade, que molda marcas indeléveis no campo da cultura e na disseminação do conhecimento humano, eis que seria imaginável, obter tamanho alcance e capilaridade do avanço tecnológico e científico não fosse pela internet, há um lado extremamente preocupante na forma como a internet vem sendo gerida pelo mercado (ou pela falta de uma regulamentação mais firme do mercado) e por alguns governos.

Tomando-se por base os saltos tecnológicos e do conhecimento que marcaram o final do século XX e a transição para o XXI, nada impede que reconheçamos e desejemos a evolução do ser humano enquanto espécie,

reconhecendo, até com certo destaque, o progresso social, cultural e educacional, entretanto, não se pode perder de vista que nem sempre essa evolução virá livre de custos, para determinados direitos ou determinadas pessoas.

O que se quer dizer, portanto, é que muito embora seja fortemente difundida a visão de que o avanço tecnológico da sociedade em rede propicia inúmeras benesses, não se pode olvidar que, apesar disso, essa evolução também, dialeticamente, provoca vicissitudes na sociabilidade humana e desafios à normatividade jurídica. Nas palavras do ex Vice Secretário Geral da ONU Jan Eliasson: “A tecnologia vem fazendo avanços tremendos contra a fome, as doenças e o desperdício de energia. Mas também fortalece o crime organizado e aumenta o espectro de ataques cibernéticos”.

Barreto Junior afirma que “a comunicação permitiu à humanidade se aproximar de maneira nunca antes vista, contudo, há também uma acentuação das desigualdades para os que não se utilizam desse arcabouço tecnológico. O avanço tecnológico provoca novos contornos ao debate sobre a dicotomia entre benefícios da circulação irrestrita de informações e o direito à preservação da intimidade, inclusive o direito a não informação e ao não saber”. (BARRETO JUNIOR, 2015. p. 100-127).

Outro ponto que provoca controvérsia é a necessidade ou não de novas legislações para responder aos conflitos provocados pela Sociedade em Rede. O Marco Civil da Internet e mais modernamente a Lei Geral de Proteção de dados (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), são respostas do poder legislativo brasileiro aos conflitos inerentes à sociabilidade humana, surgidos com o espraiamento da sociedade da informação.

É possível situar nesta perspectiva, a dicotomia entre liberdade de circulação de informações e preservação da privacidade, além de outras questões atinentes aos direitos do autor e ao estudo dos crimes cibernéticos ou eletrônicos, sejam eles próprios ou impróprios. Nesse novo cenário de circulação incessante de informações provocado pelo avanço tecnológico, haverá sempre que se cuidar e observar os dois lados da moeda.

Essa visão, aliás, é corroborada pelo Professor Florêncio Filho, quando afirma que é “sempre bom lembrar que todos os princípios possuem igual valor no ordenamento jurídico” e desse modo não se pode dizer, salvo raríssimas

exceções, que algum princípio possui caráter absoluto, e a própria liberdade de expressão não possui esse caráter, apesar de muitos pretenderem atribuir ao referido princípio essa característica. O que não pode deixar de destacar é que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, funciona como um vetor para a tomada de decisões. E prossegue o doutrinador: “em havendo afronta à privacidade, sob o nosso entendimento, não pode a liberdade de expressão prevalecer, sob pena de se violar ainda a dignidade da pessoa humana” (FLORENCIO FILHO, 2014, p. 31).

O mesmo raciocínio valeria, ademais, para os conflitos atinentes aos direitos de autor, sejam eles de ordem artística, literária ou técnica. Se por um lado há que se considerar o direito do autor a sua obra, em especial no que concerne os seus direitos financeiros à ele ligados, de outro há que se considerar o direito à informação e ao conhecimento.

Por esse motivo é que essa proteção realizada por princípios como o Princípio da dignidade da pessoa humana na preservação de bens jurídicos afrontados pelo cometimento de delitos cibernéticos, reveste-se de caráter imprescindível na sociedade em rede. Porque a repercussão, alcance e potencial de uma ofensa (qualquer que seja ela) em meio digital atinge velocidade e dimensões inimagináveis, quando propagadas através da internet.

5. Cibercrimes: perspectivas e a necessidade de uma nova dogmática jurídico penal.

Torna-se indispensável, assim, analisar quais são os direitos que podem vir a ser violados no contexto das tecnologias informáticas e dos crimes eletrônicos e se indagar se existem tipos penais específicos o suficiente no ordenamento jurídico penal brasileiro a descrever taxativamente essas violações aos bens jurídicos que devem ser (penalmente) tutelados. Ou se, ao menos, as ofensas a estes bens criminalmente relevantes, poderiam ser subsumidas a tipos comuns previstos no Código Penal, como é o caso dos crimes patrimoniais como furto ou estelionato ou crimes contra a honra como a calúnia, a difamação ou a injúria, tendo em vista que no Brasil a legislação sobre delitos informáticos ainda

não se mostra como um microsistema (penal) específico, como é o caso dos crimes contra as relações de consumo, tributários ou os crimes ambientais.

Sim, porque se de um lado há uma ausência bastante significativa de tipificações legais em relação aos crimes praticados no contexto da sociedade da informação e no âmbito da internet, que se quedam sem normatização, sem a devida apuração e responsabilização, por conseguinte; de outro, como professa Fuller, o Direito Penal não pode servir como instrumento de coerção, se não franqueado pela ideia de servir como *ultima ratio* para a tutela de bens jurídicos (FULLER, 2017, p. 181).

Dessa forma, para que possamos desenvolver um raciocínio tangível, importa que se realize, antes mesmo de discutirmos a questão central da pesquisa, uma digressão acerca das (principais) classificações existentes em relação aos crimes cibernéticos ou eletrônicos e a que bens jurídicos se vinculam.

No Brasil, o tema encontra-se desenvolvido, com clareza, no Boletim 101 do 8º ano do IBCCrim, para Pinheiro: **crime virtual puro** (chamado por outros doutrinadores de “próprio”) significa “toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas”. Segundo o autor, além destes, há ainda os chamados **crimes virtuais mistos**, que são aqueles cujo uso da internet é condição *sine qua non* para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático (2001, p. 19). E por fim, há os **crimes virtuais comuns**, considerados como aqueles que se utilizam da internet apenas como instrumento para a realização do delito já tipificado pela lei penal, como é o caso dos artigos 122, 138, 139, 140, 147 e 171, todos do Código Penal.

E em que pese a redação utilizada pelo autor (que adota a expressão “crime virtual”), que, ao nosso sentir, não soa como a melhor opção, uma vez que pode levar o intérprete a acreditar que se trata de uma ofensa irreal, existente apenas em potência ou sem efeito real, isto é, que não existe efetivamente, é de se observar que os cibercrimes ou crimes informáticos existem e, mais do que isso, estabelecem novas formas de violação de bens jurídicos, cometidas através das tecnologias de informação e comunicação. E, por esse motivo, devem ser

pensados novos tipos penais e reanalisados os tipos penais já existentes para que se busquem soluções político-criminais a este quadro (Fuller, 2017, 180).

Dentro desta perspectiva, os bens jurídicos que podem ser violados em face dos crimes cometidos na sociedade da informação são inúmeros, podendo ser indicados, a título de exemplo, os direitos à intimidade, à privacidade, à integridade física e a “integridade digital” dos dispositivos ou redes comunicacionais dos cidadãos. Além destes, os direitos à produção e criação literária, artística, o direito inerente à proibição de toda e qualquer forma de discriminação, em razão de raça, sexo, cor, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social, bem como em patamar superior a ordem democrática de um país ou o direito ao segredo das comunicações que também pode ser lesionado em face de ingerências não autorizadas de terceiros, violando a confidencialidade de determinada informação. Certo é que, afora aqueles que possuem previsão legal no código penal ou na legislação penal extravagante, em sua maioria crimes cibernéticos comuns, boa parte dos crimes eletrônicos próprios (puros) ou mistos, restam sem cobertura jurídico-penal.

Não é surpresa que as instituições públicas brasileiras – e de quase todo o mundo – trabalham com excessiva morosidade, grande parte das vezes, em razão da complexidade dos atos e ritos com que são desenvolvidos. Em sendo assim, há que se admitir que é muito difícil, para não dizer absolutamente improvável, que o legislativo nacional possa produzir na mesma velocidade em que as novas tecnologias evoluem, legislações que venham a regulamentar esses novos tempos e as novas realidades em que somos (e estamos) cada vez mais inseridos. Sob este paradigma, é possível dizer com boa margem de certeza que não há – e nem nunca haverá – suficientes tipos penais no sistema jurídico-penal brasileiro que descrevam taxativamente violações aos bens jurídicos acima mencionados.

Em alguns casos, observa-se a inexistência de legislação específica sobre o tema, podendo as situações referentes às práticas serem subsumidas de forma indireta nos crimes já previstos no Código Penal, como é o caso de, em algumas hipóteses: a) contra a honra (artigos 138 a 140); b) constrangimento ilegal (artigo 146); c) ameaça (artigo 147); d) participação em suicídio (artigo 122); e e) pornografia infantil. Entretanto, esta não pode e não deve ser a regra em um

sistema tão importante quanto o Código Penal, que demanda atualização e efetividade.

Nesse sentido, não é preciso ir longe para se observar, com pesar, que um dos tipos penais mais básicos (e de maior necessidade) desse novo ecossistema e para essa nova realidade social, a invasão de dispositivo eletrônico, apenas teve a sua conduta criminosa definida legalmente no ano de 2012, através da chamada Lei Carolina Dieckman (Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012). E foi necessária uma enorme comoção popular e pressão de uma certa emissora de TV, para que um caso envolvendo uma famosa atriz, desse ensejo à movimentação legislativa no sentido de regulamentar a referida conduta. Não fosse assim, estaríamos, muito possivelmente até hoje, sem uma norma que regulamentasse essa conduta ilícita.

A lei, assim apelidada em razão de uma ocorrência envolvendo a referida atriz, é adjacente a um caso no qual restou constatado que a caixa de e-mail da atriz havia sido violada por hackers. A partir de então, a atriz passou a receber ameaças de extorsão para que pagasse dez mil reais para não ter as fotos publicadas. Da referida caixa de e-mail, ao todo, 36 imagens da atriz foram subtraídas e publicadas na web em maio de 2012. E foi só a partir daí que a conduta foi alçada ao patamar de crime.

De se notar que crimes ainda mais graves demoraram ainda mais tempo para receber a devida atenção do legislativo, como é o caso do Art. 218-C do Código Penal, publicado apenas em 2018. O crime em questão pune, entre outros casos, aquele que publica ou divulga, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, consistente na chamada “Pornografia de Vingança” (ou *Revenge Porn* na expressão em inglês). Antes da Lei nº 13.718, de 2018, que trouxe a referida conduta delitiva, esse caso, assim como inúmeros outros do nosso ordenamento jurídico, em razão da absoluta ausência de dispositivos próprios para os crimes cibernéticos, era enfrentado com adaptações, malabarismos ou contorcionismos jurídicos que muitas vezes não se sustentavam no curso de um longo e complexo processo judicial que visa avaliar todas as

elementares e circunstâncias do delito, no momento da adequação do fato com sua previsão legalmente instituída.

Tudo isso, sem falar naqueles casos, ainda, ampla e solenemente ignorados pelo Poder Legislativo, como parece ser o caso, em situações menos complexas, das inúmeras modalidades de fraudes informáticas em crimes praticados contra o patrimônio das vítimas ou mesmo os casos dos chamados perseguidores (*stalkers* e *cyberstalkers* – no âmbito das relações doméstico-familiares), casos de *bullying* virtual (*cyberbullying*); ou mesmo, em casos mais complexos, como é o caso de crimes contra a humanidade, quais sejam: as novas modalidades de terrorismo ou guerra virtual, ciberterrorismo e ciberguerra (*cyber war*), para os quais não há sequer forma oblíqua de encaixe ou adequação entre o fato e a norma penal.

Não sem razão, Fuller, em leitura sistemática do ordenamento penal, cotejando com a norma constitucional, salienta que: “se de um lado há a necessidade de contenção das condutas ilícito-tecnológicas, de outro, há lacunas em relação aos tipos penais e o uso de analogia *in malam partem* ofenderia frontalmente o princípio da legalidade estrita no chamado Estado Democrático de Direito” (FULLER, 2017, p. 184).

Nesse ponto da exposição, então, não se pode ignorar fato trazido à baila pela Organização das Nações Unidas, no sentido de que em novembro de 2014 a rede mundial de computadores já computava, aproximadamente, 3 bilhões de usuários, ou seja, 40% de toda a população mundial. Todas estas pessoas, potenciais vítimas da micro e da macrocriminalidade cibernética (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

De acordo com o Conselho Europeu da ONU, através a Convenção sobre o Cibercrime, também conhecida como Convenção de Budapeste, o cibercrime é a modalidade criminosa que mais cresce no mundo e já afeta milhões de pessoas em todo o planeta. Ele (o cibercrime) se manifesta em diferentes formas, como delitos relacionados à identidade, violações de direitos autorais, pornografia infantil, entre outros abusos. É, por isso mesmo, uma das maiores ameaças para esses cerca de três bilhões de usuários da internet que, conscientes ou não, armazenam, produzem e difundem informação online.

Com o aumento da facilidade de cometer este tipo crime, agentes da lei encontram cada vez mais dificuldades para conter sua propagação frente aos desafios impostos pelos avanços tecnológicos. Em regra, países em desenvolvimento, como o Brasil, não têm a capacidade para combater os ataques virtuais e por isso contam com um índice mais alto de vítimas. Segundo a ONU, o crime cibernético cresce rapidamente em todo mundo e se tornou um negócio lucrativo, que pode ultrapassar a casa dos três trilhões por ano em prejuízos. Neste contexto, a necessidade de políticas voltadas a proteção dos cidadãos nunca foi tão importante (ONU, 2016). Só no Brasil, o crescente aumento na criminalidade cibernética/eletrônica, colocou o país como o segundo no mundo em casos de crimes dessa natureza, afetando cerca de sessenta e dois milhões de pessoas e causando prejuízos na casa dos vinte e dois milhões de dólares.

E isto, é de se notar, sem que se esteja a tratar de uma criminalidade complexa, como é o caso das grandes organizações criminosas ou terroristas. Cada vez mais, criminosos, mesmo os de menor quilate, tem explorado a velocidade, a conveniência, as ferramentas e o anonimato da rede mundial para praticar uma vastidão de atividades criminosas que desconhecem fronteiras e limites físicos, e representam novas ameaças a economia global.

Basta imaginar um simples hacker que, da sua casa no Brasil, se conecta, a servidores norte-americanos, invade sites de bancos em paraísos fiscais como a Suíça, para roubar milhões em valores monetários de diversas contas bancárias, depositando-os em uma conta clandestina em um banco Rússia e, em seguida, converte esses valores em bitcoins em servidores na Alemanha para utilizar as moedas virtuais para comprar produtos exportados da China. O ilícito exemplificado, foi praticado por uma única pessoa isoladamente e sem a necessidade de grandes investimentos, porém, a sua investigação demandará esforços internacionais cooperativos incomuns e absolutamente irrealistas para os padrões nacionais.

Como dito acima, é perceptível que o Estado responde de forma ainda ineficiente e despreparada, a ilícitos desta natureza, sem cooperação entre os demais entes estatais ou internacionais, que são absolutamente necessárias, posto que o crime acaba sendo fracionado e praticado sob diversas jurisdições

através do espaço virtual, evidenciando a dificuldade, perante esta era tecnológica que rompe barreiras, fronteiras e ignora conceitos como a Soberania Nacional.

Faz-se, portanto, necessário que tanto o Estado quanto o direito se atualizem e acompanhem esta nova realidade que nos traz a Sociedade da Informação. Não apenas em relação aos mecanismos policiais que precisam ser atualizados, mas também é necessária uma maior cooperação entre os órgãos, que são absolutamente indispensáveis para a persecução do delito, uma vez que por mais que o delito seja dividido por diversas localidades isto não pode condicionar ou servir de empecilho à *persecutio criminis*.

É preciso conceber, ademais, que essa nova forma de ilicitude, advinda da criminalidade eletrônica, possui algumas características próprias e por isso mesmo demanda a adoção de uma nova dogmática jurídico-penal.

Em primeiro lugar, porque em relação às características destes novos delitos, temos o fato de que sua operacionalização demanda altos níveis de conhecimento e/ou capital e belicosidade. Além disso, o alto potencial destrutivo da rede é fator primordial, uma vez que essa criminalidade pode, em alguns casos, fazer com que a concretização da justiça penal se torne insignificante diante dos danos causados à vítima ou à sociedade. À vítima, como nos casos de *cyberstalking*, *cyberbullying* ou pornografia de vingança em que a vítima jamais terá à sua disposição uma efetiva reparação ou reestabelecimento do status quo anterior, que somente seria possível com a real aplicação de um direito ao esquecimento. À sociedade, nos casos mais emblemáticos de ciberterrorismo ou mesmo de desinformação ou manipulação de pleitos eleitorais, quando em risco a própria democracia dos países atingidos. Neste último caso, aliás, de se considerar ainda outra característica, qual seja: a de que sujeitos passivos, ao contrário do que acontece na clássica teoria do delito, podem não ser identificados ou identificáveis (determinados ou, ao menos, determináveis), sabendo que por vezes a finalidade do delito não é atingir alguém especificamente, mas desestabilizar a ordem legal ou constitucional de um país.

Some-se a isto, a falência quase total dos instrumentos policiais (persecutórios) tradicionais para esta nova criminalidade. Ferramentas baseadas na busca da autoria e da materialidade de um fato típico pretérito através de uma investigação orgânica, de rua ou fundadas em provas testemunhais e no simples

policiamento/patrolhamento preventivo ou repressivo, como o previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para os crimes cibernéticos, se mostrarão de pronto despididas e, em certos casos, obsoletas.

Uma luta efetiva contra a cibercriminalidade requer uma cooperação internacional em matéria penal rápida e eficaz, assim como uma cooperação entre os Estados e a iniciativa privada. Compartilhamento técnico e teórico de mecanismos persecutórios e de ferramentas de investigação e, sobretudo, aprender a investir em inteligência e gestão do maior substrato do mundo pós-moderno, a informação.

6. Considerações finais

De tudo quanto foi exposto, foi possível depreender que desde o final dos anos 90, vários acontecimentos de importância histórica transformaram o cenário social da vida humana. Uma verdadeira revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação e da comunicação, tomou conta do cenário mundial e passou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado, a tal ponto que o Século XXI tem se apresentado ao mundo, como um estágio completamente inexplorado do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, denominado por Castells como sociedade em rede.

Dentro deste panorama, muitos foram os momentos e experiências vivenciadas, que criaram cada uma em seu momento diferentes respostas para as questões trazidas pela Sociedade da Informação. E por esse motivo, foi possível observar diversas formas de encarar a questão da regulação do espaço da internet, bem como a evolução das relações entabuladas neste espaço. Um primeiro formato experimentado foi o de ausência de regulação; o segundo o de uma lei universal; o terceiro contemplaria legislações nacionais e o quarto ponto de vista, seria o da regulação local, porém levando em conta aspectos técnicos, como a arquitetura da rede. Essa, aliás, a visão prevalecente, no Brasil e no Mundo.

Nesse ambiente de protagonismo da criatividade, expansão (e evolução) de mercados e das relações desenvolvidas no ciberespaço, é que passam a se

levantar as primeiras vozes no sentido da regulação efetiva dos espaços virtuais, visando especialmente a proteção dos usuários da rede.

Tomando-se por base os saltos tecnológicos e do conhecimento que marcaram o final do século XX e a transição para o XXI, nota-se, dessa maneira, que apesar de haver um lado positivo na atual Sociedade de Rede e na liquidez da modernidade, que molda marcas indelévels no campo da cultura e na disseminação do conhecimento humano, eis que seria imaginável, obter tamanho alcance e capilaridade do avanço tecnológico e científico não fosse pela internet, há um lado extremamente preocupante na forma como a internet vem sendo gerida pelo mercado (ou pela falta de uma regulamentação mais firme do mercado) e por alguns governos.

O ponto que provoca controvérsia, então, não é outro senão a necessidade ou não de novas legislações para responder aos conflitos provocados pela Sociedade em Rede, em especial no que concerne aos crimes cibernéticos ou informáticos. E de tudo quanto foi exposto nesta pesquisa, o que se observa é que não é surpresa que as instituições públicas brasileiras – e de quase todo o mundo – trabalham com excessiva morosidade, grande parte das vezes, em razão da complexidade dos atos e ritos com que são desenvolvidos.

Em sendo assim, há que se admitir que é muito difícil, para não dizer absolutamente improvável, que o legislativo nacional possa produzir na mesma velocidade em que as novas tecnologias evoluem, legislações que venham a regulamentar esses novos tempos e as novas realidades em que somos (e estamos) cada vez mais inseridos. E, sob este paradigma, é possível dizer com boa margem de certeza que não há – e nem nunca haverá – suficientes tipos penais no sistema jurídico-penal brasileiro que descrevam taxativamente violações aos bens jurídicos penalmente tutelados.

Na esteira da ONU, o que se conclui é que crime cibernético cresce rapidamente em todo mundo e se tornou um negócio lucrativo. Só no Brasil, o aumento na criminalidade cibernética/eletrônica, colocou o país como o segundo no mundo em casos de crimes dessa natureza, afetando cerca de sessenta e dois milhões de pessoas e causando prejuízos na casa dos vinte e dois milhões de dólares. Por esse motivo, cresce dia a dia, a necessidade de políticas voltadas a proteção dos cidadãos.

Faz-se, portanto, necessário que tanto o Estado quanto o direito se atualizem e acompanhem esta nova realidade que nos traz a Sociedade da Informação. Concebendo, de forma premente que essa nova forma de ilicitude, advinda da criminalidade eletrônica, possui características próprias e por isso demandará a adoção de uma nova dogmática jurídico-penal.

Referências

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p.62.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 100-127.

BRASIL. Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Volume I, a sociedade em rede. 6ª. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CORREA, G.T. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 10-25.

FERNANDES, David Augusto. **Crimes Cibernéticos: o descompasso do Estado e a realidade**. Rev. Fac. Direito UFMG. n. 62, p. 139-178, jan-jun, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**. A tutela jurídica do meio ambiente digital. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Liberdade de Expressão e a Violação de Privacidade. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco Civil da Internet: lei 12.965/2014**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.31-32.

FOLHA DE S. PAULO. Internet já tem quase 3 bilhões de usuários no mundo, diz ONU. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/11/1553088-internet-ja-tem-quase-3-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-diz-onu.shtml>>. Acesso em 26.10.2020.

FULLER, Greice Patrícia. **Crimes na sociedade da informação: desafios à dogmática jurídico-penal em face dos direitos humanos**, Instituto Terra e Memória, 2017, p. 176-180.

LESSIG, Lawrence. **Code and Other Laws of Cyberspace**, 2ª Ed., New York: Basic Books, 2006, p.1-3.

PAESANI, L.M. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.10.

PINHEIRO, R.C. 2001. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira**. In: Boletim IBCCrim, ano 8 (101), p. 18-19.

SENISE LISBOA, Roberto. Direito na sociedade da informação. In: **Revista do Tribunais** nº 847/78-98, maio de 2006.

SILVA, Kerolinne Barboza da Silva e CAVALCANTI, Handerson Gleber de Lima. Criminalidade na era da informação: definições sobre criminalidade complexa. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 75 - 93 | Jul/Dez. 2016.

ONU. 13º Congresso sobre o Crime da ONU: o impacto dos delitos no desenvolvimento, disponível em UNITED NATION INFORMATION SERVICE: https://unis.unvienna.org/unis/events/2015/crime_congress.html, acesso em: 26/10/2020.

ONU. 13º Congresso das Nações Unidas Sobre Prevenção de Delitos e Justiça Criminal. Doha: 12 a 19 de abril de 2015. Disponível em: https://unis.unvienna.org/unis/en/events/2015/crime_congress_cybercrime.html, acesso em: 27/10/2020.

6. HIBRIDISMO ELEITORAL: A CONSTRUÇÃO E EFEITOS DA MARCA SENSORIAL POLÍTICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

ELECTORAL HYBRIDISM: THE CONSTRUCTION AND EFFECTS OF POLITICAL BRANDSENSE IN INFORMATION SOCIETY

Amanda Nunes Ronha

Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da FMU-SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico Políticos da Sociedade da Informação. *Legal Legis Master* em Direito Empresarial pelo IBMEC, com extensão e módulo internacional na Universidade de Loyola - Chicago/USA. Conciliadora e Mediadora formada pelo Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo - IASP, certificada e cadastrada junto ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Pós Graduada em Direito Público. Advogada. E-mail: amandaronha@yahoo.com.br.

Luís Delcídes Rodrigues da Silva

Graduando em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU (2017-2022), Pós-graduado *lato sensu* em Marketing e Comunicação Integrada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012-2014), Graduado em Comunicação Social – Jornalismo pelas Faculdades Integradas Alcântara Machado –FIAM-FAAM(2006-2011).
Jornalista.
luisdelcides@gmail.com

Resumo: Este artigo analisa os aspectos para a formação e construção da imagem ou marca do candidato perante uma campanha eleitoral política, buscará entender como o marketing político avançou nesse sentido principalmente com o avanço das mídias digitais. A pesquisa avança e irá buscar descrever como essa construção pode influenciar na formação de opinião do eleitor, o quanto isso pode impactar na escolha de seu voto, assim como possíveis reflexos e construção de uma campanha eleitoral 4.0. Sua metodologia é a prática doutrinária investigativa que propõe analisar conteúdo teórico, prático e doutrinário para fomentar a base da pesquisa. Conclui que a sociedade da informação avançou exponencialmente na construção de uma campanha 4.0, sendo necessário avançar no estudo de ações para a proteção do eleitor e da sociedade civil frente às todas estratégias políticas digitais que são capazes de influenciar o poder de decisão do eleitor.

Palavras-Chave: Sociedade da informação, hibridismo político, campanhas digitais eleitorais, marketing político, ética.

Abstract: This article analyzes the aspects for the formation and construction of the candidate's image or brand in the face of a political electoral campaign, it will seek to understand how political marketing has advanced in this direction mainly with the advancement of digital media. The research advances and will seek to describe how this construction can influence the voter's opinion formation, how much it can impact the choice of their vote, as well as possible reflexes and

construction of a 4.0 electoral campaign. Its methodology is the investigative doctrinal practice that proposes to analyze theoretical, practical and doctrinal content to foster the research base. It concludes that the information society has advanced exponentially in the construction of a 4.0 campaign, and it is necessary to advance in the study of actions for the protection of voters and civil society in the face of all digital political strategies that are capable of influencing the voter's decision-making power.

Key-words: Information society, political hybridity, digital electoral campaigns, political's marketing, ethics.

Introdução

Para Kotler (2012), as marcas precisam oferecer uma experiência sensorial e emocional plena. Não basta apenas apresentar um produto ou um serviço visualmente em um anúncio não é o suficiente. Ao fazer um paralelo com a visão de um dos maiores pesquisadores da administração de Marketing, este ensinamento também é aplicado no Marketing Político, especialmente na situação onde o “distanciamento” é a palavra regente do momento e para evitar o contato físico e as aglomerações, bastante conhecidas em uma campanha eleitoral, é preciso pensar em novas experiências.

Portanto, há uma construção de sentidos, especialmente ao abordar sobre os efeitos da imagem do candidato. Desde a ação em um grupo social – seja a comunidade local, escola e a atuação como formador de opinião – até a candidatura onde o nome, figura do candidato e a linguagem verbal e não verbal tornam-se elementos primordiais em uma campanha diferente, nova e jamais vista como em tempos anteriores, quando estes usavam santinhos, adesivos, faixas, poluição visual por todos os cantos da cidade e a sujeira enorme, especialmente no dia da votação.

Este artigo apresentará sobre os efeitos e como essa nova forma de propaganda política toma corpo e apresenta um efeito perceptivo sobre os internautas, especialmente na denominada Vida Digitalizada. A Marca política se reflete diante de um novo cenário e este apontará direções com relação ao posicionamento do candidato através de suas abordagens, comunicabilidade com seu público. No presente trabalho será demonstrado os limites impostos pela Lei

Eleitoral e o quanto essas linguagens podem ser utilizadas dentro do arcabouço proposto pela presente legislação diante da Sociedade da Informação.

Buscará trazer o quanto as mídias digitais podem influenciar no desenho de uma campanha eleitoral, como os cidadãos e eleitores estão diretamente ligados na construção dessa marca bem como a expansão e poder que as mídias possuem sobre o eleitorado e o quanto é necessário estar atento para não ser influenciado por vertentes digitais da era cibernética.

1. Construção da Marca

Como preleciona Lindstrom (2012) para uma marca funcionar há a necessidade de abrir espaço dentro do sobrecarregado cérebro humano. É dentro deste onde são filtradas e descartadas as informações irrelevantes. A emoção chama a atenção do indivíduo por meio dos sentidos e estes influenciam o processo decisório do ser. Quem cria uma conexão emocional com o receptor é muito mais forte de quem não o faz.

Portanto, quando um sujeito, inicia uma comunicação com sua comunidade e a relação torna-se afetuosa cria raízes e estas se tornam profundas a ponto de provocar uma reação no receptor. Ao receber a mensagem, este replica e forma uma rede imaginária com novas teias estendidas para os diversos pontos ao criar valor e referências. Ao tratar sobre a imagem e identidade, Moura e Araújo (2003, p.11) dizem:

A construção do valor da marca se demonstra importante, pois vai definir como o consumidor vai captar, entender e interagir com a marca e seus atributos de maneira correta....(...) A identidade da marca é todo o conjunto de conceitos e ideias divulgado pela comunicação institucional. Em outras palavras, é a maneira pela qual a empresa pretende ser vista.

O conceito exposto por Moura e Araújo (2003) aplica-se também, subsidiariamente, a construção da marca política. Pois há uma definição de como o eleitor vai captar, entender e interagir com a imagem e seus atributos que podem representar algo positivo, valor e, através da comunicabilidade e da linguagem pode proporcionar convencimento e o desejo de dar um voto de compromisso para o candidato representar o cidadão em uma câmara municipal.

1.1 Brand Equity Político

Para Aaker (1991) *Brand Equity* é um conjunto de ativos e passivos ligados a marca, o nome e o símbolo. Este conceito também pode ser aplicado a imagem do candidato, especialmente se este já exerce o cargo e está na disputa pela reeleição. Os feitos, ações e os resultados associados a figura do candidato para o novo pleito.

“Os ativos do *brand equity* geralmente adicionam ou subtraem valor para os clientes” (AAKER, 1991, p.27). Ao fazer um paralelo com a relação eleitor e político, é a mesma aplicabilidade. Pois as ações do candidato, ao referir o seu conjunto em uma concepção global, pode acrescentar ou perder relações, votos e a confiança de seus eleitores.

Logo, a importância do cuidado com as redes sociais, especialmente com a relação com os eleitores, a resposta as indagações dos cidadãos com relação as necessidades locais das regiões onde o representante teve maior votação ou até mesmo o cidadão, com uma reflexa atuação em destaque na comunidade e está na busca por votos através dos fóruns e dos perfis criados nas redes sociais.

1.2. Os agenciamentos digitais

Há linhas de articulação e segmentariedade em uma relação, seja pessoal ou representativa. As territorialidades, estratos e as linhas de fuga também fazem parte desses agenciamentos, pois estes constituem movimentos, uma multiplicidade de movimentos, olhares e atribuições. Ao tomar como lição os ensinamentos de Deleuze (1995, p.11) “Um agenciamento maquínico é direcionado para os estratos que fazem dele, sem dúvida, uma espécie de organismo”. Portanto, há uma relação orgânica entre candidato e eleitor nas redes sociais e a díade longe-perto começa a tomar forma no novo cenário eleitoral.

Logo, há um corpo sem órgãos entre candidato e eleitor. Ao usar os conceitos e as lições de Deleuze (1995) este corpo passa e circula por partículas significantes, intensidades puras e não para de atribuir os sujeitos aos quais se não deixa apenas um nome como um feixe de uma intensidade. Ao comparar com as redes sociais é como os comentários, as indagações, as postagens. As vezes pode ser um elogio, um xingamento, uma ironia e estas reações são refletidas aos

candidatos, ou representantes eleitos, onde buscam novamente durante a campanha eleitoral, conquistar o atual sujeito ou novos cidadãos para aumentar seus votos e batalhar por sua permanência na casa legislativa municipal por mais 4 anos.

2. A Marca Sensorial (*Brand sense*)

Ao tomar como referência as pesquisas de Lindstrom (2012), juntamente com a sua equipe foram feitas muitas perguntas para pessoas com certa afinidade com as marcas e estes indivíduos compartilharam seus sentimentos, impressões e informações importantes e a conclusão do pesquisador foi de uma mudança total de direção na propaganda e nos produtos se quiserem sobreviver por mais 100 anos.

É a mesma coisa na relação com o eleitor-candidato. Cria-se afinidade, identidade e sempre há alguma ação necessária e marcante para o eleitor, como um combate ao “pancadão” em um bairro periférico da cidade ou comércio ilegal de mercadorias. Quando um gestor local (subprefeito) toma a frente a situação e articula junto com prefeito, secretário de segurança e pede auxílio de departamentos da esfera estadual para elaborar grandes operações e uma fiscalização mais intensa, esta realização provoca uma boa lembrança e este líder torna-se referência local e nos distritos vizinhos com o objetivo de consolidar a sua imagem (marca) e num futuro próximo conquistar os votos.

Para Lindstrom (2012, p.5):

A marca deve tentar criar algo parecido com a adoração obsessiva que um aficionado por esportes sente, ou até mesmo, em alguns aspectos, com a fé de uma congregação religiosa... (...) As mais memoráveis e saboreadas marcas do futuro serão aquelas que não se apenas ancoram na tradição, mas também adotam características religiosas à medida que simultaneamente fazem uso completo e integrado do *branding sensorial*.

Conclui Lindstrom (2012) sobre a importância da expressão de cada marca, a afirmação de sua própria identidade e sua total integralidade ao incorporar uma plataforma de marca que una os cinco sentidos por completo – olfato, paladar, visão, audição e tato. Agora, ao traçar um paralelo com a conclusão do mencionado autor com o objeto deste estudo, cada candidato

expressa suas ideias, além do cuidado das equipes de comunicação ao observar as inquietações dos eleitores e o conjunto de fatores somado à imagem, proposta e mensagem constrói uma marca política que atinja três sentidos – olfato, visão e audição.

Neste momento de exceção, avesso aos procedimentos costumeiros de uma campanha política tradicional, esta é a oportunidade de inovar. O marketing político precisa reavaliar as mensagens transmitidas pelos candidatos, ter uma objetividade, proximidade com o eleitor através das redes sociais com a criação de *lives* ao conversar com os seguidores, mostrar os problemas da cidade e, de uma forma educativa e instrutiva, esclarecer, responder e comentar as dúvidas e postagens dos internautas ao criar uma interação e proximidade com estes.

Ao reforçar os conceitos e solidificar mais o estudo deste trabalho acerca da Marca Sensorial é importante destacar os conceitos de Zerbinatti (2017, p.14, apud KOTLER; PFORTESCH, 2008) “A marca é uma promessa, é uma ‘totalidade de percepções’”. Portanto, o candidato também é considerado uma totalidade de percepções, sentimentos e expectativas, especialmente nas ações a serem tomadas nos próximos quatro anos e quanto este irá brigar pelas questões inerentes a sua base eleitoral.

2.1. A aplicabilidade no campo político

De acordo com o portal Infobranding (2014), o Twitter foi a ferramenta mais utilizada no corpo a corpo com os eleitores durante a campanha eleitoral de 2010. No cenário atual, o Facebook, por sua amplitude no texto e o Instagram, pela escrita, fotos e vídeos, começam a ocupar um espaço importante no cenário eleitoral e especialmente na proximidade com os eleitores.

Ao fazer a pergunta “Será que estou fazendo certo?” (Lindstrom, 2012, p.9) no título do capítulo de seu livro, *Brand sense*, este chama a atenção sobre o ritmo frenético dos consumidores, inúmeros estímulos e a questão do déficit de atenção. Logo, passados quase dez anos depois, a falta de atenção e concentração tornou-se maior e os estímulos sensoriais aumentaram mais, especialmente com a proliferação de postagens nas redes sociais. Na política a situação é semelhante e por isso a preocupação dos assessores de comunicação em formar equipes com monitoramento de informações, especialmente para cuidar das informações, postagens e estar atento as respostas nos perfis digitais.

Contudo, a preocupação em construir uma imagem não apenas no período eleitoral. Logo há construção de valores, linguagens durante um determinado tempo ao tratar-se de uma projeção e planejamento de cenário com foco, objetivo e metas a serem alcançadas. Ao iniciar seus primeiros passos na vida pública, o indivíduo necessita da estrutura de comunicação para organizar seus movimentos, agenda, fotos e discurso. Conforme o avançar dos passos e a projeção do sujeito, começa a fortalecer a ideia de marca, onde este passa a ter destaque, tornar-se referência, construir vínculos e ser lembrado pelos seus seguidores.

No entendimento de Lindstrom, (2012, p.10) ao reforçar sobre os estímulos sensoriais:

...(…) O estímulo sensorial não apenas nos faz agir de maneiras irracionais, como também nos ajuda a diferenciar um produto do outro. Os estímulos sensoriais se incorporam na memória em longo prazo; eles se tornam parte de nosso processo decisório...(…) Imagine um mundo desprovido de cores em que tudo o que vemos está em preto e branco. Agora tente explicar a cor “vermelha” para uma pessoa que só tem a visão em preto e branco. É um desafio, no mínimo.

Portanto, ao aplicar os entendimentos de Lindstrom (2012), os estímulos sensoriais são aplicáveis no campo político, tanto eleitoral e durante o exercício do cargo eletivo. Os discursos, imagens as linguagens - verbais e não verbais – tornam-se parte do processo decisório do eleitor.

2.2 *Obama for America: A adoção das novas práticas de marketing*¹⁰⁶

Para Kotler e Keller (2013) o marketing está por toda a parte. Tanto as pessoas como as organizações estão envolvidas em inúmeras atividades e estas podem ser chamadas de marketing. Este pode ser considerado fundamental para o sucesso de qualquer organização. Ao adotar novas práticas comunicacionais, especialmente para aproximar mais o eleitor e trazê-lo mais próximo ao criar uma identificação com o candidato, o exemplo é a campanha *Obama for America* durante a eleição presidencial de 2008.

¹⁰⁶ Kotler ao tratar sobre o “Marketing para o século XXI”, apresenta sobre a importância da administração em marketing e a adoção das práticas, especialmente de um bom processo de planejamento e execução.

Há uma combinação de um sujeito carismático com uma poderosa mensagem de esperança e um moderno programa de marketing totalmente integrado. O plano tinha dois objetivos distintos: expansão do eleitorado através de mensagens amplas e ao mesmo tempo direcionadas a um público específico. Houve uma combinação entre mídias *on-line* e *off-line* e meios de comunicação gratuitos e pagos. (KOTLER; KELLER, 2013, p.1)

Outro fato importante ao mencionar a campanha *Obama for America* foi ancorar uma comunidade virtual denominada *mybarackobama.com*, para vender a sua campanha e arrecadar fundos para financiamento eleitoral. O candidato fez o uso do marketing *one-to-one* ao elaborar respostas rápidas dos e-mails recebidos por seus eleitores, ao fazer de uma forma que as mensagens foram escritas diretamente para aquele indivíduo em específico. (FERNANDES, 2017, p.2)

Para Kotler e Keller (2013, p. 1) ao fazer uma menção sobre a equipe de marketing do então candidato Barack Obama ao colocar a internet no coração da campanha e atuante como o **sistema nervoso central** da atividade de relações públicas:

A filosofia da equipe era de “desenvolver ferramentas on-line que ajudassem os profissionais da campanha a se organizarem e depois sair do caminho deles”. A tecnologia era um meio de “capacitar as pessoas a fazer o que elas estavam interessadas em fazer primeiro lugar”. Embora mídias sociais, como Facebook, Meetup, YouTube e Twitter, tenham sido cruciais, talvez a mais poderosa ferramenta digital de Obama tenha sido uma importante lista de e-mails com 13,5 milhões de contatos.

Conclui Kotler e Keller (2013), que foram angariados mais de U\$\$ 500 milhões de dólares para a campanha por 3 milhões de doadores; a organização de 35 mil grupos por meio do site *mybarackobama.com*. , postagens de vídeos no YouTube e a criação da página mais popular do Facebook e , conseqüentemente, a eleição do presidente dos Estados Unidos.

3. Híbridismo Eleitoral

É necessário conceituar a palavra *hibridismo*¹⁰⁷, que significa *hibridez* e esta é uma qualidade ao prover naturezas diferentes. Ao utilizar os conceitos de Santaella (2008), são atributos utilizados para caracterizar várias facetas das sociedades contemporâneas e podem ser aplicadas as formações sociais, misturas culturais, à convergência das mídias, a combinação eclética das linguagens e dos símbolos.

Ao aplicar as referências de Santaella (2008), há várias concepções híbridas nas últimas campanhas eleitorais e a pandemia de Covid-19 sedimentou o *hibridismo* em meio a uma campanha curta, intensa e com mais ações virtuais do que presenciais. Após a liberação do Governo do Estado de São Paulo para a fase verde da abertura econômica, é possível observar a movimentação de candidatos na entrega de santinhos e encontros com cidadãos para debater propostas e ideias para o exercício de um possível futuro mandato.

Logo, para Barreto Júnior e Muscat (2012) a Sociedade da informação trouxe a evolução das práticas eleitorais. Portanto, é observado no decorrer de uma campanha não é apenas o “Você já conhece João Candidato?”, mas uma construção de uma imagem, com profundo uso das tecnologias digitais como forma de aproximação com seus possíveis eleitores e seguidores. Logo, é uma forma democrática de acesso e provê diferentes ações em meio a uma jornada eleitoral.

Quanto o *hibridismo* expande-se em meio a convergência midiática, mistura de mídias e sistemas de signos diversos, o indivíduo percebe esse movimento e ao concentrar as suas forças e canalizar todo o trabalho em uma construção de imagem, não é apenas num objetivo eleitoral. Pois é uma construção de sentidos diante de um cenário de exceção, especialmente em um momento onde a prática do distanciamento é altamente recomendável por agentes de saúde. Portanto, para Santaella (2008, apud Bhabha, 1998) há um solo fértil para expansão e as culturas homogêneas, de transmissões de situações próximas e consensuais da tradição histórica.

¹⁰⁷ Conforme o Aulete Digital, é a formação de palavras com radicais ou elementos tomados de línguas diferentes. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/hibridismo> Acesso em 13 de outubro de 2020.

Santaella (2008, p.21) ao descrever os múltiplos pontos de vista a respeito do hibridismo e a relação do ciberespaço com a realidade virtual:

(...)... consiste de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração e acesso. Nessa realidade, da qual cada computador é uma janela, os objetos vistos e ouvidos não são nem físicos nem, necessariamente, representações de objetos físicos, mas tem a forma, caráter e ação de dados, informação pura....(...) O Ciberespaço deve ser concebido como um mundo virtual coerente, independente como se acede a ele e como se navega nele.

Contudo, o ciberespaço se relaciona com todos e tem a capacidade de concentrar as convergências de mídias em um único objetivo comum e adquirem uma natureza híbrida na constituição de espaços intersticiais, ao compor espaços conectados onde há uma ruptura da distinção tradicional entre espaços físicos e digitais ao mesmo tempo. (SANTAELLA,2008, p.21)

O hibridismo eleitoral concentra as inúmeras possibilidades de difusão comunicacionais e rompe com as formas tradicionais de campanha ao priorizar boa parte da campanha através das lives em redes sociais, ao aproximar os eleitores, por intermédio das redes sociais, ao apresentar propostas, conversar, permitir uma troca de ideias e até mesmo responder a questionamentos sobre as ações futuras, em caso da conquista do pleito.

4. Reflexos da campanha eleitoral 4.0 na sociedade da informação

Inicialmente, antes do avanço da era cibernética que a pós modernidade vem apresentando no século atual, a comunicação mais antiga na política sempre foi a propaganda, porquanto não existe política sem propaganda política. Este tipo de propaganda tem como objetivo a promoção de uma agenda política, na qual governos e partidos políticos patrocinam ações de natureza política no sentido de influenciar uma opinião nos cidadãos eleitores acerca do seu voto nas urnas em contexto de campanha eleitoral. Até recentemente esta propaganda desenrolava-se apenas através de canais diretos e canais de comunicação social (LEBRE, 2018, p. 03).

Ocorre que, no cenário em que a tecnologia domina o avanço da sociedade civil e da sociedade da informação já podem ser visualizados e vivenciadas as campanhas eleitorais 4.0.

Este fenômeno inovador da política online pode ser entendido não só como estratégia de comunicação para chegar mais próximo dos cidadãos/usuários/eleitores, mas também como uma metamorfose da própria política (LEBRE, 2018, p. 06).

Com os mecanismos da indústria e das campanhas 4.0 é possível planejar, desenhar, formatar, executar, apurar as estatísticas, confrontar, dentre outras ações que são capazes de analisar se uma campanha está atingindo o seu propósito de ataque ao eleitor em pró de angariar votos.

O eleitor sem que perceba é induzido naquele discurso político, muitas vezes através dos dados que ele próprio insere na rede e são captados por empresas especializadas em marketing digital e sem menos esperar vive em uma bolha digital política e isso faz brotar um sentimento de pertencimento que vá em linha com suas ideologias pessoais, como se as informações e as interações que fazemos com os nossos semelhantes fossem o respaldo para podermos continuar agindo daquela maneira e crendo estar fazendo o correto, são ações inconscientes que são manipuladas pelas máquinas da era cibernética e hoje pelo cenário político das campanhas eleitorais.

Diogo Rais (2019, p. 18) traz a questão do marketing político digital sobre o prisma de que o radicalismo e a quebra de ética na política são refletidas pelas paixões ideológicas e desonestidade digital.

O pensamento polarizado ajuda a fomentar o ódio, que prejudica qualquer debate e não há como vencê-lo no debate porque inexiste racionalidade (VIDAL, 2018, p.07).

A polarização política da realidade vivenciada pela sociedade contemporânea tem sido a mola propulsora de dominação para o crescimento da influência exercida sobre os usuários, aproveitando-se para abrir um novo caminho para se chegar ao objetivo da veiculação e conquistar mais e novos votos.

Barreto Junior e Pellizzari (2019, p.08), descrevem que o mecanismo de convencimento é bem arquitetado para sempre passar ao usuário o sentimento de veracidade das informações que são publicadas na mídia, aliado ao trabalho

psicológico de corroborar com as crenças do eleitor, as informações não são pesquisadas a fundo e acabam sendo aceitas como verdadeiras.

Nesse sentido foi o estudo de Lebre (2018), descrevendo que o marketing político, designadamente aquele usado pelos candidatos nas campanhas eleitorais atuais, tem vindo a valer-se das potencialidades da rede e com isso aproximá-los dos usuários e conquistarem eleitores que usam as redes sociais digitais. Para tal fim fazem uso de empresas de *Data Analytics*, que através do uso de software de análise do dado digital permite adequar ou manipular o discurso político dos candidatos a um determinado perfil de eleitores usuários das redes sociais digitais.

Moraes (2020, p.05) traz o entendimento de Castells e Gibson, em que descreve que já em 2007 o sistema comunicacional e informacional é historicamente uma fonte de contrapoder e também de poder; um instrumento de transformação social mas também de domínio, demonstrando claramente o perigo que a democracia e as sociedades estão expostas diante dessa nova dimensão da interação humana. Isso porque o poder, enquanto capacidade de influenciar as decisões em seu favor, só pode ser exercido por meio do controle das ideias. Portanto, a comunicação é essencial à medida que permite influenciar os valores e as normas (Castells, 2007). Assim, é fato que as ferramentas disponíveis na internet não foram utilizadas apenas pela população. Essa nova esfera da vida pública logo passou a ser explorada também pelo marketing político, que precisou redefinir suas estratégias para desenvolver campanhas eleitorais adaptadas ao ambiente digital (Gibson et al. 2003).

Moraes (2020, p.05), aborda que o surgimento e expansão das mídias digitais nas campanhas políticas se deu através da eleição presidencial dos Estados Unidos em 2008 que é entendida como um marco no uso de mídias digitais em eleições, por ter sido a primeira vez em que as redes sociais foram utilizadas como um elemento central em uma campanha política. Descreve ainda a ideia de Karpf (2017) que enfatiza o novo patamar ao qual o ambiente digital foi elevado na campanha de Donald Trump, que dedicou 44% de seu orçamento de propaganda às mídias digitais, ao passo que seus concorrentes investiram aproximadamente 8%. O autor também destaca como Trump utilizou redes sociais em seu favor para conseguir cobertura midiática gratuita.

Assim, pode-se considerar que a eleição de Donald Trump representa um novo momento nas campanhas políticas, nas quais o caráter digital passar a ser o elemento principal (Karpf, 2017).

Por tudo isso, e por tudo o que a era cibernética ainda irá avançar nas campanhas eleitorais resta claro que a relação entre internet e eleições é multidisciplinar e está em constante transformação, na qual os desafios tecnológicos e as soluções digitais em prol das boas práticas para as eleições demandam aperfeiçoamento daqueles que irão aplicar as regras à propaganda eleitoral, principalmente no que diz respeito aos cidadãos e seus dados, espera-se um mínimo de respeito dos candidatos para com seus eleitores que buscam neles uma melhora para seu país e não apenas um jogo de vaidades e poder em que predomina o egoísmo e a ganância.

Caberá à Justiça Eleitoral o controle do processo eleitoral, a fiscalização e conscientização por parte dos eleitores será necessário, a prevenção e punição das fraudes, das irregularidades, das ilegalidades, a punição dos crimes eleitorais, enfim, a condução do processo eleitoral dentro da lei e da ordem. Sua missão deverá chegar a termo, do melhor modo possível.

Conclusão

No ato da conexão emocional, há uma interação por meio desta relação entre emissor e receptor. Ao cuidar das redes sociais e dos demais canais de comunicação, a assessoria de comunicação, ao preparar todo o conteúdo para assessorar o candidato, ajuda a reforçar o agenciamento entre seu eleitor e valoriza a sua imagem nesta relação. Por isso a importância do cuidado com as linguagens - tanto a discursiva quanto a imagética - os afetos resultantes dessas mensagens e como estes ecoam na mente dos eleitores.

Há um afeto na criação da afinidade, identidade. Cada candidato possui a sua expressão e mesmo diante de uma aplicabilidade dos recursos digitais no campo político, especialmente ao solidificar intensamente as diferentes plataformas digitais e as novas formas comunicacionais.

Nesse sentido, considerando que as mídias digitais são capazes de conhecer os eleitores mais do que a si mesmos, é dever da comunicação juntamente com a propaganda eleitoral e seus candidatos respeitar o ser humano acima de qualquer ideologia ou interesse pessoal.

A sociedade civil clama por esse respeito, entende que todos merecem seu espaço de trabalho e atuação, no entanto, não será mais permitido irregularidades, fantasias e principalmente desrespeito e descrédito com relação ao ser humano-cidadão em sua essência e personalidade. A sociedade clama por uma propaganda eleitoral transparente, justa em que possa realmente experimentar propostas de governo para uma sadia qualidade da vida em sociedade e do processo democrático de direito.

Referências Bibliográficas

AAKER, David A. **Brand Relevance: making competitors irrelevant**. 1st.ed. Jossey-Bass A Willey Imprint, San Francisco, CA, 2011.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas Sociais e Seus Efeitos na Sociedade da Informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. V.5. n. 2. p. 57-73. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856>> Acesso em 19 de outubro de 2020.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; MUSCAT, Marcel Machado. Aspectos Normativos da Propaganda Eleitoral na Internet. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – REDESG**. v.1. n. 2. jul-dez/2012. p. 287-309. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6839>> Acesso em 09 de outubro de 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. v I, a sociedade em rede.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; RAIS, Diogo. Psicologia Política e as Fake News nas Eleições Presidenciais de 2018. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**. 2019.

FERNANDES, Bruno Ramos. A internet como ferramenta de revolução na política; Barack Obama. Trabalho apresentado no IJ 5 – Comunicação Multimídia do XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Fortaleza-CE 29/06 à 01/07. Disponível em: <<https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2017/resumos/R57-1211-1.pdf>> Acesso em 11 de outubro de 2020.

LEBRE, Lúcia Teresa Sampaio Branco. **Big Data no Marketing Político de Eleições. Internet como Canal de Comunicação Política Efetiva.** O portal dos psicólogos. 2018.

LINDSTROM, Martin. Brand sense: **segredos sensoriais por trás das coisas que compramos.** _ ed. Bookman. Porto Alegre, 2012.

Karpf, David. 2017. “**Digital Politics after Trump**”. Annals of the International Communication Association 41 (2): 198-207.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de Marketing.** 14 ed. Pearson Education do Brasil. São Paulo, 2012.

MOURA, Davi Jeremias da Silva; ARAÚJO, Ana Beatriz Alves. Marca, Posicionamento e Brand Equity: Um levantamento teórico. **Revista Tecnologia & Informação.** Ano 1. p.7-19.jul/out-2014. Disponível em: < <https://repositorio.unp.br/index.php/tecinfo/article/download/609/539>> Acesso em 6 de outubro de 2020.

PINTO, Danielle Jacón Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudios Sociales.** Universidad de los Andes. 2020.

SANTAELLA, Lúcia. A ecologia pluralista das mídias locativas. Revista Famecos. N. 37, quadrimestral. P.20-24. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/4795>> Acesso em 13 de outubro de 2020.

VIDAL, Márcio. **Propaganda Eleitoral nas mídias sociais: Premissas básicas.** Tribunal Regional Eleitoral Mato Grosso. Revista Democrática, 2018.

ZAMBINATTI, Amanda Mendes. Branding Sensorial: Potenciais e Limites. Coleção E.books FAPCOM. _ ed. Editora Paulus. São Paulo, 2017. Disponível em: < <http://www.fapcom.edu.br/wp-content/uploads/2017/03/ebook-08-BRANDING-SENSORIAL.pdf>> Acesso em 02 de outubro de 2020.

7. ANÁLISE JURÍDICA DA ATRIBUIÇÃO AO USUÁRIO DA TITULARIDADE DOS DADOS E MECANISMOS PARA ASSEGURAR O CONSENTIMENTO

LEGAL ANALYSIS OF THE ATTRIBUTION TO THE USER OF DATA OWNERSHIP AND MECHANISMS TO ENSURE CONSENT

Mariana Peccicacco

Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela Universidade Anhembi Morumbi. Pós Graduada *Lato Sensu* em Administração de Empresas pela FMU. Graduanda em Direito pela FMU
São Paulo – SP, Brasil
marianapecicacco@gmail.com.

Resumo

Este trabalho buscou analisar a atribuição ao usuário, pela Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), da titularidade dos dados pessoais, bem como os mecanismos que podem ser usados para garantir sem equívoco o consentimento destes dados. Foram usados como meio de pesquisa livros, periódicos e artigos científicos. O estudo concluiu que a proteção dos dados pessoais é algo extremamente necessário e que, além disso, é preciso que os sites tenham um design amigável para que o dono do dado saiba como, por que e para que seus dados estão sendo coletados.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados; LGPD; Dados Pessoais; Dados Sensíveis; Proteção de Dados Pessoais.

Abstract

This paper sought to analyze the responsibility of the user, by law 13.709/18 (General Data Protection Law – LGPD) related to the ownership of personal data, as well as the mechanisms that can be used to guarantee without mistake the permission to use such data. Books, publications and scientific articles were used as means of research. The study concluded that protection of personal data is extremely necessary and in addition to that, it is required that websites have a friendly user design to allow the data owner to know how, why and for what their data is being collected.

Keywords: General Data Protection Law; LGPD; Personal Data; Sensitive Data; Personal Data Protection.

Introdução

Este trabalho buscou fazer uma análise jurídica da atribuição ao usuário da titularidade dos dados pessoais disponibilizados na internet, bem como dos mecanismos para assegurar o consentimento no fornecimento destes dados. A

pesquisa foi feita com base na Lei Geral de Proteção de Dados, que teve sua entrada em vigor em 18 de setembro de 2020. O ponto de partida foi o livro *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, de Bruno Bioni.

O assunto tem grande relevância, pois no Brasil 79,9% da população têm acesso à internet, segundo dados do IBGE divulgados em novembro de 2019¹⁰⁸. Só no Facebook, a maior rede social do mundo, também em 2019 eram 127 milhões de usuários mensais no Brasil¹⁰⁹ e outros 2,99 bilhões no mundo, quando somadas também as redes Instagram e Whatsapp, pertencentes ao Facebook. Diante de números tão exorbitantes não há dúvidas de que o fluxo de informações pessoais que circula diariamente na *web* é algo que merece ser estudado para um melhor entendimento, além de, é claro, ser protegido pelas leis.

A LGPD entrou em vigor no Brasil em 18 de setembro de 2020, mas mesmo antes disso muitas empresas já haviam começado a adaptação à nova lei. Não é raro quem receba e-mails informando sobre a nova política de utilização de dados das grandes corporações na internet. E a empresa que não se adaptar, estará sujeita a sanções que podem ir de multa simples até a divulgação da infração ao público e a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração¹¹⁰.

E por estarmos em um período de transição entre a entrada em vigor da lei e a suas possíveis sanções, que valerão a partir de agosto de 2021, este projeto pretendeu enfrentar, através de pesquisa em livros, artigos, lei seca, periódicos jurídicos e demais materiais disponíveis sobre o assunto, as questões relativas à aceitação por parte do usuário no fornecimento de seus dados pessoais, bem como a forma como as empresas vão lidar para garantir que os dados sejam fornecidos com a devida anuência requerida pela lei.

¹⁰⁸ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>

¹⁰⁹ <https://canaltech.com.br/redes-sociais/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil-118358/>

¹¹⁰ Artigo 52 da LGPD: Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (II) - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; (IV) - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; (VI) - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Para facilitar a leitura o texto foi dividido em capítulos. O primeiro mostra a importância que os dados pessoais têm nos dias de hoje e por que devemos protegê-los com as leis. Em seguida traz-se à baila a autodeterminação informacional, que nada mais é do que o direito que a pessoa natural tem de dispor ou não de determinados dados pessoais, sejam eles sensíveis (que tratem de cor, raça, religião, dentre outros)¹¹¹, ou não. Dentro deste capítulo, são abordadas ainda as políticas de privacidade, como funcionam hoje em dia e como poderiam funcionar para passar uma informação mais clara para o usuário, como também algumas soluções apresentadas por Bruno Bioni para que o usuário seja realmente o detentor do seu dado e escolha como e se quer entregá-lo para outra pessoa ou não.

O assunto pesquisado é de grande relevância por tratar de um tema muito atual e que, com entrada em vigor da nova LGPD, vai impactar na vida tanto das pessoas físicas, fornecedoras de dados, quanto das pessoas jurídicas, que deverão se adaptar à nova legislação para coleta e tratamento destes dados.

I. A importância dos Dados Pessoais e sua proteção

Nos últimos anos o mundo tem mudado substancialmente com os avanços da tecnologia. Hoje com o toque de um dedo é possível se conectar com pessoas do mundo inteiro, monitorar seu sono, quantidade de passos diários, programar seus eletrodomésticos para fazer o café, acender a luz e ou aquecedor, e até fazer compras de supermercado sem sequer abrir a geladeira para ver o que está faltando, tudo isso através da chamada internet das coisas (*IoT* na sigla em inglês).

Não há dúvidas de que a quantidade de informação que transmitimos e que é armazenada sobre nós por terceiros é gigantesca. Nossos dados passaram a ter valor comercial, permitindo, por exemplo, o uso de serviços em troca das nossas informações pessoais, os chamados serviços *freemium* (BIONI, 2020, p.24).

¹¹¹ LGPD artigo 5º, (II) dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Podemos dizer, portanto, que a informação é um dos pilares que move a economia e não é à toa que estamos vivendo a chamada *sociedade da informação*. “A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós industrial.” (BRUNO BIONI, 2020, p. 5).

Existe uma frase famosa e super atual que diz que os dados pessoais são o novo petróleo. “A diferença é que o petróleo vai acabar um dia. Os dados, não” afirma Ajay Banga, CEO da Mastercard¹¹². Nada mais correto.

Dado pessoal, segundo o artigo 5º, inciso I, da LGPD, é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, ou seja, tudo aquilo que diz quem você é, desde seu nome, CPF, e-mail, tipo sanguíneo, religião, raça, cor, até seus gostos e hábitos pessoais, tais como onde gosta de fazer compras, que tipo de coisas gosta de comprar, as fotos que você curte nas redes sociais, que posta, e por aí vai.

“Os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais. Disso decorre a importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito da personalidade” (COSTA, OLIVEIRA, 2020)

Este tipo de informação, se armazenada em grandes bancos de dados, quando cruzada com outros bancos de dados¹¹³, permite traçar um perfil comportamental preciso, sendo muito valioso para que as empresas direcionem corretamente sua publicidade. É o chamado *zero-price advertisement business*

¹¹²<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/07/dados-sao-o-novo-petroleo-diz-ceo-da-mastercard.html>

¹¹³ É o chamado Big Data, que analisa e interpreta grande volume de dados, de diferentes tipos, em uma grande velocidade. Disponível em: <https://canaltech.com.br/big-data/o-que-e-big-data/>

model, cujo objetivo é a coleta dos dados pessoais e não a venda de algum produto em si¹¹⁴.

Ao traçar o perfil com os hábitos de cada indivíduo, é possível, por exemplo, direcionar propagandas que terão maior chance de serem convertidas em compra, a um custo muito mais baixo do que um anúncio em uma revista ou programa de televisão, por exemplo, nos quais o perfil do consumidor não é tão bem segmentado, tornando este um modelo de negócio extremamente rentável.

Um outro possível uso destes dados é no campo político, no qual podemos citar alguns episódios recentes, como o uso de dados coletados na Internet que definiu a vitória de Donald Trump na eleição presidencial americana em 2016; a saída da Inglaterra da União Europeia no chamado *Brexit*, e a forte influência de *fake news* na eleição presidencial brasileira em 2018 e que perdura até os dias de hoje.

E por conta desta grande quantidade de dados que é coletada mundo afora, a sociedade está entendendo que é necessário criar leis que protejam os titulares destas informações, bem como as informações em si, seja a forma como são coletadas, como também a forma como são armazenadas e tratadas. Foi assim na Europa com a criação do *General Data Protection Regulation*, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em tradução livre, que foi sancionada em 2016 e entrou em vigor em 2018, e será assim no Brasil daqui para frente, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados. “A economia movida a dados e o capitalismo de vigilância estão imbricados de forma substancial, pois a extensão do mercado baseado em dados pessoais exige a expansão da vigilância” (COSTA; OLIVEIRA, 2020)

Ainda hoje é comum as pessoas enxergarem a internet como um território sem leis, onde é possível fazer e dizer de tudo sem que exista uma punição. A internet seria, então, o lugar perfeito para o exercício pleno do direito à liberdade de expressão, o que não corresponde à realidade. Assim diz o Professor André Faustino:

Essa falsa sensação de que o ciberespaço ou internet possibilitam um exercício irrestrito do direito fundamental da liberdade de expressão nas redes sociais encontra óbice em casos onde exista o conflito desta

¹¹⁴<https://www.migalhas.com.br/depeso/293587/a-imprescindibilidade-da-criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-anpd>

liberdade com outros direitos fundamentais de outros indivíduos, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana *versus* o direito de informação”

No Brasil temos alguns marcos importantes das leis que tratam sobre o ciberespaço. Em 2012 foi promulgada a Lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que torna crime a invasão de dispositivo informático alheio. O diploma foi criado após a atriz ter seu computador invadido e ver fotos e dados pessoais vazados na internet sem sua autorização.

Em 2014 surge um novo capítulo da regulamentação da internet com a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Tal regra foi feita após um clamor da sociedade contra a regulamentação da internet através apenas de leis penais.

Neste sentido o MCI procurou, de forma principiológica, assegurar os direitos e garantias do cidadão no ambiente eletrônico, sendo seu traço marcante a distância de uma técnica normativa prescritiva e restritiva das liberdades individuais, própria do âmbito criminal, que poderia ter efeitos inibitórios para a inovação e dinamicidade da internet” (BIONI, 2020, p. 124)

Com a necessidade de se modernizar ainda mais as leis e proteger o cidadão, em agosto 2018 foi sancionada a Lei 13.709/18, LGPD, que ainda está em seu período de *vacatio legis*. Este novo dispositivo deixa claro em seu artigo 6º, no qual elenca seus princípios, que seu grande objetivo é proteger o indivíduo, visto que a palavra “titular” aparece nada menos do que cinco vezes em dez incisos.

Bruno Bioni foi enfático ao dizer que “é uma carga principiológica que procura confirmar justamente a ideia de que o titular dos dados pessoais deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais e, sobretudo, na autonomia da vontade” (2020, p 128)

Nesta mesma linha vão o Professor Irineu Francisco Barreto Junior e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini no artigo Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais:

Na LGPD o consentimento é figura central e aparece em inúmeros artigos, seguindo as previsões pretéritas do Marco Civil da Internet e a tendência mundial de conceder ao cidadão a responsabilidade de resguardar a proteção dos seus dados pessoais.

Com o poder nas mãos dos titulares, o que precisa ser analisado daqui para frente é a forma como este direito será positivado. A lei deixa claro em seu artigo 7º, inciso I, que o tratamento dos dados só pode ser feito mediante o consentimento e que este consentimento é uma manifestação que deve ser “livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.¹¹⁵ O tratamento engloba uma série de atividades, que é descrita na lei como

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração¹¹⁶.

Ana Paula O. Ávila explica que “em geral, os dados pessoais pertencem a você e, como expressão de seu direito constitucional à intimidade, você não é obrigado a fornecê-los a quem quer que seja”¹¹⁷, a não ser que seja exigido por lei, como no caso de compra de um medicamento de uso restrito ou de moeda estrangeira, por exemplo.

A lei também especifica que a manifestação de vontade do titular em fornecer seus dados deva ser expressa, seja ela por escrito ou por qualquer outra forma, desde que não haja vício¹¹⁸. O uso dos dados deve ter um objetivo específico e, caso mude, é necessária uma nova autorização expressa do titular para uso destes mesmos dados.

Importante ressaltar aqui que a LGPD protege apenas dados pessoais que identifiquem ou que possam vir a identificar uma pessoa. Se estes dados passarem a ser anônimos, ou seja, deixarem de identificar uma pessoa específica, passam a ser protegidos por outras leis do nosso ordenamento jurídico.

¹¹⁵ LGPD artigo 5º: Para os fins desta Lei, considera-se: (XII) - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada

¹¹⁶ LGPD artigo 5º, (X) tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

¹¹⁷ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-direitos-do-titular-de-dados-pessoais-26022020>

¹¹⁸ LGPD artigo 8º: O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

II. A autodeterminação informacional

A definição de privacidade no dicionário vem relacionada ao que diz respeito a alguém em particular ou à sua intimidade pessoal¹¹⁹. No âmbito jurídico, em especial quando relacionada ao direito digital, a privacidade pode ser considerada um termo guarda-chuva, uma vez que não existe uma definição concreta para o termo (COSTA; OLIVEIRA, 2020). Ela abarca desde o direito de exclusão, passando pelo direito de esquecimento, de não ser perturbado, até o controle dos dados pessoais pelo próprio dono destes dados.

Os direitos de personalidade já fazem parte do nosso ordenamento jurídico, sendo tutelados tanto pela nossa Carta Magna, quanto por legislações infraconstitucionais, como o Código Civil. Entende-se por direito de personalidade os direitos que caracterizam o indivíduo, seja através de atributos corpóreos ou incorpóreos.

Com a promulgação da LGPD, o direito de personalidade foi ampliado para tutelar aqueles atributos que caracterizam o indivíduo no meio digital, ou seja, os dados pessoais descritos no artigo 5º, inciso I. A importância da custódia de tais informações é tamanha, que existe, inclusive, uma PEC que visa incluir a proteção dos dados pessoais nos direitos e garantias fundamentais.¹²⁰

Vale trazer aqui um exemplo recente da aplicação da lei na proteção destes dados, em maio de 2020, quando o STF suspendeu a MP 954/20 que autorizava o compartilhamento de informações dos clientes das empresas de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), visto que não havia uma definição precisa sobre como estes dados seriam utilizados e que isto feriria os direitos da dignidade da pessoa humana, intimidade, honra e vida privada¹²¹.

¹¹⁹ <https://www.dicio.com.br/privacidade/>

¹²⁰ PEC 17/2019: Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>

¹²¹ MP 954/20: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm

É nítido, portanto, que, com o advento das novas leis que protegem os dados pessoais, o dono destes dados passa a realmente ter poder sobre eles, na chamada autodeterminação informacional. Com o consentimento livre de vícios, o dono dos dados poderia, então, dispor de determinadas informações caso acredite que este seja o preço a ser pago para o uso de determinado produto ou serviço, por exemplo.

III.I. li e aceito

Diariamente acessamos inúmeros sites e dispositivos que coletam informações, cada qual com a sua política de privacidade, e fica difícil saber, para quem, como e por que estamos liberando nossos dados pessoais, já que existe entre eles um complexo grupo de troca destas informações.

Dos aparelhos celulares *smartphones* aos *trackers*, desenha-se uma arquitetura de vigilância que mapeia todos os hábitos do cidadão. (...) Há, em suma, a *datificação* das vidas dos cidadãos, que é o pressuposto de uma vigilância ubíqua a movimentar a roda da economia de dados” (BIONI, 2019, p. 135).

Mas, enquanto as leis vão surgindo para proteger o fornecimento e a captação destes dados, será que as pessoas sabem realmente com o que estão concordando quando clicam em “li e aceito”?

Bioni expõe muito bem em seu livro os resultados de quatro pesquisas¹²² que analisaram a sobrecarga e a evasão ao consentimento. O que se concluiu foi que o consumidor é sempre o lado mais fraco da balança e está sempre hipervulnerável, seja por não entender como o mecanismo da rede mundial de computadores funciona (conhecimento técnico), seja por não ter a informação da coleta de dados tão clara na sua tela (arquitetura da informação), seja por não ter a capacidade cognitiva para compreender o quão problemático pode ser a liberação dos dados pessoais em troca de serviços ou produtos, ou até pela

¹²² Capítulo 4.1.3: Mental Models (Univerdidades de Stanford e Carnegie Mellon); Trackers e a corrida armamentista tecnológica como elemento neutralizador da capacidade do usuário em controlar suas informações (Universidade de Berkley); Resignação pela assimetria do poder no fluxo das informações pessoais: o problema estrutural do câmbio-troca (*trade-off*) da economia de dados pessoais (Universidade da Pensilvânia); e Aviso de cookies: o cenário pós GDPR e a contínua evasão das escolhas do titular dos dados (Universidade de Bochum).

mudança rápida na formatação dos mecanismos que captam os dados, como por exemplo, os cookies¹²³.

Além disto, caso fossemos mesmo ler todas as políticas de privacidade de todos os sites para os quais passamos nossos dados pessoais, segundo uma pesquisa feita pela *Carnegie Mellon University*, seriam necessárias 201h por ano, ao custo de US\$ 3.354 (MCDONALD, Aleecia M; CRANOR, Lorrie Faith, 2008, p. 565 apud BIONI, 2019, p. 165).

O formato das políticas de privacidade é o de um contrato de adesão, em que o contratante não tem nenhuma opção de alterá-lo, ou seja, é uma lógica binária: aceita ou não aceita. E para que não deixemos de existir no mundo digital, muitas vezes acabamos simplesmente aceitando aquilo que nos é imposto, sem questionar quais seriam os possíveis problemas com relação a isto.

A solução para que o ato da assinatura deste contrato não seja algo maçante, por sermos obrigados a ler páginas e páginas de coisas que muitas vezes não fazem o menor sentido, como informações específicas para quem trabalha na área de tecnologia, por exemplo, ou não tenha a devida atenção que o assunto merece, talvez seja entregar ao dono do dado uma opção clara, simples e assertiva sobre como as informações são coletadas e tratadas, agregando valor à experiência e não apenas fazendo com que a leitura daquele documento seja simplesmente uma obrigação formal.

Algumas empresas já têm mudado isso, como o Facebook, que se adiantou às mudanças que a nova LGPD vai impor às empresas no país. Em julho a multinacional começou a enviar avisos aos seus usuários, com textos simples, explicativos e exemplificativos, apontando sucintamente quais dados ela pode coletar e compartilhar, caso o usuário permita, e que é possível a qualquer momento alterar este consentimento¹²⁴. Apesar de obrigatória (só é possível

¹²³ “Cookies são pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador do usuário, por meio do navegador. Esses arquivos contêm informações que servem para identificar o visitante, seja para personalizar a página de acordo com o perfil ou para facilitar o transporte de dados entre as páginas de um mesmo site”. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>

¹²⁴ Disponível em: <https://tecnoblog.net/353425/facebook-se-antecipa-a-lgpd-e-pede-permissao-para-coletar-seus-dados/>

acessar a rede social após concordar com os termos), sua fácil leitura ajuda na compreensão do usuário.

III.II. assumindo o controle

O cenário perfeito seria aquele em que o usuário é realmente dono do seu dado e só compartilha aquilo que lhe convém. Porém, com a infinita quantidade de sites para os quais são passados os nossos dados e a enorme quantidade de dados que são coletados, a logística para que esse usuário administre tudo isso seria igualmente gigantesca.

Pensando nisso foi criado o termo a *Privacy Enhancing Technology* (PET), ou tecnologia que melhora a privacidade, em tradução livre, denotando “abrangência do termo que, como um guarda-chuva, é capaz de abarcar toda e qualquer tecnologia que seja amigável e facilitadora à privacidade”. (BIONI, 2020, p. 167)

Bioni apresenta em seu livro algumas boas soluções que vão além da navegação anônima¹²⁵, aquela que deixa menos rastros, como cookies e histórico de navegação, por exemplo, ou a criptografia¹²⁶, usada em aplicativos de conversas como Whatsapp ou Telegram, que impedem que algum agente externo tenha acesso àquele conteúdo, a não ser que possua a chave de acesso.

A primeira solução apresentada por ele é o chamado *Do Not Track* (DNT), ou não rastreie, em tradução literal. Trata-se de um botão, que, quando acionado pelo consumidor, impediria os sites de rastrearem as suas atividades online. Ao invés de selecionar, um a um, qual site poderia ter acesso a qual informação, esta

¹²⁵ “A guia anônima serve somente para não salvar o histórico de navegação, além de informações fornecidas em formulários, cookies e outros tipos de dados do navegador, no computador do consumidor ou de terceiros”. Disponível em: <https://conectaja.proteste.org.br/navegacao-anonima-entenda-como-funciona-e-para-que-serve/>

¹²⁶ Criptografia é o nome dado aos mecanismos que transformam informações que eram transparentes em algo que não possa ser compreendido por um agente externo. Uma chave de criptografia é usada com o algoritmo para embaralhar as mensagens, de modo que seja impossível para um intermediário que tenha acesso a elas compreender o conteúdo. Portanto, as informações são codificadas. Para tornar o texto compreensível novamente, é necessário ter acesso à chave correta. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/06/o-que-e-criptografia-de-ponta-a-ponta-entenda-o-recurso-de-privacidade.ghtml>

tecnologia viria instalada no *browser*¹²⁷, cabendo ao usuário apenas “ligar” ou “desligar” o botão para otimizar a sua experiência on-line. Ao ligar o botão, o usuário estaria consentido expressamente o uso dos seus dados por todos os sites em que navega.

Porém houve um embate entre os órgãos que representam o setor empresarial, grande interessado na coleta e processamento dos dados, com o *World Wide Web Consortium/W3C*, entidade responsável pela padronização da internet e, sem força para torná-lo obrigatório, o DNT acabou sendo deixado de lado (BIONI, 2020, P.169).

Uma outra solução seria o *Platform for Privacy Preferences/P3P*. O sistema é bem parecido com o DNT, pois também precisa do navegador para ser executada. A diferença fica por conta das informações que o usuário permitiria serem coletadas, uma vez que o P3P permite a configuração das preferências do usuário. Após escolher quais dados o usuário quer compartilhar ou não, o próprio *browser* ficaria encarregado de, através de uma análise automatizada, examinar as políticas de privacidade dos sites, informando se elas são ou não compatíveis com as preferências do usuário.

A solução também aparenta ser boa, mas, mais do que o fato de, assim como o DNT, não ser uma opção impositiva, ou seja, não existe uma entidade que obrigue o seu uso ou padronize o seu funcionamento, ela exigira ainda que todos os sites que coletam dados tenham suas políticas de privacidade feitas em um formato que possa ser lido por robôs.

A terceira e última solução apresentada por Bioni foi a adoção de padrões técnicos para que seja possível a interoperabilidade entre a chamada Internet das Coisas (*IoT*, na sigla em inglês).

A Internet das coisas é a extensão da Internet que conhecemos, que proporciona a diferentes conectores presentes em objetos que utilizamos no dia a dia a capacidade computacional de comunicação e troca de dados, conectados à maior rede mundial de computadores que permite o controle remoto dos objetos por meio de provedores de serviços” (CASTRO, 2019)

¹²⁷ Programa de computador que torna possível ler informações na Internet, acessar sites, páginas ou ter acesso aos recursos disponibilizados pela Web. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/browser/>

O desafio aqui é fazer com que os diversos equipamentos, sejam eles eletrodomésticos, relógio, assistentes virtuais etc., conversem e troquem informações entre si, através de uma linguagem comum, esbarrando mais uma vez no problema da padronização, visto que existem diversas marcas disponíveis no mercado.

Conclusão

Diante de tudo o que foi estudado neste trabalho, a conclusão a que se chega é que os dados pessoais precisam, sim, ser protegidos e que os países precisam estar em sinergia com relação à isso, como ocorre aqui no Brasil com a LGPD, que é quase uma cópia do GDPR europeu. Isto porque os dados são facilmente distribuídos mundo afora pela *world wide web* com o uso do *big data*.

Mas, ainda que existam no ordenamento jurídico formas de proteção dos dados e formas de proteger o do dono dos dados, será muito difícil colocar isto 100% em prática, já que a tecnologia muda muito mais rápido do que as leis.

A dificuldade está também em saber que a maioria das pessoas não conhece o suficiente sobre tecnologia para entender o fluxo dos seus dados no mundo virtual, uma vez compartilhado com algum site. Estas pessoas não entendem o quão valioso são os seus dados pessoais, pois eles permitem traçar um perfil comportamental preciso de quem nós somos, informações extremamente úteis para as indústrias da tecnologia e do marketing. Para se ter uma ideia desta importância, de acordo com uma pesquisa¹²⁸ feita por membros das Universidades de *Cambridge* e *Stanford*, e publicado pelo *Proceedings of the National Academy of Sciences* em 2015, com 150 likes na rede social, o Facebook pode saber mais sobre você do que seus pais ou irmãos.

Diante desta clara barreira que existe no material humano, é preciso que os sites tenham um design apropriado para que a pessoa possa compreender ao menos um pouco sobre o que está sendo coletado, por qual motivo e como esse dado será usado, permitindo, assim, que o consentimento não contenha vícios.

¹²⁸ Compared with the accuracy of various human judges reported in the meta-analysis (20), computer models need 10, 70, 150, and 300 Likes, respectively, to outperform an average work colleague, cohabitant or friend, family member, and spouse. Disponível em <https://www.pnas.org/content/112/4/1036>

Referência

ALVES, Paulo. **O que são cookies? Entenda os dados que os sites guardam sobre você.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2020.

AMORIM, Daniela. **IBGE: 35,7% dos brasileiros vive sem esgoto, mas 79,9% da população já tem acesso à internet.** Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-35-7-dos-brasileiros-vive-sem-esgoto-mas-79-9-da-populacao-ja-tem-acesso-a-internet,70003077941>. Acesso em: 2 mar. 2020.

ÁVILA, Ana Paula O. **LGPD: direitos do titular de dados pessoais.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-direitos-do-titular-de-dados-pessoais-26022020>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco, NASPOLINI Samyra Haydêe Dal Farra. **Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais.** Cadernos Adenauer. XX, nº3, p. 137-160, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

CASTRO, Bárbara Brito de. **Direito digital na era da internet das coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da lei geral de proteção de dados pessoais.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 2, 2019.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**, fev. 2020.

COUTINHO, Mariana. **O que é criptografia de ponta-a-ponta? Entenda o recurso de privacidade.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/06/o-que-e-criptografia-de-ponta-a-ponta-entenda-o-recurso-de-privacidade.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CURIATI, Eduardo Salim. **A imprescindibilidade da criação da autoridade nacional de proteção de dados pessoais (anpd).** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293587/a-imprescindibilidade-da->

criacao-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-anpd. Acesso em: 25 mai. 2020.

DEMARTINI, Felipe. **Campanha de Trump usou dados de 50 milhões de usuários do Facebook**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/campanha-de-trump-usou-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-do-facebook-110156/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

FAUSTINO, André. **Fake News: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. 1.ed. – Lura Editorial, 2019.

FERREIRA, Carlos Dias. **Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil-118358/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

JULIO, Rennan A. **“Dados são o novo petróleo”, diz CEO da Mastercard – exceto por um pequeno detalhe**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/07/dados-sao-o-novo-petroleo-diz-ceo-da-mastercard.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.
MACDONALD, Alecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. **The cost of Reading privacy policies**. *Journal of Law and Policy for Information Society*, v.4, p.565, 2018.

MURINO, Thiago Barrizzelli. **O consentimento válido nas novas leis de proteção de dados**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/286214/o-consentimento-valido-nas-novas-leis-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 2 mar. 2020.

NAVEGAÇÃO anônima: entenda como funciona e para que serve. Disponível em: <https://conectaja.proteste.org.br/navegacao-anonima-entenda-como-funciona-e-para-que-serve/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

O QUE é Big Data?. Disponível em: <https://canaltech.com.br/big-data/o-que-e-big-data/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PNAD continua TIC 2018: internet chega a 79,1% dos domicílios do país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SILVA, Victor Hugo. **Facebook se antecipa à LGPD e pede permissão para coletar seus dados**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/353425/facebook-se-antecipa-a-lgpd-e-pede-permissao-para-coletar-seus-dados/>. Acesso em: 13 ago. 2020.
STF: Suspensa MP que prevê o compartilhamento de dados com o IBGE. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326336/stf-suspensa-mp-que-preve-o-compartilhamento-de-dados-com-o-ibge>. Acesso em: 29 jul. 2020.

YOUYOU, Wu; KOSINSKI Michal; STILLWELL David. ***Computer-based personality judgments are more accurate than those made by humans.*** PNAS, 2015. Disponível em:
<https://www.pnas.org/content/112/4/1036> . Acesso em: 13 ago. 2020.

8. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE O PRECONCEITO ÉTNICO-RACIAL

INFORMATION SOCIETY AND ITS EFFECTS ON ETHNIC-RACIAL PREJUDICE

Marilene Afonso Carneiro

Mestranda do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação
FMU-SP. São Paulo – SP, Brasil marafonso.2019@gmail.com.

Resumo: Este artigo apresenta a Sociedade da Informação e seus efeitos sobre a questão étnico-racial. Com foco nas transformações relacionadas às diferenças étnico-raciais e os desafios a serem enfrentados especialmente pelo negro na sociedade brasileira para inserção no mercado de trabalho. Esta pesquisa busca analisar os problemas relacionados à raça partindo de um contexto histórico até os dias pós-modernos na Sociedade da Informação. No que se refere a metodologia, foi realizada a pesquisa em obras, artigos e sites que tratam do tema, fazendo uso de um enfoque dedutivo e buscando reflexão e entendimento acerca dos impedimentos e das dificuldades, especialmente do negro para ser aceito de maneira proporcional e definitiva em todos os setores da sociedade. Apresentará as mudanças e as transformações geradas pelos tempos atuais e pela Sociedade da Informação. Concluindo que grandes avanços vêm sendo realizados a partir da entrada da era informacional. Porém ainda estamos no começo de um longo caminho que precisa ser realizado por todos, independentemente de sua cor ou raça.

Palavras-Chave: Sociedade da Informação; Racismo; Discriminação étnico-racial; Direitos Fundamentais; Desigualdade.

Abstract: This article presents the Information Society and its effects on the ethnic-racial issue. Focusing on the transformations related to ethnic-racial differences and the challenges to be faced especially by black people in Brazilian society for insertion in the labor market. This research seeks to analyze the problems related to race from a historical context to the post-modern days in the Information Society. Regarding the methodology, the research was carried out on works, articles and websites that deal with the theme, using a deductive approach and seeking reflection and understanding about the impediments and difficulties, especially the black person to be accepted proportionally and in all sectors of society. It will present the changes and transformations generated by current times and the information society. Concluding that great advances have been made since the beginning of the information age. However, we are still at the beginning of the information age. However we are still at the beginning of a long road that needs to be done by everyone, regardless of their color or race.

Keywords:; Information Society; Racism; Ethnic-racial discrimination; Fundamental rights; Inequality.

Introdução

Este artigo aborda a Sociedade da Informação e seus efeitos sobre as questões étnico- raciais, especialmente em relação a inserção do negro de maneira proporcional em todas as áreas e setores da sociedade na contemporaneidade.

A pesquisa abordará os desafios, problemas e dificuldades enfrentados particularmente pelos negros, inclusive nos dias atuais, apontando de um lado os resultados e os efeitos negativos vivenciados por esse grupo no Brasil e, em um segundo momento, as transformações e contribuições decorridas da Sociedade da Informação.

Apresentará os resultados positivos que as novas ferramentas trouxeram para a sociedade a partir da evolução tecnológica, conferindo aos negros e a todos os que de alguma maneira não foram contemplados até então pelas benesses das tecnologias e são prejudicados em função de sua cor, raça ou etnia, em um novo cenário social marcado pela ofensa aos direitos fundamentais.

O presente artigo tem amparo na Constituição Federal de 1988 que apresenta em seu texto os preceitos fundamentais no se refere à vida, à igualdade e à dignidade humana como bases essenciais para se alcançar a equidade e a justiça social tão ausentes para a maior parte do povo brasileiro.

Com o advento da Sociedade da Informação novos processos tomaram forma nas coletividades humanas. As comunicações e a maneira de se relacionar foram transformadas e grandes avanços foram alcançados em função dos resultados deste processo. Mas, será que todos foram agraciados pelos efeitos positivos da revolução tecnológica? Como podemos falar de uma sociedade tecnologicamente evoluída se a maior parte das pessoas ainda está do lado de fora esperando para serem incluídas e aceitas em questões relacionadas ao mínimo existencial, que caminha a passos largos para alguns poucos e muito lentamente quando se trata dos negros e povos indígenas?

É bem verdade que as sociedades humanas sempre evoluíram e continuarão a evoluir, da mesma forma que as suas tecnologias. No entanto, não restam dúvidas que existe um desequilíbrio social a ser gerido e regularizado com base nos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Em termos metodológicos, a pesquisa utilizou-se do enfoque dedutivo buscando refletir e entender os impedimentos e as dificuldades do negro para ser definitivamente aceito em todas as áreas e setores da sociedade brasileira sem que para isso seja necessário viver situações vexatórias, humilhantes ou discriminatórias em função da sua cor de pele, raça ou etnia.

1. Raça e etnia: breve histórico e conceitos

Para entendermos os problemas étnico-raciais é preciso em primeiro lugar entender o conceito de raça e etnia. O professor Kabengele Munanga (2009) em entrevista ao Portal Geledés explica que, “etimologicamente o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie”. O autor lembra ainda que:

Na história das ciências naturais o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais. Como a maioria dos conceitos, o de raça tem seu campo semântico e uma dimensão temporal e espacial. No latim medieval, o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoas que tem um ancestral comum e que isso facto, possuem algumas características físicas em comum (KABENGELE MUNANGA 2004, p. 1).

Sobre etnia, Munanga (2004) leciona:

O conteúdo da raça é morfo-biológico e o da etnia é sócio-cultural, histórico e psicológico. Um conjunto populacional dito raça “branca”, “negro” e “amarela”, pode conter em seu seio diversas etnias. Uma etnia” é um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum; tem uma língua em comum, uma mesma religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território. Algumas etnias constituíram sozinhas nações. Assim o caso de várias sociedades indígenas brasileiras, africanas, australianas, etc., que são ou foram etnias nações.

A partir do entendimento sobre os conceitos de raça e etnia podemos refletir sobre as grandes desigualdades provenientes dos problemas étnico-raciais e nos questionar sobre os motivos que levaram às diferenças serem consideradas elementos de desprezo e desconsideração do outro nas relações humanas. Por que as diferenças e a diversidade humana se tornaram motivadoras das desigualdades sociais através dos tempos, se a humanidade é formada por uma única espécie, a espécie humana?

Ao conceituar racismo, Almeida (2020, p.32) esclarece:

Racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Silvio Almeida (2020, p. 25) em sua obra *Racismo Estrutural* esclarece que:

A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana. Pois, se antes desse período o ser humano relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.

O autor explica que existe um racismo estrutural¹²⁹ decorrente da própria estrutura social e que este tipo de racismo é constituído a partir do modo “normal” no qual se constituem as relações políticas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia nem um desarranjo institucional. Sendo o resultado de um processo político e do processo histórico (ALMEIDA, 2020, p.50).

Historicamente sempre existiram conflitos étnico-raciais. As relações de poder e força continuamente fizeram parte das sociedades e grupos humanos. Nas lutas e batalhas sempre os mais fortes permaneciam, estendendo o resultado desta força e poder através dos territórios, conquistando reinos, dominando

¹²⁹ Trata-se de uma das três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo *racismo é regra e não exceção*. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo pensar sobre *mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas*. ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural. Feminismos Plurais**. Coordenação Djamila Ribeiro. 4ª Reimpressão. São Paulo, 2020. De acordo com a Enciclopédia Jurídica da PUC a *Concepção estrutural* do racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo *racismo é regra e não exceção*. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo pensar sobre *mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas*. Pela complexidade das ligações que apresenta com a política, a economia e o direito, é importante falar mais sobre o *racismo estrutural*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em: 31 out.2020.

espaços, se apoderando dos bens e das vidas e submetendo sob o julgo de seu controle e poder.

Ao discorrer sobre poder Foucault (2020, p.45) pondera que:

“O que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir”.

Ao refletirmos sobre a ideia de poder citado por Foucault podemos relacionar com o modo como o povo negro esteve e ainda hoje está submetido ao controle, repressão e exclusão na sociedade moderna e pós-moderna. As condições dos negros no Brasil não foram muito diferentes das atuais, pois ainda estão presentes a exclusão e as desigualdades. Hoje, embora as correntes enferrujadas tenham sido trocadas por tornozeleiras eletrônicas, os porões tenham se tornado cortiços; as senzalas, grandes comunidades carentes e a Lei preceitue que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF/88), a realidade parece ainda estar longe de ser alcançada. Afinal, o que temos visto é o resultado de diferenças sociais que possuem seu fulcro em características como a cor da pele e o tipo físico. Diferenças estas que não sendo consideradas como grandeza e beleza da espécie humana são injustamente utilizadas para subjugar, diminuir, desprezar e desconsiderar os atributos do outro, excluindo e deixando de fora do desenvolvimento e das benesses que este traz para a manutenção do bem comum.

2. A força dos movimentos étnico-raciais e as transformações sociais

Os movimentos étnico-raciais têm crescido muito, sendo abraçado pela forte presença de mulheres que acreditam e defendem a causa com muita força. Neste sentido, a produção de mulheres negras para o movimento feminista merece aqui um destaque especial. Sueli Carneiro (2011) discorrendo sobre o assunto diz o seguinte:

Enegrecer o movimento feminista brasileiro tem significado, concretamente, demarcar e instituir na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração, por exemplo, das políticas demográficas, na caracterização da questão da violência contra a mulher pela introdução do conceito de violência racial como aspecto determinante das formas de violência sofridas por metade da população feminina do país que não é branca; introduzir a discussão sobre as doenças étnicas/raciais ou as doenças com maior incidência

sobre a população negra como questões fundamentais na formulação de políticas públicas na área de saúde; instituir a crítica aos mecanismos de seleção no mercado de trabalho como a “boa aparência”, que mantém as desigualdades e os privilégios entre as mulheres brancas e negras.

É inquestionável a aceleração dos processos democráticos a partir da liberdade de expressão com a presença das mulheres e do feminismo brasileiro. No entanto, é preciso enfatizar que se trata de um movimento que, apesar de encontrar vozes em grupos ainda considerados marginalizados têm acelerado a transformação da sociedade brasileira. Pois é a partir de uma nova visão e, por consequência um novo comportamento na sociedade que os movimentos antirracistas se concretizam. Nesta perspectiva temos:

Este novo olhar feminista e antirracista, ao integrar em si as tradições de luta do movimento negro como a tradição de uma luta do movimento de mulheres, afirma essa nova identidade política decorrente da condição específica do ser mulher negra. O atual movimento de mulheres negras, ao trazer para a cena política as contradições resultantes da articulação das variáveis de raça, classe e gênero, promove a síntese das bandeiras de luta historicamente levantadas pelos movimentos negro e de mulheres do país, enegrecendo de um lado, as reivindicações das mulheres, tornando-se assim as representativas do conjunto de mulheres brasileiras, e por outro lado, promovendo a feminização das propostas do movimento negro (CARNEIRO, 2011).

Com o avanço das comunicações e a rapidez das informações a partir das redes sociais, um poder parece se instalar na sociedade da informação. Sendo justamente neste sentido que a internet tem participado de maneira positiva nas transformações sociais e nos movimentos feministas e antirracistas. Verificando-se, portanto, como o acesso à internet vem auxiliando na propagação de pautas e políticas sociais do movimento negro, inclusive permitindo a participação ativa dos jovens e, principalmente das mulheres. Sendo evidente que o cenário ainda está longe do ideal, mas já podemos contar com vozes expoentes e uma perspectiva de crescimento qualitativo e quantitativo na produção e propagação de conteúdo dentro da nova sociedade: a Sociedade da Informação.

3. Sociedade da Informação

Temos visto importantes e revolucionárias transformações nos últimos anos em todas as áreas do conhecimento humano. Mas não apenas isso. As sociedades humanas foram levadas ao desenvolvimento de novos comportamentos em todo o planeta promovendo inovação e modificação em

todos os cantos do globo, exigindo do ser humano novas formas de se relacionar, negociar e se comunicar com o outro. Com estas transformações chegaram também desafios de toda sorte. Ao discorrer sobre a Sociedade da Informação, Barreto Júnior *et al* (2007, p. 64), afirma o seguinte:

A sociedade da informação atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicação de massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.

Completando o pensamento, Liliana Minardi Paesani *et al* (2007, p. 1), afirma que:

As redes de comunicação instantâneas têm modificado a organização social, e a interconexão generalizada dos sistemas econômicos e sociais é o ponto de partida em direção à integração do mundo. Os meios de comunicação aceleraram a incorporação das sociedades privadas em grupos mais amplos, mudando frequentemente as fronteiras físicas, intelectuais e mentais.

Assim, já é de conhecimento de pelo menos grande parte da população humana que as ferramentas tecnológicas, a Internet e o mundo virtual trouxeram grandes e tentadoras mudanças ao mundo da sociedade informacional.

Manuel Castells escreveu na obra *Sociedade em Rede* (2020, p. 61) que “uma revolução concentrada nas tecnologias começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado.”

Mas, será que todos são alcançados e beneficiados pela tão discutida e revolucionária tecnologia da informação e comunicação? Se o advento da Internet mudou o mundo e transformou as sociedades humanas como jamais visto, o que dizer do racismo e do preconceito étnico-racial tão presentes na Sociedade da Informação? Como entender os dramas das raças humanas que em pleno limiar de uma nova era vive os mesmos problemas das eras anteriores (era industrial, inquisição, genocídio de Ruanda, escravatura no Brasil, Apartheid na África, Segregação Racial nos Estados Unidos). Assim, se a Sociedade da Informação com seus novos instrumentos mudou a vida de milhões de pessoas, esta mudança hoje parece não ser para proveito de todos.

O site UOL, em matéria publicada em 06/11/2019, informou que os trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para encontrar um emprego se

comparados aos trabalhadores brancos, mesmo quando possuem a mesma qualificação.

Se a vida com as suas complexidades e diferenças é capaz de apresentar abismos colossais quando o assunto é sociedade humana, por outro lado são estas mesmas complexidades que trazem um novo olhar ao mundo apresentando mudanças nos grupos sociais, nas economias, nas políticas e, sobretudo, no modo como o ser humano se comporta em relação ao novo, ao diferente. Neste diapasão, importantes, embora não suficientes mudanças positivas trazidas pela Sociedade da Informação já estão ao alcance daqueles que mesmo sofrendo preconceitos étnico-raciais resistem aos dramas de suas próprias histórias. Desta feita com o “poder” da Sociedade da Informação é possível incluir e excluir quem quer que seja, onde quer que esteja, independente do local, da distância, classe social, cor ou etnia.

3.1 Inclusão, exclusão e discriminação étnico-raciais

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º preceitua:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O acesso às novas tecnologias tem o potencial de gerar enormes mudanças às sociedades humanas, incluindo os governos, as instituições, as comunidades, as empresas e por fim, o cidadão. Para que todos tenham acesso a esta inclusão cabe ao Estado a responsabilidade de prover as ferramentas tecnológicas bem como os serviços inerentes à ela para toda a população. Inclusive, os mais expostos ao esquecimento e à marginalidade social em função de sua cor, crença, raça e etnia. Sendo de igual importância que a iniciativa privada coopere com o Estado na realização de ações que favoreçam a sociedade como um todo. Assim, entendemos que é preciso criar projetos que atendam às necessidades da população em geral. Sendo estes, quem sabe, os primeiros passos para a construção de pontes que conectem a todos.

De acordo com o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ipea.gov.br), construir pontes que aproximem a realidade de brancos e negros no Brasil é um desafio monumental de engenharia social e econômica.

É bem verdade que importantes fatos precisam ser reconhecidos quando o assunto é inclusão. No entanto, a exclusão ainda é um dos fatores preocupantes da sociedade pós-moderna e informacional. Pois, se ainda hoje perduram os problemas antigos, os novos tempos correm sérios riscos de não beneficiar a todos. Excluindo e retirando a chance de uma vida plena em dignidade humana.

A história do preconceito no Brasil sempre foi camuflada pelo mito da democracia racial. Contudo, com o fortalecimento das redes sociais uma nova visão se descortina em tempos de Sociedade da Informação. A exclusão social em função da raça, cor e etnia tem sido desvelada, apontando a miséria, as desigualdades e o que é pior: a violência. Ficando claro que as masmorras da marginalização têm um preço que atinge a todos nós.

De acordo com o Jornal Valor Econômico (2019) pouco mais de 10 milhões de brasileiros que vivem na miséria são de cor preta ou parda. Aponta o jornal: Dos 13,5 milhões de brasileiros que vivem em extrema pobreza, 10,1 milhões declaram-se de cor preta ou parda. Mostram dados da pesquisa: Desigualdades Sociais por Cor ou Raça.

De acordo com IBGE (2019, p.1):

O combate às desigualdades sociais no Brasil tem sido objeto de estudiosos e formuladores de políticas públicas envolvidos no diagnóstico e na execução de medidas para a sua redução. Entre as múltiplas formas de manifestação dessas desigualdades, a por cor, ou raça ocupa espaço central neste debate, pois envolve em sua determinação, aspectos que estão relacionados às características do processo de desenvolvimento brasileiro, cuja dinâmica produziu importante clivagens ao longo da história do País. Como consequência, a inclusão das populações de cor ou de raça preta, parda ou indígena no referido processo traduziu-se em maiores níveis de vulnerabilidades econômica e social, como demonstram diferentes indicadores sociais que vêm sendo divulgados continuamente pelo IBGE por meio de seus estudos e pesquisas.

3.2 Avanços e Desafios

Muitos são os efeitos gerados pelos preconceitos étnico-raciais. Plúrimos são os desconfortos que a Sociedade da Informação terá que gerir para que a equidade social e a dignidade humana saiam das publicações produzidas pelas mídias, grupos sociais e encontrem o verdadeiro amparo nas práticas inclusivas, humanas e fraternas.

Os desafios das sociedades modernas não podem mais silenciar as vozes dos esquecidos e marginalizados que sobrevivem às situações miseráveis e desumanas.

A Sociedade da Informação tem aberto as fronteiras do conhecimento com o uso e as facilidades delas oriundas, evoluindo e melhorando, por exemplo, os transportes, a saúde, as comunicações em geral e a educação. No entanto, é preciso que o respeito e a consciência em relação ao outro sejam fatores determinantes para o desenvolvimento da sociedade sem que a dignidade humana seja subjugada e esquecida, enfatizando os assuntos étnico-raciais, onde o negro (principalmente) ainda enfrenta grandes desafios para se manter ou ser inserido na Sociedade da Informação e conquistar a tão sonhada dignidade humana.

De acordo com Émerson Penha Malheiro (2016, p. 228): quando o ser humano descobrir seu verdadeiro valor e perceber a devida necessidade de colaboração mútua evitará diversas espécies de práticas que são enormemente lesivas à sociedade da informação.

Seguindo o raciocínio de Emerson Malheiro, entendemos que há séculos comportamentos lesivos a uma parte da sociedade humana trouxeram apenas repressão, escravidão, marginalização, preconceito e racismo que por sua vez levaram milhões de pessoas ao aprisionamento motivado pelo ódio, pelas desigualdades sociais e pelas amarras do poder e da dominação. Por conseguinte, é urgente o surgimento de novos comportamentos e ações que vislumbrem e transformem o passado injusto em um presente digno e livre das mazelas do preconceito, das discriminações e do racismo.

Poderão, finalmente, as mudanças trazidas pela era digital e as tecnologias da informação e comunicação produzir efeitos sobre o racismo e o preconceito?

As novas tecnologias propiciam muitas facilidades que auxiliam em todas as áreas, otimizando o tempo, simplificando processos e tornando as coisas muito mais dinâmicas na vida das pessoas e das empresas. Mas não é só isto. Temos ainda as grandes mudanças sociais que por sua vez têm trazido aos negros (no caso do Brasil) e às outras raças (os judeus, os povos indígenas, os árabes, os venezuelanos, entre outros) que também conheceram os efeitos negativos da discriminação e do preconceito, o vislumbre de resultados positivos a partir dos novos meios de comunicação e expressão. Neste caso, a Internet tem se tornado uma importante porta para a continuidade da história ligada às questões étnico-raciais. Pois, apesar de ser um local onde o discurso de ódio encontra seus pares, também permite os diálogos pacíficos, as discussões democráticas e, sobretudo a

conscientização de um novo modelo de sociedade.

Vivenciando o começo de uma nova história a partir da Sociedade da Informação. Tudo isto com o uso da Internet. Barreto Junior (2013, p. 116) considera:

Com a Internet a lógica é subvertida. Cria-se, no cidadão usuário da rede, um poderoso pólo ativo na produção e disseminação de informações e de conteúdo, em escala planetária. Esses teores são relacionados aos mais diversos assuntos e desde a cultura, religião e lazer, até mesmo em relação à política, cidadania e agendas globais, tal como a luta pela disseminação da democracia, educação ambiental e liberdade de disseminação de informações.

Como vimos as novas tecnologias presentes na sociedade da informação muito tem contribuído para o surgimento de um novo cidadão neste mundo. Destacando-se os que sofrem preconceitos a partir de sua raça, etnia, crença ou cor da pele. Tornando-se fortalecidos em uma luta de resistência e empoderamento.

3.3 Resistência negra e a tecnologia

O engajamento político-social contra o racismo é crescente nas redes sociais, merecendo um papel de destaque em tal crescimento, a participação dos influenciadores digitais, jovens engajados politicamente com voz crítica e ativa.

Neste cenário, podemos citar a cientista política e influenciadora digital Naila Neves, que em entrevista ao portal da revista Exame, relatou que:

[...] — Houve um encontro de duas estratégias: o acesso aos espaços de poder para produção e a internet como uma ferramenta para potencializar. Nas redes, temos o Black Twitter e fora delas, há outros movimentos como, por exemplo, se um rapaz é assassinado na favela e tentam associá-lo ao crime, as mães se posicionam e mobilizam a comunidade para mostrar que aquela pessoa não tinha nada a ver. No meu caso, eu falando sobre isso, aqui na minha cidade, serei silenciada. Na internet, eu tenho uma rede ao meu lado.[...]

Nota-se a importância dos jovens influenciadores digitais para o debate democrático expondo suas ideias e posições políticas e ajudando na disseminação de conteúdos que combatem o racismo. Sob este mesmo prisma, podemos considerar que a internet permite a organização de debates, assim como, evidencia notícias que anteriormente seriam rapidamente esquecidos (Ex: casos de homicídios de jovens negros, episódios de intolerância religiosa e as incontáveis ocorrências de violência vivida pela população negra).

Cabe destacar, o papel das redes sociais na propagação de conteúdo e disseminação de políticas de combate ao racismo. De acordo com um estudo realizada pela fundação Seade em parceria com o Cetic.br/NIC.br (dados de 2019), a forma de acesso à internet da população de maior vulnerabilidade social, ocorre por intermédio do celular, ou seja, meio de comunicação com maior incidência do uso das redes sociais:

[...] A forma de acesso à rede é também diferenciada segundo o grau de vulnerabilidade social da população. Entre os moradores de áreas de alta vulnerabilidade social, 67% se conectaram à rede exclusivamente pelo telefone celular, contra 45% dos residentes em áreas de baixa vulnerabilidade social. Essa desigualdade é ainda maior na Região Metropolitana de São Paulo: enquanto 61% dos usuários residentes em áreas de baixa vulnerabilidade acessaram a rede por meio de celulares e computadores, na alta vulnerabilidade 70% o fizeram somente a partir de telefones celulares. [...]

Assim, ao considerarmos a produção de conteúdo dos influenciadores digitais por intermédio das redes sociais, verificamos que estas ideias chegam aos indivíduos mais vulneráveis que por sua vez são influenciados pela produção desses influenciadores.

Mas, não é só isto. Temos ainda o efeito do Ciberativismo, matéria explorada por Eliani de Fátima Covem Queiroz (2017), em seu artigo Ciberativismo: A Nova Ferramenta Dos Movimentos Sociais. No referido artigo, Eliani Queiroz cita o conceito apresentado por Livia Moreira Alcântara:

[...] O ciberativismo possui diversas noções, conceitos e variáveis afins tratados como sinônimos, como ativismo midiático, ativismo digital, novo ativismo, novíssimos movimentos sociais, *click-*ativismo, hacktivismo, *smart mobs*, ativismo eletrônico, desobediência civil eletrônica, ciberguerra, *netwar*, guerrilha de comunicação, dentre outros.

Neste cenário podemos considerar que os influenciadores digitais negros, são ciberativistas, realizando um imenso trabalho de disseminação das pautas raciais, fundamentais para a sociedade brasileira.

Os pesquisadores Talita Guimarães da Silva e Tarcísio Torres Silva (2019), no artigo Black Lives Matter: o uso de dispositivos móveis no registro, denúncia e mobilização contra a violência racial nos Estados Unidos, concluíram uma ampla pesquisa sobre a importância dos smartphones no registro da violência contra negro norte-americano. Trata-se de um trabalho que estuda os três vídeos realizados por intermédio de *smartphones*, onde foi registrada a violência de policias americanos contra negros. Suas cenas percorreram o mundo

rapidamente, sendo este um exemplo de “midiatização da sociedade atual”, de “emergência de movimentos de ativismo e de resistência negra”.

Empregando a tradução apresentada no artigo dos autores acima citados, podemos definir *Black Lives Matter* como:

“*Black Lives Matter* é um movimento americano de resistência contra a violência racial sofrida por negros nos Estados Unidos e no resto do mundo. O movimento nasceu após a morte de Trayvon Martin, de 17 anos, que foi morto em 26 de fevereiro de 2012 e seu agressor inocentado após alegar legítima defesa. O movimento questiona o papel do Estado diante dos episódios de violência racial e exigem empoderamento e dignidade à população negra como um todo (homens, mulheres, a comunidade LGBT e trans). [...]”

Naquele momento, o movimento *Black Lives Matter* retorna à cena principal da política social dos Estados Unidos, ocorrendo uma onda de protestos antirracistas. Que por sua vez percorreram o todo o planeta. Fato praticamente impossível sem a presença da Internet e das redes sociais. Compreendendo-se então que as manifestações antirracistas de 2020 estão profundamente ligadas ao ciberativismo. Afinal, são amparadas nas cenas de violência brutal apresentadas no vídeo que por sua vez trafegou pelas redes sociais.

É importante ainda destacar a criação da rede social *Black e Black*, criada por Celso Athayde, executivo do *Favela Holding* na Sociedade da Informação. Sendo uma rede social que, na visão do idealizador, é um espaço onde as pessoas negras podem compartilhar suas ideias, visões políticas, experiências de vidas, atitudes e comportamentos. Tudo em ambiente livre de hostilidades. Destaca-se ainda que esta rede social (*Black e Black*) surgiu com uma denominação em inglês, para facilitar a inserção de indivíduos estrangeiros, tendo como foco o acolhimento em um espaço para interação entre todos.

3.4 Desigualdades sociais, racismo, economia e direito na era informacional

Com as transformações trazidas pela era digital e com as tecnologias de informação e comunicação as mudanças no cotidiano das pessoas e de empresas foram muito significativas. Mas como àqueles que ainda hoje sofrem com os efeitos de uma história de preconceitos, racismos e diferenças sociais poderão usufruir de todas as transformações trazidas pelas novas ferramentas tecnológicas?

Silvio Almeida (2020, p. 62) ao discorrer sobre suas percepções explica que a segregação racial não oficial entre negros e brancos que vigora em certos espaços sociais desafia as mais diversas explicações. Eis algumas delas:

1. pessoas negras são menos aptas para a vida acadêmica e para advocacia;
2. pessoas negras, como todas as outras pessoas, são afetadas por suas escolhas individuais, e sua condição racial nada tem a ver com a situação socio-econômica;
3. pessoas negras, por fatores históricos, têm menos acesso à educação e por isso, estão alocadas em trabalhos menos qualificados, os quais, conseqüentemente, são mal remunerados;
4. pessoas negras estão sob o domínio de uma supremacia branca politicamente construída e que está presente, em todos os espaços de poder e de prestígio social.

Na busca por um entendimento relacionado ao racismo e ao preconceito podemos dizer o seguinte:

Racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertençam. O racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em esteriótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e infiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos (ALMEIDA, 2020, p. 32).

Vimos que apesar dos diversos matizes conceituais relacionados ao racismo e preconceito racial, um fato é notório quando o assunto é a cor da pele, a etnia ou raça: negros não estão ocupando os ambientes e espaços de poder na sociedade. Não ocupam cadeiras na magistratura, não estão na Academia, não possuem grandes escritórios de advocacia, não estão em grandes universidades. Em contrapartida são seguranças, empregados domésticos, faxineiros, porteiros ou simplesmente estão aumentando as estatísticas do sistema prisional.

Curiosamente os negros e pardos também vivem em locais de péssimas condições de moradia, poucos bens e serviços públicos. Segundo o IBGE (2019, p.12) a população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca, no que tange às dimensões contempladas pelos indicadores do mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e representação política.

Temos presenciado grandes mudanças sociais quando tratamos dos efeitos negativos relacionados à raça e etnias. Sendo considerável a contribuição que a Sociedade da Informação apresentou nos últimos anos com a força dos grupos outrora segregados, hoje, reunidos em importantes grupos sociais fortalecendo ideias, discutindo problemas e buscando soluções. Com estas mudanças, um novo mercado começou a repensar suas estratégias de sobrevivência. Afinal, percebeu-se que a população negra e parda possui um grande potencial de consumo e, portanto, contribui para o crescimento da economia através deste consumo.

De acordo com a Agência Brasil, em matéria publicada em 02/07/2020, informa por meio de pesquisa realizada que de três a cada quatro mulheres, negros e pessoas das periferias, das classes C, D e E relatam que sofreram discriminação e constrangimento em comércios, apesar de juntos representarem 80% das intenções de compra no Brasil. Significando que um novo olhar sobre este segmento da sociedade precisa ser considerado para a geração de novos negócios e fortalecimento da economia, tornando esta mais inclusiva.

Se os efeitos étnico-raciais marcaram a história de forma negativa, afetando a vida e a liberdade de milhões de pessoas por meio da injustiça social, o Direito poderá, como um importante instrumento da sociedade contribuir para que os abismos causados pelo controle e poder de grupos minoritários deixem de existir dando lugar a uma sociedade mais justa, digna e igualitária, desenvolvendo relações onde os verdadeiros laços sejam fortalecidos não a partir da dominação e do poder, mas, do uso de regras e comportamentos baseados no respeito, na justiça e na soberania.

Marco Antonio Barbosa (2012, p.133), leciona com muita propriedade que:

O Direito deve ser compreendido também como complacente e dotado de certa amplitude, dado que mesmo as normas, até mesmo as estatais não são estáticas, estando sujeitas a negociações entre as partes, durante e mesmo depois do conflito ou mesmo da decisão.

Aproveitando a ótica de Barbosa no que se refere ao Direito e sua amplitude, podemos entender que juntamente com os novos mecanismos, ferramentas, espaços e comportamentos surgidos na era informacional os preconceitos e discriminações provenientes dos efeitos étnico-raciais que há séculos segregam os indivíduos negros terão que evoluir e se transformar para

atuar contra os abusos da dominação e seus mecanismos na sociedade, desta vez, a informacional. Tornando-se, por fim, um verdadeiro e eficaz instrumento de combate ao preconceito, ao racismo e, principalmente aos efeitos nefastos ocasionados pela distinção de cor, raça, e etnia.

4. considerações finais

Este artigo procurou apresentar os efeitos étnico-raciais na Sociedade Informação, sem ter a pretensão de chegar às conclusões finais. Expôs situações já conhecidas de todos em nossa sociedade. Observando-se que o preconceito e a discriminação continuam sendo os responsáveis pelas grandes diferenças sociais existentes (ainda) nos tempos atuais. No entanto, importantes transformações estão ocorrendo em função das novas tecnologias presentes na Sociedade da Informação, pois se antes o preconceito era velado e encoberto pela ilusão do Brasil viver o mito da democracia racial, hoje, com o uso das ferramentas tecnológicas e do uso massivo das redes sociais, grupos considerados marginalizados pela cor da sua pele, sua raça e etnia passaram a experimentar uma nova forma de comunicação e empoderamento¹³⁰ que revelaram e revelam a dura realidade de milhões de pessoas que vivem uma segregação racial não oficial.

Com a Sociedade da Informação, um novo cenário passou a ser estruturado utilizando novas e rápidas formas de comunicação, alcançando e permitindo que pessoas antes invisíveis se manifestem e passem a ter voz e presença. Podendo assim, construir uma nova sociedade inserida em um espaço social já existente, onde até então viviam silenciados e distantes dos direitos fundamentais.

É evidente que o processo de transformação em uma sociedade é algo complexo e exige tempo. Porém a resistência por parte daqueles que foram

¹³⁰Ação coletiva desenvolvida por parte de indivíduos que participam de grupos privilegiados de decisões. Envolve consciência social dos direitos individuais para que haja a consciência coletiva necessária e ocorra a superação da dependência social e da dominação política. É um processo pelo qual as pessoas aumentam a força espiritual, social, política ou econômica de indivíduos carentes das comunidades, a fim de promover mudanças positivas nas situações em que vivem. Implica um processo de redução da vulnerabilidade e do aumento das próprias capacidades de desenvolvimento humano sustentável e a possibilidade de realização plena dos direitos individuais. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empoderamento/> Acesso em 31 out.2020.

esquecidos e subjugados pelo Estado ao longo história, hoje encontra proteção não apenas no texto constitucional de 1988, mas também na resiliência dos que fazendo uso de instrumentos tecnológicos começam a se libertar do cativeiro da escravidão no qual estavam e ainda estão inseridos, passando a vislumbrar um espaço onde a dignidade humana não seja tão somente uma utopia preconizada na Constituição Federal de 1988, mas uma realidade ao alcance de todos, independente da raça, cor, etnia ou religião, tendo, por fim, um efeito mais positivo nas futuras gerações.

Conclui-se que consideráveis avanços vêm sendo realizados a partir do ingresso das sociedades humanas na era informacional, ocorrendo importantes transformações relacionadas aos assuntos e efeitos étnico-raciais. Porém, ainda estamos no começo de um longo caminho que precisa ser percorrido por todos, independente da cor, raça ou etnia. Sendo o Direito um importante instrumento para aplicação das leis buscando, sobretudo, o equilíbrio social, a paz e principalmente a dignidade humana. Fazendo com que os novos efeitos surgidos com a Sociedade da Informação sejam mais positivos do que negativos, principalmente quando se trata de desigualdades marcadas pelo racismo e o preconceito racial.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. 4ª Reimpressão. São Paulo, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa mostra que preocupação com diversidade gera lucro às empresas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/pesquisa-mostra-que-preocupacao-com-diversidade-gera-lucro-empresas>. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 out 2020.

BARBOSA, Marco Antônio. Pluralismo jurídico na sociedade da informação. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça** – Ano 6, n. 20, p. 114-134, jul-set.2012.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. In **O direito na Sociedade da Informação III. A evolução do direito digital**. Atlas Editora. São Paulo, 2007.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados 17 (49), 2003

Fonte: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf> - Acesso em 18 out.2020.

_____. Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Portal Geledés.

Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero> .

Acesso em 03 nov.2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. 21ª ed, revista e ampliada. Paz e Terra, São Paulo, 2020.

EXAME.com. **Como influenciadores negros informam e combatem o racismo em redes sociais**. Disponível em: <https://exame.com/casual/como-influenciadores-negros-informam-e-combatem-o-racismo-em-redes-sociais/> - Acesso em 18 out.2020.

IBGE - Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica.

Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf.

Acesso em: 30 out.2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Paz e terra, 9ªe. São Paulo/Rio de Janeiro, 2020.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O longo combate às desigualdades raciais**. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=711. Acesso em 23 out. 2020.

MALHEIRO, Émerson Penha. Direitos humanos na sociedade da informação.

Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n.1, p.218-230 jan/jun/2016. Disponível em:

<file:///F:/Prof%20Emerson%20Malheiro/Artigo%20Prof%20Emerson%20Malheiro%20Direitos%20Humanos%20na%20Sociedade%20da%20Informacao.pdf> . Acesso em 28 out.2020.

MICHAELIS.com.br. **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**.

Significado de empoderamento. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empoderamento/>. Acesso em: 31 out.2020.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp->

<content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em 22 out.2020.

MUNANGA, Kabengele Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia..**Portal Geledés**. Entrevista Publicada em 21/09/2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/kabengele-munanga-uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia/>. Acesso em: 22 out. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. Atlas. São Paulo, 2007.

QUEIROZ, Eliani de Fátima Covem. Ciberativismo: A Nova Ferramenta Dos Movimentos Sociais publicado em jun.2017 para **Revista Panorama - PUC Goiás**. <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/5574> Acesso em: 19 out.2020

RIBEIRO, Djamila. **O feminismo no Brasil: Um papo com Djamila Ribeiro**. Disponível em:https://www.geledes.org.br/o-feminismo-no-brasil-um-papo-com-djamila-ribeiro/?gclid=CjwKCAjwz6_8BRBkEiwA3p02Vc_tgEoE8FtsJX55AZQi1K4jRWODvxQnF_HnPTOkrvsBetlu-LvyWBoC3moQAvD_BwE – Acesso em 18 out. 2020.

SEADE. Estudo inédito aborda acesso à internet da população paulista. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/estudo-inedito-aborda-acesso-a-internet-da-populacao-paulista/> - Acesso em 18 out.2020.

SILVA, Talita Guimarães. SILVA, Tarcísio Torres. Black Lives Matter: o uso de dispositivos móveis no registro, denúncia e mobilização contra a violência racial nos Estados Unidos. **Aurora Revista de arte, mídia e política**. v.11, n.33, p. 38-55, out.2018-jan.2019, São Paulo. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/32577/27271> - Acesso em 25 out. 2020

UOL. Estadão conteúdo. Por Daniela Amorim e Vinicius Neder. Matéria publicada em 06/11/2019 às 14h39. Rio de Janeiro. **Negros tem mais dificuldade de obter emprego e recebem até 31% menos que brancos** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/11/06/negros-tem-mais-dificuldade-de-obter-emprego-e-recebem-ate-31-menos-que-brancos.htm>. Acesso em: 23 out. 2020.

VALOR.globo.com. **IBGE: Dos 13,5 Milhões vivendo em extrema pobreza. 75% são pretos ou pardos**. Por Bruno Villas Boas 13/11/2019 - 10h30. Disponível em : <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/13/ibge-dos-135-milhoes-vivendo-em-extrema-pobreza-75percent-sao-pretos-ou-pardos.ghtm..> Acesso em: 23 out 2020.

9. COMO O CROWDFUNDING INFLUENCIA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS.

AS OR CROWDFUNDING INFLUENCE TO DISSEMINATION FAKE NEWS IN BRASILIAN ELECTIONS.

Ellen Amaro Rocha

Técnica Gráfica pelo SENAI -SP; Bacharel em Desenho Industrial pela FMU; MBA em Marketing pela UNINOVE; Pós Graduada em Gestão Pública Municipal pela UNIFESP e Graduada em Direito pela FMU. São Paulo – SP, Brasil.
e_ear@hotmail.com

Monique da Silva Losano

Biomédica pela UNIP, Pedagoga pela Uninove, Tecnóloga em Gestão Pública pela Universidade Anhembi Morumbi; Pós Graduada em MBA Marketing e Vendas e Psicopedagogia Institucional pela FMU, Graduada em Direito pela FMU e Mestranda em Governança e Gestão da Educação pela UCES. São Paulo – SP, Brasil. moniquelosano@hotmail.com

Katiuska Waleska Burgos General

Graduada em Letras - Inglês/Português pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (2003), com pós graduação em Letras - Espanhol pela Universidade Gama Filho. Autora, tradutora e revisora de livros didáticos. Lecionou para os cursos de Espanhol e Administração na Universidade Estácio de Sá (Ibiúna e Cotia, SP). Atualmente cursa Bacharelado em Direito na Universidade do Vale do Itajaí.

Resumo: Este artigo traz uma análise da Resolução nº 23.607 de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral sob a nova forma de contribuição e doação a partidos políticos do qual denominamos *Crowdfunding*, influenciando assim na comunicação e no marketing das campanhas eleitorais, além da disseminação das informações e as *Fakes News*, sobre os candidatos eleitorais nas eleições brasileiras, focando sempre o quanto influencia a democracia todo processo das falsas informações e seus financiamentos. A metodologia adotada foi a pesquisa sobre o assunto no Brasil e no mundo fazendo uma relação entre os métodos tecnológicos de financiamentos, doações e informações através das plataformas digitais, do qual conclui-se que não há separação entre valores, doações e dissipação de informação entre as redes mais utilizadas nas campanhas eleitorais, uma vez que podemos disparar uma campanha falsa através de patrocínio ou mesmo a contratação de profissionais que o façam rapidamente.

Palavras-Chave: *Crowdfunding*, *Fake News*, Eleições.

Abstract: This article presents an analysis of Resolution No. 23,607 of 2019 of the Superior Electoral Court in the new form of contribution and donation to political parties which we call *Crowdfunding*, thus influencing the communication and marketing of electoral campaigns, in addition to the dissemination of information and *Fakes News*, about the electoral candidates in the Brazilian elections, always focusing on how much democracy influences the

whole process of false information and its financing. The adopted methodology was the research on the subject in Brazil and in the world making a relation between the technological methods of financing, donations and information through digital platforms, which concludes that there is no separation between values, donations and dissipation of information between the most used networks in electoral campaigns, since we can launch a false campaign through sponsorship or even hiring professionals who do it quickly.

Keywords: *Crowdfunding, Fake News, Elections*

Introdução

Observando o cenário das últimas eleições em todo o mundo, notou-se que o desenvolvimento da tecnologia vem trazendo, cada vez mais, uma influência muito grande nos resultados eleitorais perante a disseminação de informações, principalmente as falsas, das quais chamamos de *Fake News*, transmitidas principalmente por plataformas digitais, aplicativos de mensagens entre outros. Todavia, é de que conhecimento geral que toda campanha eleitoral necessita de um investimento financeiro, e com o advento da tecnologia, as mesmas plataformas que dissipam as informações falsas, arrecadam as verbas ou doações para campanhas, fazendo com que analisemos como o *Crowdfunding* pode influenciar nas *Fakes News* das campanhas municipais de 2020.

1. Eleições e Plataformas Digitais

Tendo em vista a transparência e a legitimidade das doações em todo país, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visa disciplinar a arrecadação de gastos e recursos por partidos políticos a candidatos em campanha eleitoral, bem como a prestação de contas à justiça. As doações foram normatizadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições da Lei nº 9.504/1997, a Lei dos Partidos Políticos nº 9.096/1995 e do Código Eleitoral Lei nº 4.737/1965, além da Constituição Federal, tornando os recursos financeiros legais, conforme as leis, normas e regras dispostas no TSE.

O Art. 3º da Lei 23.607 de 2019 afirma que a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais de qualquer natureza deverá observar alguns requisitos onde os candidatos precisam efetuar o registro da candidatura; a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); abertura de conta

bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução. Na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet será pautado pela Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b". Lembrando que em seu no Artigo 4º, estipula-se o limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

Vivemos em constantes transformações e desde o ano de 2000, parece que a tecnologia nunca evoluiu tanto quanto a partir de 2015. Cada vez mais utilizamos o celular como forma de pagamento, conversas, informações, compras entre outros. Segundo Neil Patel, o maior “influenciador” especializado na área de comunicação, marketing e designer do ano de 2020, afirma em seu site que:

Plataformas digitais são modelos de negócios que funcionam por meio de tecnologias. Trata-se de um ambiente online que conecta quem produz a quem consome, permitindo uma relação de troca, muito além da simples compra e venda. Podem ser usadas para trabalho, lazer e entretenimento. (Fonte: <https://neilpatel.com/br/>)

Consideramos então como plataforma digital todo e qualquer programa que se possa informar, transmitir e reproduzir uma informação, bem como fazer atividades como compras e pagamentos. Sendo o sistema político um conjunto de doutrinas que de modo geral são persistentes, explicando de modo justificativo a liderança no sistema, a política tem como primazia a liderança e a legitimidade, do qual não é vista nas plataformas digitais, aqui tratadas como redes sociais de comunicação. Hoje existe diversos estudos na área de comunicação que têm se concentrado, por exemplo, em analisar o impacto das novas tecnologias na comunicação política e no debate público em torno de temas ligados à política que buscam compreender os discursos e as ações dos políticos e seus partidos em diversas mídias de comunicação (PFETSCH, 2011; SVENSSON, 2011).

Atualmente, quase todos os países do mundo vêm utilizando-se de todas as plataformas digitais, principalmente as consideradas redes sociais, para construção do que chamamos de “*Personas Políticas*” que determina como personalidade o indivíduo, apresentando-se aos outros como real, mas que na verdade, é uma variante às vezes muito diferente da verdadeira identidade da pessoa que ali está por de trás da plataforma, contribuindo com a dissipação de ideais de todo os tipos, incluindo as manipuladas e as *Fakes News*, além da captação de eleitores. Prova-se que não existe, talvez, o eu verdadeiro, mas sim um personagem disposto a plantar o ódio ou mesmo informações que possam prejudicar uma trajetória de sucesso de um candidato eleitoral. Ressalvo que é sob esta lógica de populismo digital que a raiva e o ódio são produzidos, através da expressão de sentimentos negativos, criando e unindo pessoas com mesmo objetivos, portanto, ao contrário do que se pensa, em plataformas digitais separar doação de informação, se torna essencial para garantir a legitimidade e a primazia da campanha eleitoral, cumprindo assim sua função em sistema eleitoral.

Desde que se haja uma democracia em que líderes são escolhidos através de voto, é natural do ser humano contradizer a escolha, bem como trazer indagações sobre a legitimidade do voto, do processo, e das pessoas que ali estão para um bem comum. Porém, sabe-se que desde 2010 a tecnologia vem se fazendo presente em todo processo eleitoral, diminuindo assim ao máximo o contato humano na contagem dos votos, na apuração dos resultados e até no processo candidatura de políticos para seus respectivos cargos.

Após as eleições presidenciais de Donald Trump nos Estados Unidos da América em 2016, onde as *Fakes News* tornaram grandes proporções, e da constatação de que ninguém mais consegue ficar sem comunicação instantânea através de celulares, computadores, televisões e outros aparelhos altamente tecnológicos; as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, trouxe discussões acerca desta imparcialidade, neutralidade em que as urnas eletrônicas possuem em nossas eleições, gerando assim diversos posts (divulgação de imagem, vídeo ou texto nas redes sociais) onde o então candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro chamou de “a verdade” sobre as eleições em suas redes sociais.

Pensando nesta disseminação de notícias falsas o TSE nas eleições de 2020 fechou parceria com as principais plataformas utilizadas no país para evitar o contágio das *Fakes News*, nota-se que ao considerarmos plataformas digitais, estamos falando de aplicativos (App's) e sites de redes sociais, como Twitter, WhatsApp, Telegram, Facebook, SMS entre tantos outros que existem no mercado, onde uma informação viraliza em segundos, sendo ela correta ou não. Vejam algumas destas parcerias e ações:

- - *WhatsApp*: criação de um formulário para denunciar contas suspeitas ou falsas; suspensão das contas nas redes sociais; criação Chatbot (programa de computador que tenta simular um ser humano na conversação com as pessoas) no WhatsApp Business, desenvolvida gratuitamente, sem custos para o tribunal.
- - *Facebook*: disponibilização da ferramenta “*Megafone*” para divulgação, nos dias anteriores à eleição, de mensagens aos usuários brasileiros sobre as eleições de 2020, especialmente acerca da organização e das medidas de segurança sanitária no dia da votação.
- - *Instagram*: criação de desenhos, emoticons, stickers com a temática das eleições municipais; cursos on-line que capacitaram servidores e colaboradores do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre as medidas de combate à desinformação adotadas pela plataforma e como atuar e promover a comunicação sobre os processos eleitorais.
- - *Google*: inclui o acesso à informação oficial e de utilidade pública para as Eleições 2020; respostas às dúvidas frequentes sobre como tirar o título de eleitor, como votar em um ano de pandemia, além dos cuidados sanitários que devem ser adotados em favor de uma eleição segura em painéis disponíveis na internet e no Youtube.
- - *Twitter*: criação de um recurso no campo de busca da plataforma que sempre que for feita uma pesquisa por temas relacionados às eleições, o primeiro resultado, será uma notificação e o acesso a uma página do TSE com informações úteis sobre a organização das Eleições 2020, além de vincular emojis, desenhos a hashtags temáticas do período eleitoral, os emojis, desenhos serão ativados com o uso da hashtag #Eleições2020.

- - *Tik Tok*: criou-se uma página para centralizar informações confiáveis sobre as Eleições Municipais de 2020. Também forneceu capacitações à equipe de Comunicação do TSE sobre a melhor utilização da plataforma, dando todo o suporte necessário para a produção de vídeos na linguagem ideal para os usuários da rede.

2. *Crowdfunding* e a Democracia

Crowdfunding é um termo que determina um financiamento coletivo que consiste na obtenção de capital de interesse coletivo por particulares através de formas múltiplas de financiamento e doação. O termo é muitas vezes usado para descrever especificamente ações na internet com o objetivo de arrecadar dinheiro para artistas, jornalismo cidadãos, pequenos negócios de empresas emergentes, iniciativas de software livre, filantropia e ajuda a regiões atingidas por desastres, entre outros. Não deixando de lado as campanhas eleitorais no país. Podemos compará-los com as “vaquinhas” online.

A abordagem sobre democracia e capital político no meio eleitoral é algo muito complicado, ainda mais quando o assunto está em época de campanha. Vale frisar, que além da desigualdade de disputa entre candidatos, por conta da distribuição do fundo eleitoral e a arrecadação do *Crowdfunding* estamos vivendo a “virulência das *Fakes News*”.

A utilização cada vez mais comum das redes sociais e suas comunidades em forma de apoio e divulgação política pode ser influenciada por questões ideológicas. Em um contexto mundial, um bom exemplo é a utilização mais intensa das redes pelos partidos populistas na Alemanha, quando comparados aos partidos adversários (KRATZKE, 2017).

Os usuários dessas redes e seguidores dessas comunidades geralmente têm perfis bem definidos, como no caso dos adolescentes austríacos que seguem os partidos populistas. Características orientadas para o comportamento foram mais fortemente relacionadas ao seguimento de partidos populistas. Em termos demográficos, foram encontradas evidências de que estudantes com menor

escolaridade e homens tinham maior probabilidade de seguir os partidos populistas (HEISS & MATTHE, 2017).

Em período de campanha eleitoral é possível verificar que candidatos e partidos políticos ao invés de divulgarem seus planos de governo, suas qualidades, suas propostas, façam trocas de acusações sobre ideologias, envolvimento em esquemas de corrupção etc., isso quando ocorre debates, quando então em 2018 o candidato a presidência da República Jair Messias Bolsonaro compareceu a apenas dois debates e resolveu não participar de mais nenhum. Este ano em 2020, as eleições municipais de São Paulo tiveram apenas um debate e as emissoras de televisão suspenderam sem um motivo plausível o porquê do cancelamento dos outros debates.

Para se fazer política com democracia, precisamos da nossa liberdade de manifestação de pensamento, debate ou discussão política, afinal, os eleitores querem um programa eleitoral em que a moralidade e a ética se façam presentes, enfraquecendo uma campanha repleta de ataques pessoais à honra dos candidatos, que não extrapole os limites impostos pela legislação eleitoral e constitucional com propagandas difamatórias, alegando fazer jus à liberdade de expressão e que se durante o processo eleitoral isso ocorrer deve-se gerar uma série de sanções, dentre eles, o direito de resposta, multa, adequação ou retirada de propaganda etc., posto que essa liberdade não é irrestrita à medida que atinge a dignidade do outro.

Todavia, na falta de informações de alguns meios midiáticos e o uso excessivo de outros, tornou-se uma prática muito prejudicial ao eleitor devido à velocidade em que a tecnologia dissemina tudo isso. O uso das redes sociais que possibilitam a disseminação dessas informações estão cada vez mais distorcidas, polarizando e gerando ódio entre as pessoas.

As *Fake News*, a instauração do ódio e a polarização política acabam por gerar um impacto muito grande na democracia causando prejuízos inestimáveis na legitimidade das eleições e na manutenção da democracia, pois, muitos eleitores, não sabem diferenciar o que é uma informação verdadeira de uma

informação falsa, e logicamente isso influencia no momento de realizar arrecadação por meio de doação virtual.

Vale ressaltar que a falta de maiores informações e detalhes a respeito do que é o *Crowdfunding* para toda a população geram dúvidas e desconfianças em meio ao cenário político atual, pois houve uma mudança repentina na legislação eleitoral e a população em sua minoria soube dessas mudanças.

Entretanto, em meio a tantos escândalos de corrupção que assolam o país e a polarização política exagerada, proveniente de uma população descontente e descrente em geral, muitas vezes o eleitor acaba se tornando desestimulado a fazer suas doações, pois os valores distribuídos a título de financiamento especial de financiamento de campanha (FEFC) é milionário e fica concentrado na “mão” de poucos, o que geram grande revolta nas pessoas.

3. Milícias Digitais

Foi autorizado diversas diligencias no inquérito 4781, inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno da Corte Suprema, em que trata de investigar as *Fakes News*, onde falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e diversas outras infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros; e a investigação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

As investigações levam a crer na existência de uma associação criminosa que se dedica as *Fake News* com conteúdo de ódio e ataques a democracia. As investigações tendem a apresentar que os financiadores desses ataques são pessoas e empresários que fornecem recursos suficientes para essa organização criminosa atuar, inclusive divulgando e disseminando notícias ofensivas e fraudulentas por intermédio de publicações, dando impulsionamento em redes sociais através do envio pago, atingindo um público de milhões e milhões de pessoas em segundos, conforme as plataformas nos informam, de maneira a

expor a perigo e lesão a independência dos poderes e o Estado de Direito. Ainda assim, os partidos e candidatos podem ir em busca da contratação de ferramentas auxiliares e aplicativos para que suas postagens tenham maior alcance nas redes sociais dentro das regras do bom uso da informação; bem como assessorias de comunicação, marketing e imprensa que fiscalizam toda informação antes de distribuí-la em massa.

O *Crowdfunding* eleitoral, somado a ampliação das estratégias de marketing digital, à diminuição da propaganda eleitoral de rua, juntamente com as modificações decorrentes da Lei n.13.165/2015, à redução e limitação dos tetos de gastos eleitorais (Lei n.13.165/2015 e Lei n.13.488/2017), ao uso intenso das redes sociais, à permissão para impulsionamento de campanha eleitoral na internet (Lei n.13.488/2017), à manutenção da proibição de doações por pessoas jurídicas, ao fundo eleitoral cuja distribuição aos candidatos está atrelada a critérios legais e partidários (Lei n.13.488/2017), permitirá que novos nomes, sem histórico político, tenham chance de obter arrecadação para suas campanhas de modo mais rápido e direto.

Essa associação criminosa, chamada até então de “milícias digitais”, tem como objetivo, há alguns anos, realizar uma enorme lavagem de dinheiro, principalmente por meio de cursos, eventos (lives, webinar, talk show, etc) online, além da criação, divulgação de sites específicos para o *Crowdfunding*, conforme afirma o Ministro Alexandre de Moraes, relator das investigações no Superior Tribunal Federal. O Ministro reitera que a elaboração e distribuição de cursos, eventos, e o desenvolvimento de sites para as vaquinhas virtuais, que captam as doações, são formas pelas quais milhões e milhões de dinheiro estão sendo lavados. Ele descreveu como são feitas as doações durante estes eventos, sempre no mesmo valor e dentro do limite permitido para escapar de fiscalização. Em regra, se faz essa lavagem e acaba limpando esse dinheiro, que retornará em regra como doações, inclusive eleitorais. Moraes reconhece que a investigação continua fazendo o cruzamento de dados entre os órgãos competentes e as redes sociais, para chegar a novas etapas e que esse mapeamento é importante para que a Justiça Eleitoral possa coibir esse tipo de mecanismo de patrocínio as *Fake News* e ações inerentes as campanhas partidárias.

Ao longo das últimas campanhas, o tema fraude foi diversas vezes discutido, comentados, como mostra a divulgação de 05 de setembro de 2018, o então candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro, posta um vídeo em que fala sobre o tema. Ao divulgar para seus seguidores, anuncia “Mais verdades sobre a possibilidade de fraudes nas urnas eletrônicas”. Ao ter conhecimento de todo processo digital das urnas, das redes sociais, e ao enfatizar o “mais verdades”, no plural, Jair Messias Bolsonaro fez com que seus eleitores, à época, conjecturem em suas verdades, dele então, onde o espargimento da informação falsa e as fraudes nas urnas sejam realmente possíveis através de financiamentos de pessoas contrárias a ele.

Toda polarização da política brasileira e os diversos escândalos de corrupção e o envolvimento da pretensão de tentativa de intervenção na polícia judiciária para obter acesso a informações e investigações, buscando transformá-la em polícia política, fez com que gerasse o Inquérito nº 8802 (BRASIL, 2020c), sob relatoria do Ministro Celso de Mello, no Supremo Tribunal Federal, reabrindo a discussão a respeito da constituição e o crescimento das nomeadas milícias digitais, jogando luz sobre seu braço executivo, o apelidado gabinete do ódio cujo controle, gestão e financiamento são objeto de outra investigação na mesma Corte (BRASIL, 2020).

Conforme temos visto, as milícias digitais atuaram fortemente nas eleições de 2018, excelente opção para preferirem o uso das redes privadas do WhatsApp, aplicativo de fácil utilização, que difunde de modo muito rápido as mensagens segredadas pela criptografia, que só permite ao destinatário desembaralhá-las e replicá-las, numa rede interminável que se mostrou de extrema eficiência (NEMER, 2019).

Atualmente, conforme o Marco Civil da Internet, as plataformas digitais só serão responsabilizadas se descumprirem uma decisão judicial de retirada de conteúdo por exemplo, não sendo responsabilizadas pelos conteúdos ali postados, pois são consideradas distribuidoras de conteúdo, cabendo ao usuário responsável por aquela informação, falsa ou não. Porém, para as eleições de 2020, conforme visto, tomaram algumas medidas para impedir, coibir e distribuir as *Fakes News*, além de evitar a doação bilionária através do

Crowdfunding, além de campanhas em todas as mídias do Tribunal Superior Eleitoral alertando a população brasileira em torno de checar a informação antes de repassá-la e na dúvida não repasse, além da verificação de sites de doações.

Conclusão

Segundo Vinicius Maximiliano, autor da primeira obra literária no Brasil sobre o tema, "De forma mais simplista, nada mais é do que utilizar sua rede social digital para, através da divulgação também digital do seu projeto, pedir doações em troca de prêmios para pessoas que gostariam que o objetivo fosse alcançado. Um grande valor rateado por milhares torna-se muito pouco para quem contribui, por, muito para quem, somando todos, recebe. Este é o princípio básico do financiamento coletivo." A ideia do financiamento coletivo não é focar na carência de um projeto, mas em sua potência.

Com anos de críticas e debates, levou-se o ajuizamento do ADI 4.650, onde então proibiu as doações feitas por empresas. Para ajudar, veio a minirreforma em 2017 onde o TSE, editou a Resolução 23.553/2017 que passou a admitir, a partir das eleições de 2018, a arrecadação de recursos financeiros por meio do *Crowdfunding* com mudanças no fundo partidário, criando um fundo para financiamento de campanha. No entanto a lei 23.553/2017 foi revogada pela lei 23.606/2019, onde os candidatos devem se atentar às novas normas e requisitos. Com isso o setor político criou outros métodos a fim de preencher as lacunas deixadas pela falta de doação das empresas.

Constatamos que a maior parte dos valores de dinheiro público são destinadas aos partidos políticos, através do fundo partidário ou através do fundo eleitoral. São valores altos se levarmos em comparação a outros países. A criação do Fundo eleitoral não inibe a possibilidade do efeito caixa 2 financiado por empresas. Tudo isso faz com que se afete a democracia pois, grandes partidos políticos continuam perpetuando no poder. Alguns países como Portugal está a regulamentar o Regime jurídico do financiamento colaborativo (Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto), acreditando que assim inibirá fatores externos para o mau uso da arrecadação.

A pergunta que fica para as eleições pós o ano de 2020, onde a tecnologia estará ainda mais presente, é a de que como podemos evitar que as doações não patrocinem o crime eleitoral nem as *Fakes News*? Atualmente ao criar-se uma campanha de arrecadação nos sites e aplicativos, se faz necessário estipular uma meta de arrecadação dentro dos sites de vaquinhas eletrônicas, que deve ser atingida para que o projeto seja viabilizado. Caso os recursos arrecadados sejam inferiores à meta, o projeto não é financiado e o montante arrecadado volta aos seus doadores, doadores este que serão amplamente identificados através de novas tecnologias, e com a integração das informações entre os órgãos o dinheiro arrecadado também seguirá um caminho, assim como acontece com a tecnologia bancária chamada PIX.

Referências

BRASIL. **Inquérito 4.781**, de 26 de maio de 2020. Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE. Procuradoria Geral da União, Brasília, DF, 26. mai. 2020. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737/1965**, de 15 de julho de 1965. Institui o código eleitoral. Casa Civil, Brasília, DF, 15. jul. 1965. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.096/1997**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os Arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Casa Civil, Brasília, DF, 19. set. 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504/1997**, de 30 de setembro de 1997. Lei Eleitoral, estabelece normas para as eleições. Casa Civil, Brasília, DF, 30. set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.488/2017**, de 06 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Mini reforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Casa Civil, Brasília, DF, 06. out. 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm.
Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Petição nº 8802**, de 23 de abril de 2020. Ministro Celso de Mello. Estabelece a instauração de inquérito destinado à investigação penal dos fatos noticiados. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5897990>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 23.607**, de 17 de dezembro de 2019. Dispões sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos sobre a prestação de contas nas eleições. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 out. 2020.

FONSECA A. M., DIZ H. M. y DOS-SANTOS M. J. P. L. **Crowdfunding as a Way to Finance Investigative Journalism in Portugal**. *Palavra Clave* [online]. 2016, vol.19, n.3, pp.893-918. ISSN 0122-8285. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5294/pacla.2016.19.3.9>. Acesso em: 22 out. 2020.

GALLEGOS, Daniel G. **Crowdfunding, transformación digital financiera y jurídica en México**. Revista Chilena de Derecho y Tecnología v.8n.2 (2019) • Págs. 139-155. Disponível em:
https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842019000200139. Acesso em: 22 out. 2020.
KRATZK, N. (2017). **The #BTW17 Twitter Dataset—Recorded Tweets of the Federal Election Campaigns of 2017 for the 19th German Bundestag**. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/data2040034>. Acesso em: 23 out. 2020.

HEISS, R., & MATTHES, J. (2017). **Who ‘likes’ populists?** Characteristics of adolescents following right-wing populist actors on Facebook. *Information, Communication & Society*, 20(9), 1408–1424. Disponível em:
<https://doi.org/10.1080/1369118X.2017.1328524>. Acesso em: 24 out. 2020.

NEMER, David. **Grupos pró-Bolsonaro no WhatsApp não se desmobilizaram com a vitória**. Pelo contrário, estão mais radicais. THE INTERCEPT BRASIL, de 24/08/2019. Disponível em:
<https://theintercept.com/2019/08/23/grupos-pro-bolsonaro-whatsapp-estao-mais-radicais/>. Acesso em 28 out. 2020.

QUADRADO, J.C. & FERREIRA, E.S. **Espaço Temático: Política, Ciência e o Mundo das Redes**. Ódio e Intolerância nas Redes Sociais e Digitais. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000300419&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2020.

SEMINÁRIO. **Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019)**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 152 p.: fots. color. Seminário

realizado entre os dias 16 e 17 de maio de 2019 na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, DF. Apresenta alguns textos paralelos em português e inglês. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>. Acesso em: 21 out. 2020.

VISCARDI, Janaisa M. **Fake News**. Verdade e mentira sob a ótica de Jair Messias Bolsonaro no Twitter. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-18132020000201134&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2020.

ZANATTA, Rafael A.F. **Eleições e Fake News: o tortuoso caminho do Brasil**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/eleicoes-e-fake-news-o-tortuoso-caminho-do-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2020.

10. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: LACUNAS NORMATIVAS E ALTERNATIVAS LEGAIS

DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL: NORMATIVE GAPS AND LEGAL ALTERNATIVES

Marcelle Blanche Farias Pereira Santos

Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido mendes - UCAM. Auxiliar de Coordenação da Comissão de Celeridade Processual da OAB/RJ. Membro da Comissão de Processo Civil da ABA-RJ. Membro da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital – ANADD. Membro do grupo de pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.
Rio de Janeiro – RJ, Brasil
marcelleblanche.adv@outlook.com

Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio

Mestre e bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Membro do grupo de pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação, da mesma instituição. Advogado.

Resumo: Este artigo analisa o que a doutrina vem convencendo chamar de herança digital, conjunto de bens e direitos típicos do ambiente virtual transmitido pela eventualidade do falecimento de seu titular, para o que, por meio de pesquisa bibliográfica, se dedica a observar o ordenamento jurídico, abordagens acadêmicas e projetos de lei no País. A partir do presente estudo, verifica-se que o Judiciário possivelmente se defrontará com desafios relativos à classificação de bens digitais, mormente em face da possibilidade de que sua fruição, em determinados casos, possa demandar inexoravelmente a relativização de direitos da personalidade do *de cuius* (cuja disposição de vontade já parece alvorecer como importante referencial teórico-jurídico), a exemplo do sigilo de correspondência inerente a algumas aplicações que podem integrar a herança, como contas em redes sociais. A pesquisa aponta a necessidade de se integrar a lacuna normativa respectiva à classificação dos bens digitais e à sua destinação *post mortem*, a ser coadunada com a proteção dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Bens Digitais; Redes Sociais; Internet; Sociedade da Informação.

Abstract: This article analyses what the doctrine is agreeing to call digital inheritance, a set of typical goods and rights from the virtual environment transmitted by the eventuality of its owner's death, for which, through bibliographic research, it is dedicated to observe the legal system, academic approaches and law bills in Brazil. From the present study, it appears that the Judiciary will possibly be faced with challenges concerning the classification of digital goods, especially relating to the possibility that their fruition, in certain cases, may inexorably demand the relativization of the deceased's personal rights (whose will already seems to dawn as an important theoretical-legal framework), such as the communication secrecy inherent in some applications that may integrate the inheritance, such as social networks accounts. The research points out the need of integrating the normative gap regarding the digital goods

classification and their post-mortem destination, which should conform to personality rights.

Keywords: Succession Law; Digital Goods; Social Networks; Internet; Information Society.

Introdução

A Sociedade da Informação (MATTELART, 2006, p. 71) revolucionou as bases econômicas globais, alocando a informação em um “ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (CASTELLS, 2016, p. 88). Com o crescimento exponencial da internet e das redes sociais, colocou-se em xeque o papel do Estado-nação, graças ao poder informacional das gigantes da informação (HARARI, 2018, p. 107), que constituem a Big Tech, “grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados” (MOROZOV, 2018, p. 144), e exercem papel estratégico na prestação de serviços, oferta de entretenimento etc.

Isso não significa, certamente, que a tecnologia em si é o elemento essencial da transformação social; sua influência como recurso apto a desenvolver novas formas de uso da informação é que protagoniza esse deslocamento do paradigma do industrialismo do século XX para a sociedade hodierna. Esse aspecto demonstra que não se pode permitir que o deslumbramento com os avanços tecnológicos influenciem as ciências sociais sobre esse particular, haja vista que “A Sociedade em Rede não é a alvorada de uma evolução ou aperfeiçoamento humano, e sim um novo modelo de sociabilidade que resulta do incremento capitalista provocado pela tecnologia” (BARRETO JUNIOR, 2015).

Entre os diversos desafios impostos ao Direito por essa nova organização, está a destinação, após a morte, daquilo que o indivíduo constrói no meio ambiente digital, patrimônio que, assim como os bens não digitais, pode ter valor objetivo, inestimável etc. Assim, os chamados bens digitais desafiam o intérprete que se defronta com uma situação cuja solução seguramente não será simples: os sucessores podem ter acesso às contas de redes sociais do *de cuius*? Como conciliar a sucessão com direitos da personalidade como intimidade, sigilo de correspondência etc.?

A própria classificação pertinente a esse estudo não é simples. A doutrina ainda caminha para conceituar, de maneira minimamente uniforme, o que é herança digital e o que são bens digitais, a par de abordagens outras que, talvez reticentes pela terminologia, têm se apegado a leituras mais generalistas, que classificam esses elementos como direitos e interesses, ampliando o escopo de “bens” e “sucessão”. Isso não deve nos surpreender, já que decerto a atualização de um direito moderno, em razão de demandas da pós-modernidade, não haveria de ser fácil. O País vem caminhando entre diferentes propostas legislativas, que se observam no presente estudo a fim de se levantar as perspectivas e expectativas pertinentes à matéria.

1 Transformação da Sociedade da Informação

As mudanças da sociedade e, principalmente, a revolução da internet e da cibercultura (LÉVY, 1999, p. 16) trouxeram profundas alterações no cotidiano das pessoas, especialmente nas relações e no comportamento social. Em termos de consumo, conforme Everilda Brandão Guilhermino (2019, n. p., grifo nosso), “Migrou-se de uma economia de proprietários para uma economia de **usuários**. A base econômica do capitalismo, fundada da troca de bens (como ocorre na compra e venda) deu lugar a um modelo de acesso, com um proprietário e muitos usuários”.

Tal transformação vem ocorrendo em alta velocidade. Estabelecendo um breve comparativo, nos anos 1990, a pessoa que quisesse escutar músicas de um artista específico a qualquer momento do dia precisaria ter um CD player, comprar um CD, talvez colocá-lo em uma estante repleta com tantos outros CD, de modo que o indivíduo era basicamente compelido a adquirir a propriedade daquela mídia para atingir tal finalidade. Hoje, já não se faz mais necessário possuir um disco compacto; necessitamos tão somente do direito ao acesso e compartilhamento das músicas mediante uma plataforma de *streaming*, com possibilidade de uso em diversos aparelhos, como smartphone, TV, computador, tablet etc.

Este breve exemplo demonstra com clareza essa mudança social e contratual, que ocorre em diversos patamares e escalas sociais, influenciando

inclusive a esfera de direitos do antes denominado proprietário e agora denominado usuário. Neste viés, o avanço da internet e das mídias sociais, além de alavancar a transformação da sociedade digital, causou impactos sociais e jurídicos. Os novos hábitos necessitam de novas tutelas jurídicas, notadamente por conta da velocidade de celebração de inúmeros contratos eletrônicos diariamente, que viabilizam o rápido acesso aos conteúdos.

A utilização de tais tecnologias e a inovadora sociedade do acesso e compartilhamento revelam, ainda, que o uso das redes tem se tornado um hábito de cunho existencial, bem como complemento das atividades pessoais e empresariais, considerando que os indivíduos tendem a lançar mão de uma identidade na rede, a partir dos rastros digitais, que em outro patamar pode ser considerada uma extensão do corpo físico, ensejando um corpo eletrônico, dado o uso extensivo e a profundidade do impacto digital no dia a dia. Assim:

Embora pareça excessivo e até perigoso dizer que ‘nós somos os nossos dados’, é, contudo, verdade que nossa representação social é cada vez mais confiada a informações espalhadas numa multiplicidade de bancos de dados, e aos ‘perfis’ assim construídos, às simulações que eles permitem. [...] Tornando-se entidades desencarnadas, as pessoas têm sempre mais a necessidade de uma tutela do seu ‘corpo eletrônico’. (RODOTÀ, 2003, p. 10).

Ainda neste sentido, continua o autor com uma válida reflexão:

Para compreender o contexto no qual estão ocorrendo estas transformações, não é possível deter-se nesses entrelaçamentos diretos entre corpo e tecnologia. Uma mudança social tornou o telefone celular quase uma prótese da pessoa, um fortíssimo e invisível fio eletrônico que permite seguir cada movimento nosso em qualquer labirinto, que possibilita a localização do corpo a cada momento [...] e que levou até mesmo à “redescoberta” da função de algumas de suas partes, como o polegar. (RODOTÀ, 2004, p. 94).

Sendo este tráfego atualmente tão intrínseco à sociedade, é de se analisar os rastros e resultados obtidos a partir do “corpo eletrônico”, onde se costuma, igualmente à “vida real”, se constituir relações e principalmente patrimônios, que necessitam de igual tutela jurídica que englobe esta nova realidade.

2 Bens digitais e direitos da personalidade no ambiente virtual

Dada a redefinição social alcançada com a maior presença virtual, é observada também a inovação do pertencimento em relação à figura dos bens digitais. É certo que hoje a maioria das pessoas possui um determinado

patrimônio digital, uns mais vastos que outros, porém não se pode negar que o conteúdo digital tem importância real, sendo, inclusive, fonte de negócios e sustento de muitos.

O bem jurídico é definido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) como tudo aquilo que tenha utilidade física ou imaterial e que possa ser objeto de direito. Este conceito amplo ainda é divergente na doutrina pátria, a exemplo daquele trazido por Nelson Rosenvald (2016), como sendo os bens que possam servir como objeto numa relação jurídica.

Contudo, nota-se, na maioria das definições, há o viés patrimonial dos bens jurídicos, sejam eles materiais ou imateriais. Ademais, com a evolução do direito civil constitucional, alcançamos uma maior abrangência dos bens jurídicos, posto que o atual Código Civil incorporou os princípios constitucionais de valorização da pessoa humana em detrimento do patrimônio, ensejando a atual vertente de despatrimonialização, adotando uma característica existencial, ampliando o foco do “ter” para o “ser”.

Ainda na perspectiva de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 150), “Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Desta forma, há bens jurídicos que não são coisas: os direitos autorais, o direito de imagem, os créditos, etc.”. A fim de trazer uma premissa ampla acerca dos bens digitais, importa ainda salientar os apontamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 341), defendendo que:

A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integrando o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal.

Assim, no viés virtual, consideram-se bens digitais todo o acervo composto virtualmente pelos usuários, sejam eles de caráter pessoal, dada a construção de personalidade na internet, ou de cunho monetário, ambos englobando uma gama extensa de possibilidades, tais como contas em redes sociais, conteúdos na nuvem, aplicativos de mensagens, vídeos, moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros, que passam a constituir parte do patrimônio da pessoa humana.

A doutrina (LEAL, 2018) utiliza a premissa de tais bens em três diferentes esferas, caracterizadas como bens digitais: (i) patrimoniais, suscetíveis de

valoração econômica; (ii) existenciais, relativos à identidade e personalidade do usuário e, portanto, insuscetíveis de valoração financeira; e (iii) híbridos, tidos como pessoais a princípio, porém, com monetização agregada. Alguns exemplos que podemos observar dentro desta classificação são, sucessivamente: (i) milhas aéreas e criptomoedas; (ii) perfis pessoais nas redes sociais, WhatsApp etc.; e, por fim, (iii) perfis profissionais de blogueiros, contas na plataforma do YouTube etc.

Pode-se entender, por outro lado, que os ditos bens existenciais e os híbridos consistem, na verdade, em direitos da personalidade do usuário, os quais, a exemplo de imagem e voz, podem eventualmente ser objeto de exploração econômica por seus sucessores. Assim, vale questionar se o acesso a uma conta em rede social, com toda a comunicação privada da pessoa, pode ser entendido como bem. Ou esses bens incorpóreos seriam imagem, voz, conteúdo etc., cuja exploração pode trazer rendimentos financeiros? O sigilo de correspondência poderia influenciar essa caracterização de bem?

Essa questão, inclusive, vem sedimentando uma das principais alterações entre sucessores que almejam acessar contas de falecidos e os provedores de aplicações que pretendem negar esse acesso. Abbas Mirshekari, Ramin Ghasemi e Ali Abedi (2020, p. 41) apontam que ao protegerem o sigilo de comunicações, os provedores valorizam suas plataformas por conquistarem a confiança de seus usuários, os quais poderiam se insurgir contra a possibilidade de acesso de terceiros às suas mensagens.

De fato, o destino destes bens e direitos após o falecimento do usuário tem gerado ricas discussões na esfera jurídica mundial, e recentemente chegou às cortes brasileiras, trazendo questionamentos acerca da transmissibilidade do patrimônio e da privacidade do usuário e de terceiros possivelmente envolvidos na relação. A internet tende a eternizar as coisas, o que vai na contramão da ideia de morte, e de fato muitas pessoas tendem a construir uma identidade própria na rede e lançar ali seus momentos a fim de eternizá-los, sendo que outras o fazem para manter empreendimentos digitais, entre outras finalidades.

A partir destes entendimentos, discutimos a herança digital, tal como a transmissão dos bens digitais após o falecimento do usuário. No Brasil, a questão ainda levanta debates e não há de legislação específica acerca do tema — outros países têm se apressado a regular essa questão, como se verifica no exemplo da

Lei 58/2019 da República Portuguesa, cujo art. 17º prestigia a vontade do titular de dados pessoais em relação ao tratamento de suas informações após seu falecimento (PORTUGAL, 2019, p. 8). Traremos aqui as possibilidades de tutela jurisdicional dos bens digitais, a partir da normatização existente, e as perspectivas futuras, englobando a proteção à privacidade do usuário e de terceiros.

3 Herança Digital

Feitos estes breves apontamentos, passamos a entender a temática da herança digital. Ora, a realidade social foi significativamente alterada pela internet, contratos são celebrados diariamente sem que as partes nem mesmo se conheçam, pessoas adquirem direito de acesso e uso de redes sociais o tempo inteiro. Com isto, o patrimônio digital das pessoas vem aumentando de maneira expressiva, a um ponto em que se faz necessária e até mesmo inevitável a preocupação do que acontecerá com o patrimônio, acumulado ainda em vida, após o falecimento do usuário.

Em um breve exemplo, podemos imaginar qual seria o destino de um blog ou uma rede social de uma blogueira famosa após o seu falecimento, podendo este(a) ser considerado um bem digital híbrido, dada a relação afetiva e comercial ligada à conta. Estendemos este exemplo a tantos outros em esferas de bens digitais existenciais e patrimoniais.

Deve o conteúdo ser transmitido ou sucedido após a morte do usuário? Os familiares teriam direito de sucessão de contas de e-mail, por exemplo, sob o argumento de se tratar de uma propriedade do falecido (CHA, 2005, n. p.)? Precisamos ponderar a relação entre o acesso, o sigilo das correspondências constitucionalmente instituído no art. 5º, XII, da Constituição Federal, bem como, os direitos intitulados no art. 7º do Marco Civil da Internet, que englobam inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial, não fornecimento a terceiros dos seus dados pessoais, dentre outros.

Nesse sentido, é importante destacar que o conceito *herança digital*, como vem sendo empregado em larga parte da doutrina, “não se confunde com a herança tradicional por abarcar não só a transmissão de bens, mas também o

acesso a conteúdo” (FLUMIGNAN; FLUMIGNAN, 2019, p. 299), uma visão que parece tentar comportar o fenômeno da transmissão de bens *causa mortis* aos novos tempos.

Um dos casos mais intrigantes envolvendo o direito de acesso ao conteúdo de um usuário falecido ocorreu na Alemanha, em 2015, numa situação em que a mãe de uma adolescente que faleceu em uma estação de metrô judicializou uma demanda contra o Facebook, requerendo o acesso à conta da filha, sob o argumento de necessitar do conteúdo de mensagens privadas da jovem a fim de elucidar se a natureza da sua morte fora um suicídio ou um acidente. Neste caso, a família da garota obteve a tutela judicial em primeira instância, sendo mais tarde a sentença reformada pelo Tribunal, cuja decisão sustentou que tal direito de acesso poderia violar a expectativa de privacidade dos contratos da usuária (LEADING [Migalhas], 2019, n. p.).

Há poucos anos, tivemos alguns casos emblemáticos de acesso às redes sociais de famosos já falecidos, como o cantor Cristiano Araújo, Reginaldo Rossi, o diretor Jorge Fernando (BOM [Veja São Paulo], 2019, n. p.), entre outros que tiveram suas contas ativas após o falecimento, inclusive com o envio de mensagens aos fãs, no caso dos dois últimos (VIVOS [MSN Notícias], n. p.). Além destes exemplos, o cantor Gabriel Diniz, que faleceu em um acidente em 2019, continua com seu perfil com mais de quatro milhões de seguidores ativo no Instagram, além de contas nas demais redes, gerenciados pelo seu pai, que inclusive celebrou uma transmissão ao vivo nesta plataforma e no YouTube, a fim de arrecadar fundos para pessoas vítimas do covid-19, e posteriormente realizou outro acesso para homenagear o filho em 2020. Neste caso, o pai do artista declarou à mídia:

As coisas dele não têm que morrer, se acabar, serem eliminadas. Pelo contrário, as coisas dele têm que ser trazidas à tona. espero que vocês não tomem susto, mas a gente está aqui tentando tirar um pouco desse medo. Não tem que ficar com esse tabu que o celular de Gabriel não pode ser tocado, o Instagram não pode ser tocado. Vamos quebrar esse tabu. (IKEMOTO, 2019, n. p.).

De fato, estes relatos, bem como o recente aumento em mais de um milhão de seguidores no perfil do apresentador Gugu Liberato no Instagram poucos dias após a sua morte em 2019, revelam que o patrimônio digital necessita de atenção, adequação e resguardo do direito. Alguns dos casos judicializados no

País levantaram argumentos diferentes e resultaram em sentenças igualmente distintas, proporcionando uma ampla perspectiva do tema.

Como dito, no Brasil, a situação já saiu da esfera dos debates e chegou ao Judiciário. O primeiro caso, decidido em 2013, ocorreu numa ação que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul, onde a mãe de uma assessora de imprensa que faleceu em decorrência de um tratamento médico, após diversas tentativas sem sucesso de exclusão do perfil da filha administrativamente junto ao Facebook, pleiteou determinação judicial para que a plataforma realizasse a remoção do perfil em respeito ao luto dos familiares, sustentando ainda que a página se tornou um “muro das lamentações”, causando grande sofrimento aos entes queridos.

A decisão foi favorável para a autora. Ainda em sede liminar, fora ordenada a exclusão do perfil sob o fundamento de proteção à dignidade da pessoa humana, ressaltando-se inclusive que as tantas mensagens deixadas no perfil poderiam, em algum momento, se tornar ofensas, o que causaria ainda mais sofrimento à família que já precisava lidar com a perda (QUEIROZ, 2013, n. p.).

Entretanto, em sentido contrário julgou a Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, na mais recente ação, postulada em 2017. Nesta lide, o magistrado julgou improcedente o pedido de acesso à conta da falecida filha da autora, sustentando a decisão na inviolabilidade de dados pessoais do usuário, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, salientando ainda a proteção dos dados dos terceiros com quem a titular mantinha contato. Nas palavras do magistrado:

[...] tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. (SANZI, 2018, n. p.).

Com isto, nota-se que a controvérsia judicial se dá inicialmente em torno do tipo de bem digital tutelado, bem como no fundamento para o pleito. Entretanto, tantas outras questões podem ser levantadas no aspecto jurídico. Por exemplo: qual juízo seria legitimado para proferir decisões neste sentido? Como valorar os bens digitais existenciais? Uma amostra de tal dificuldade é que os julgados já apreciados no País foram postulados perante competências distintas (juizado especial e justiça comum).

Todas estas questões trazidas sobre o tipo de bem ao qual se postula o acesso, o fundamento para a transmissão ou não, a privacidade dos envolvidos e a legitimidade para fins judiciais levam ao questionamento no tocante à necessidade de legislação específica para tratar de herança digital, o que atualmente não existe no Brasil.

Hoje, a regulamentação do tema é avaliada de acordo com cada situação, tendo como bases legais para os interessados e titulares as disposições sucessórias do Código Civil, as legislações pertinentes como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e o próprio Código Civil. Porém, as situações trazidas acima, apesar de cotar com um vasto arcabouço legal, ainda carecem de tratamento adequado, principalmente nas questões inerentes à privacidade e proteção de dados do titular após a morte.

4 Tutela Jurídica da Herança Digital: Normas Vigentes

Com a crescente demanda de bens digitais e a necessária tutela do que fazer com todo este patrimônio após a morte, é imperativo o avanço legal a fim de protegê-lo e transmiti-lo. Algumas plataformas já lançaram um olhar sobre o tema e possibilitaram formas de cessão ou continuidade de acesso de contas após a morte do titular, a exemplo do Facebook, em que o usuário, ainda em vida, pode escolher um contato herdeiro, que terá acesso à conta após seu falecimento, transformando-a em um memorial, ou existe ainda a alternativa de exclusão do perfil após comprovação da morte (O QUE [Facebook], [s. d.]a, n. p.).

Outro exemplo, o Twitter permite que um familiar ou outra pessoa autorizada baixe todos as postagens públicas do usuário e solicite a posterior exclusão do perfil, mediante análise da plataforma (COMO [Twitter], [s. d.], n. p.). Já nos termos do Instagram, a conta pode ser deletada ou transformada em memorial, mediante denúncia por outro usuário, sem a opção de escolha prévia do titular (O QUE [Facebook], [s. d.]b, n. p.).

Seguimos ainda com exemplos de disposições para os bens digitais lançados pelo Google (SOBRE [Google], [s. d.], n. p.), que possui um gerenciamento de contas inativas onde o titular pode notificar um contato caso sua conta permaneça inativa por um determinado período de tempo,

possibilitando também que ele selecione os conteúdos que serão transmitidos e para quem o serão, com limite de até dez pessoas.

Observadas as precauções ofertadas pelas plataformas, é de se frisar que muitas outras não possuem regulamentações em relação ao destino das contas, ou permitem apenas a imediata exclusão, o que pode não atender às expectativas ou eventuais necessidades dos herdeiros, quando se trata de afetividade com relação ao conteúdo que pode ter caráter personalíssimo e, portanto, ser intransmissível, ou até mesmo a exploração econômica agregada, que pode continuar rendendo após a morte da pessoa, motivo pelo qual, assim como as redes e os sites, o direito também precisa se adaptar à nova realidade social e até mesmo mercadológica envolvida na sucessão de bens digitais.

De fato, a morte pode gerar repercussões no direito e deve ser encarada como um fato jurídico — Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 1.505) sustentam que “Sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”. Neste ponto, algumas perguntas são válidas: é possível herdar bens digitais com base nas leis vigentes? Quais bens seriam passíveis de transmissão? É necessária a criação de uma legislação específica para tal fim? Seria viável tutelar a herança digital através de alterações legislativas nas normas já em vigor no País?

Para tentar responder a estes questionamentos, vamos abordar primeiramente, em linhas gerais, as respectivas disposições do Código Civil. Inicialmente, a legislação civil prevê, em seu artigo 1.784, a transmissão da herança desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Seguindo, o artigo 1.786 dispõe que a sucessão se dará por lei (legítima) ou disposição de última vontade (testamentária), sendo que nos termos do artigo 1.788, em caso de inexistência de testamento “transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

O artigo 1.857, §2º, do Código Civil, trata da inserção em testamento de conteúdo de cunho extrapatrimonial, ainda que se limite apenas a este, o que concluímos que permite validar a possibilidade de inserção dos bens digitais. Neste sentido, tratando-se de conteúdo digital existencial (SARLET, 2018, p. 10), entendemos pela possibilidade de resguardar a sucessão de bens digitais através

de codicilos, pois esta modalidade é destinada a pequenas montas e de uso pessoal, conforme o art. 1.881, do Código Civil.

Assim, dada a menor instrumentalidade relacionada a esta forma de disposição de vontade, bem como ao baixo valor financeiro agregado, seria viável a transmissão por codicilo, a fim de respeitar vontade do testador, visto que nem sempre os herdeiros legítimos são as pessoas às quais o usuário pretende deixar sua herança. A dificuldade inerente à aplicação seria a definição de pequeno valor, quando atrelado à afetividade do conteúdo.

O legado é “[...] uma manifestação direcionada no sentido de se atribuir a titularidade de determinado bem (ou eventualmente um direito) a alguém, como decorrência do respeito ao princípio da vontade manifestada” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 1.684). Deste modo, é plausível admitir a disposição de bens digitais híbridos e até mesmo existenciais ao legatário.

Recentemente, tivemos um avanço nos chamados testamentos digitais, principalmente com a preocupação que a pandemia de covid-19 trouxe sobre a morte repentina, mesmo de pessoas jovens. Sobre essa questão, o provimento 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, possibilitou a lavratura de testamentos por meio virtual. Com isto, podemos observar que se opera então uma certa facilidade de testar sobre bens digitais patrimoniais, tais como criptomoedas, por meio de testamento público lavrado através de videoconferência, com abertura após o falecimento do testador via plataforma e-notariado (CHIABRANDO, 2020, n. p.).

Ainda assim, não se descarta o testamento público efetivado nos moldes comuns, presencialmente em cartório. Os procedimentos para sucessão da herança digital, após levantados os tipos de bens, podem ser regidos pelas normas do Código de Defesa do Consumidor no que tange aos conteúdos patrimoniais, como jogos, livros digitais, milhas aéreas, *streaming* etc., dados os contratos de adesão destes bens (art. 6º do CDC).

Em que pesem as alternativas acima expostas com base no código civil, a legislação não prevê regulamento específico sobre vários aspectos da herança digital, como a conceituação, o levantamento, o acesso e o procedimento a ser adotado.

A questão não se limita à transmissão ou não do conteúdo, pois abrange a privacidade, por exemplo. Mesmo em interpretação conjunta de normas, as

mais recentes como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) se omitem quanto ao destino e tratamento do patrimônio virtual após a morte. Com base nesta lacuna legislativa, foram encaminhadas diversas propostas de regulamentação.

4.1 Privacidade e proteção dos dados do usuário após a morte

Para o Direito pátrio, a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 1º do Código Civil). Entretanto, já foi demonstrado que isso não significa o fim de determinados direitos e que a morte pode gerar efeitos na esfera jurídica, inclusive um maior compartilhamento de dados.

Tratando da tutela *post mortem*, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, embora muito recente, se omitiu em relação aos dados de pessoas falecidas. Em verdade, a legislação tutela dados pessoais da pessoa natural. Ocorre que a norma prevê no artigo 7º, entre outras hipóteses, a necessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais, não esclarecendo, porém, o destino dessas informações após o falecimento do titular e quais os efeitos do óbito sobre seu consentimento e respectivo tratamento.

Entretanto, os apontamentos aqui narrados e outras tantas situações práticas denotam que a lei não pode se omitir em relação aos dados dos falecidos, visto que a constante exposição permite que o fluxo de dados continue mesmo após a morte do titular. Um exemplo disto é a “prova de vida” realizada periodicamente pelo INSS, posto que o tráfego dos dados e recebimento de benefícios em nome de pessoas mortas constitui uma situação real, assim, está sendo implementada uma “prova de vida digital”, a partir da coleta de dados biométricos e faciais dos beneficiários (PROVA [Uol], 2020, n. p.; INSS [Instituto Nacional do Seguro Social], 2020, n. p.).

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia – RGPD (entre nós já mais popularizado pelo nome inglês General Data Protection Regulation – GDPR) também excluiu o tratamento de dados dos falecidos, porém de modo expresso, à exceção de tratamento para fins arquivísticos e históricos:

(27) O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas.

[...]

(160) Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação histórica, o presente regulamento deverá ser também aplicável. Deverá também incluir-se nesse âmbito a investigação histórica e a investigação para fins genealógicos, tendo em mente que o presente regulamento não deverá ser aplicável a pessoas falecidas. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Recentemente, nos Estados Unidos, um homem conseguiu na justiça o direito de acesso, troca de senhas e download de fotos do iCloud do marido, posto que o falecido não havia deixado qualquer disposição neste sentido. Segundo noticiado, para a juíza da causa, não se tratava de comunicação eletrônica:

Para acessar conteúdos armazenados online em serviços como iCloud, Dropbox ou Google Drive, porém, é necessário ter uma ordem judicial expressa ou ser citado como responsável por isso no testamento do falecido. Neste caso, a juíza decidiu que o viúvo não precisava de nenhuma das duas coisas. (CIRIACO, 2019, n. p.).

No Brasil, além da omissão da LGPD sobre o assunto, o artigo 7º do Marco Civil da Internet, em seus incisos, define a necessidade de informações claras para armazenamento e uso de dados pessoais, consentimento exposto e exclusão definitiva dos dados pessoais a requerimento após o término da relação, deixando também aberta a discussão sobre a destinação dos dados após o óbito.

Assim, uma legislação protetiva de dados inerentes aos falecidos seria apta a tutelar bem jurídico tanto do usuário, quanto interesses de terceiros que possam estar envolvidos na relação. A omissão em nossas diversas leis quanto ao tratamento dos dados após a morte deixa margem para violações em ambos os sentidos e faz com que as situações envolvendo dados e privacidade de pessoas falecidas tenham que ser resolvidas futuramente pela interpretação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, ou, necessariamente, pelo Judiciário, em análise litigiosa e individual dos casos.

5 Propostas legislativas

Em atenção às mudanças e ao indispensável acompanhamento do direito à realidade, no Brasil já foram enviadas propostas legislativas a fim de regulamentar a matéria. Os projetos de lei nº 4.847/2012 e nº 4.099/2012, já arquivados, visavam a alterar o Código Civil a fim de incluir novos artigos conceituando a herança digital, definindo o destino das contas, como

transformação em memorial, exclusão dos dados do usuário ou remoção da conta, prevendo ainda a sucessão legítima e a transmissão total do conteúdo aos herdeiros. Logo após, em 2017, foi proposto o PL 8.562, reproduzindo o texto da proposta 4.087/2012, também arquivado.

Em 2015, o tratamento acerca da herança digital foi levado ao legislador sob a óptica do Marco Civil da Internet, com a proposta legislativa nº 1.331/2015, que pretendia alterar o artigo 7º, inciso X, da referida lei, uma vez que este dispositivo permite a solicitação da exclusão dos dados pelo usuário, porém após a morte o titular não teria como fazer tal requerimento, pretendendo então a alteração legal para que a solicitação de exclusão fosse realizada pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes do falecido. Tal proposta já segue arquivada.

Já no ano de 2017, novamente foi formulado projeto de lei sob o nº 7.742, que também já foi arquivado, propondo a inclusão do artigo 10-A no Marco Civil da Internet, a fim de viabilizar a exclusão imediata das contas digitais após a comprovação do óbito, a requerimento dos familiares, ou autorizar, sempre que a opção fosse possibilitada pelo provedor, o acesso às contas apenas aos familiares ou, como exceção, a um terceiro, se disposto em autorização expressa do usuário.

Já em tramitação segue a proposta legislativa de nº 5.820/2019, que a fim de facilitar a disposição de vontade em testamentos, prevê a validação por meio de certificado digital, bem como propõe a alteração do art. 1.881 do Código civil nos seguintes termos:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

Tal proposta revela avanço em relação ao tema, porém segue ainda para análise o Projeto de Lei nº 6468/2019, que pretende incluir o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, a fim de efetivar a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo de contas digitais do falecido, o que parece ir contra os direitos à privacidade do titular e de terceiros, já abordados neste estudo, visto que esta propositura não aborda diferenças entre os tipos de conteúdo a serem compartilhados.

Por fim, ainda na tentativa de regular o tema, segue em tramitação a proposta 3.050/2020, que visa a alterar o artigo 1.788 do Código Civil, também com a inclusão de parágrafo único, porém proporcionando a transmissão total de contas e arquivos apenas de caráter patrimonial.

Todas estas propostas apresentam alterações legais sob panoramas diferentes, tratando da transmissão total ou parcial do conteúdo, dos eventuais legitimados, das possibilidades testamentárias e até mesmo disposições na regulamentação da internet. Tudo isto revela que há um grande debate em torno da herança digital, bem como uma necessidade de evolução jurídica a respeito do tema, necessidade esta que já vem sendo reconhecida, dada a suma importância de se pensar na morte, planejamento e consequências jurídicas da realidade digital, que assume cada vez mais contornos reais.

Conclusão

A morte é mesmo o fim de tudo? Estudiosos e filósofos tentam responder a esta pergunta há séculos. Porém, quando se trata de patrimônio, dados pessoais, privacidade e tutela jurídica, certamente não, não é o fim. A sociedade evoluiu e os conceitos enrijecidos na doutrina jurídica precisaram de uma remodelação, um olhar adaptado às novas realidades e necessidades de tutela dos direitos.

A doutrina começa a se ocupar da pesquisa sobre a intersecção entre o direito sucessório e as transformações sociais decorrentes do paradigma da Sociedade da Informação. No presente estudo, foi realizada uma abordagem sobre as consequências da morte no âmbito do direito, especificamente no meio virtual, onde ainda se adotam poucas legislações e há muitos questionamentos e inseguranças.

As transformações sociais, as constantes inovações tecnológicas, a cibercultura, os contratos digitais que ocorrem a cada segundo, entre tantas outras alterações no cotidiano causadas pela revolução da internet, impelem o Direito a se adaptar para atender às novas necessidades de tutela jurídica pessoal e patrimonial no âmbito digital.

Não se pode nestas estreitas linhas avaliar todo o conjunto normativo regente, tampouco esgotar as possibilidades e questionamentos sobre o tema,

porém foi possível tecer algumas considerações à luz da legislação e da jurisprudência. Demonstrou-se a relevância da proteção do patrimônio digital, quer seja ele de cunho existencial, patrimonial ou híbrido, dados os impactos e a importância destes bens nas esferas pessoal e jurídica, bem como de não se perder de vista os direitos da personalidade do *de cuius* (sigilo de correspondência, intimidade, segredo, proteção de dados pessoais etc.), que possivelmente serão postos em xeque em detrimento do interesse econômico dos seus sucessores e da lógica econômica de provedores de conteúdo on-line.

Foi possível observar como as plataformas têm respondido à demanda de proteção e transmissão do conteúdo após a morte do usuário, bem como analisar casos judicializados no Brasil e em outros países. Pensar, planejar e proteger os bens, a personalidade, os direitos que serão deixados é fundamental para a preservação da vontade do usuário após seu falecimento e para a segurança jurídica de todos.

Além disto, em que pese a farta legislação atual, que já oferece possibilidades de sucessão de alguns conteúdos, o debate não se resume a estes pontos; carece ainda de maior supedâneo sobre procedimento, quais bens seriam suscetíveis de transmissibilidade, limites do acesso, exploração financeira, bem como de legislação para tutelar outros interesses, como a privacidade e a proteção de dados do titular, que podem ser minerados, expostos, violados e até mesmo monetizados após a morte.

Assim, objetivou o presente estudo levantar o debate e trazer apontamentos, questões e alternativas legais sobre a herança a digital, almejando observar um aspecto amplo, passando pelas abordagens dos provedores, legitimidade processual, disposições testamentárias e sucessórias, privacidade do titular e de terceiros e as propostas legislativas, a fim de levantar perspectivas sobre o futuro da matéria e a imprescindibilidade da respectiva regulamentação, com a finalidade de conscientizar sobre o destino deste vasto patrimônio e até mesmo da identidade alcançada pelos titulares no mundo virtual.

Referências

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet: o Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO

FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de (Org.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 100-127.

‘BOM dia pelo Jorge Fernando’, diz mãe de ator no Instagram. **Veja São Paulo**, 8 nov. 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/bom-dia-pelo-jorge-fernando-diz-mae-de-ator-no-instagram/>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1331/2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que ‘institui o Código Civil’. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PL 6468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura, vol. 1. Trad. Roseneide Venancio Majer. 17 ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CHA, Ariana Eunjung. After death, a struggle for their digital memories. **The Washington Post**, 3 fev. 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em 20 de out. de 2020.

CHIABRANDO, Camilla. Testamento digital e o provimento nº 100-2020 do CNJ – validade e abertura. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+proviment+o+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura#:~:text=Artigos-.Testamento%20digital%20e%20o%20provimento%20n%C2%BA%20100,do%20CNJ%20%2D%20validade%20e%20abertura>. Acesso em: 20 out. 2020.

CIRIACO, Douglas. Viúvo consegue na Justiça o direito de acessar iCloud com fotos do marido. **Tecmundo**, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/138235-viuvo-consegue-justica-direito-acessar-icloud-fotos-marido.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

COMO entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido. **Twitter**, [S. d.]. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 20 out. 2020.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. In: LUCCA, Newton De et al. **Direito & Internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartir Latin, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Acesso e compartilhamento: a nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. **Migalhas**, 23 set. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento--a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 22 out. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IKEMOTO, Luisa. Pai de Gabriel Diniz faz ao vivo no Instagram do filho: “Quebrar tabu”. **Metrópoles**, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/pai-de-gabriel-diniz-faz-ao-vivo-no-instagram-do-filho-quebrar-tabu>. Acesso em: 20 out. 2020.

INSS inicia projeto-piloto de prova de vida digital. **Instituto Nacional do Seguro Social**, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/inss-inicia-projeto-piloto-de-prova-de-vida-digital/>. Acesso em: 20 out. 2020.

LEADING case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Migalhas**, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 20 out. 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 20 out. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação**. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Loyola, 2006.

MIRSHEKARI, Abbas; GHASEMI, Ramin; ABEDI, Ali. Inheritance of digital accounts. **National Journal of Cyber Security Law**, v. 3, n. 1, p. 35-46, Uttar Pradesh, Índia, jun. 2020. Disponível em: <http://lawjournals.stmjournals.in/index.php/njcsll/article/view/569>. Acesso em: 28 out. 2020.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OLIVEIRA, Samantha. Pai de Gabriel Diniz anuncia especial do cantor em meio a quarentena: ‘Não é uma live, mas poderia ser’. **Uol**, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://blogs.ne10.uol.com.br/social1/2020/04/09/pai-de-gabriel-diniz-anuncia-especial-do-cantor-em-meio-a-quarentena-nao-e-uma-live-mas-poderia-ser/>. Acesso em: 20 out. 2020.

O QUE acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?. **Facebook**, [s. d.]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/>. Acesso em: 20 out. 2020.

O QUE acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?. **Facebook**, [s. d.]. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188>. Acesso em: 20 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil. 32. ed. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 58/2019 de 8 de agosto**. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/123815982>. Acesso em: 28 out. 2020.

PROVA de vida do INSS: o que é? Quando é preciso fazer? O que levar?. **Uol**, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/prova-de-vida-inss-o-que-e-como-fazer.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **G1**, 26 abr. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Globalização e o Direito**. Rio de Janeiro, 11 mar. 2003. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**. v. 19, jul/set, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. 14 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

SANZI, Júlia. Herança digital e o direito sucessório. **Serjus-Anoreg/MG**, 20 ago. 2018. Disponível em: http://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=7912. Acesso em: 20 out. 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, out/dez. 2018.

SOBRE o gerenciador de contas inativas. **Google**, [S. d.]. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 out. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento EU 2016/679. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Bruxelas, Bélgica, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em 20 out. 2020.

VIVOS nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem 'postando' nas redes sociais. **MSN Notícias**, 9 dez. 2019. Disponível em: https://www.msn.com/pt-br/noticias/curiosidades/vivos-noscora%C3%A7%C3%B5es-e-na-internet-como-artistas-que-j%C3%A1-morreram-seguem-postando-nas-redessociais/ar-BBXY75f?ocid=spartandhp&fbclid=IwAR3_SKlpgxiQGIQoulw-BtTX6HdlZ8VP4t241eMg2QRHvNvarvpEa9S8aYc. Acesso em: 20 out. 2020.